



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
AJUDÂNCIA GERAL**



**ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL Nº 221
28 DE NOVEMBRO DE 2019**

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

- SEM REGISTRO

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

- SEM REGISTRO

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- SEM REGISTRO

IV PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

**● COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL
SUBSTITUIÇÃO DE ESCRIVÃO**

REF: IPM DE PORTARIA N° 013/2019-CorGeral.

O MAJ QOPM RG 26.321 CASSIUS ALESSANDRO DE OLIVEIRA LOPES, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar de Portaria n° 013/2019 – CorGeral, informou que com base no Art. 11 do CPPM, designou o MAJ QOPM RG 29.176 JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, como escrivão do referido IPM, em substituição ao 2° TEN QOAPM RG 24.842 LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES LOPES.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 19 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota n° 052/2019 – CorGERAL).

SOBRESTAMENTO DA PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 001/2019-CorGERAL

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso I da LOBPMPA c/c, Art. 7º, alínea “h” e Art. 20 § 1º do Decreto Lei n° 1.002/69 (CPPM), e considerando o teor do Of. n° 024-CD 001/2019-CorGeral - de 04 NOV 2019;

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** o Conselho de Disciplina de Portaria n° 001/2019-CorGeral, do dia 02 de novembro a 08 de dezembro de 2019, atendendo a solicitação do Presidente, o MAJ QOPM RG 30363 WANER DAS CHAGAS LIMA, pelas razões de fatos apresentados no Of. n° 024-CD 001/2019-CorGeral - de 04 NOV 2019.

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 19 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL da PMPA

(Nota n° 051/2019 – CorGERAL).

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DA PORTARIA DE IPM N° 019/2019-CorGERAL

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso I da LOBPMPA c/c, Art. 7º, alínea “h” e Art. 20 § 1º do Decreto Lei n° 1.002/69(CPPM), e considerando o teor do Of. n° 006/2019-IPM de 15/10/2019;

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 1º **Prorrogar** por 20 (vinte) dias o Inquérito Policial Militar de Portaria nº 019/2019-IPM/CorGeral, atendendo a solicitação do Encarregado, o TEN CEL QOPM RG 27.040 GIORGIO CHRISTIANO ANDRADE MARÍUBA, pelas razões de fatos apresentados no Of. nº 006/2019-IPM/CorGERAL, de 15/10/2019.

Art. 2º Publicar a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 21 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM

RG 21110 - CORREGEDOR GERAL da PMPA

(Nota nº 053/2019 – CorGERAL).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1

PORTARIA DE IPM N° 106/2019/IPM – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila na MPI N° 006/2019-1º BPM, a qual foi juntado a presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI N° 006/2019-1º BPM, onde relata, fato ocorrido do dia 01/08/2019 as 12h50min na R. Fé em Deus, no Bairro do Barreiro, que culminou com o óbito do nacional RAFAEL AZEVEDO CARVALHO, conforme MPI em anexo;

Art. 2º **DESIGNAR** o 1º TEN QOPM RG 35063 ENÉAS DIAS DE ASSUNÇÃO NETO, do 1º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da presente data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 19 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

**PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO
PADS N° 023/2019 – CorCPC 1**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando o contido na Termo de Deserção do SD PM RG 32286 ERIC DA SILVA SOUZA, que seguem em anexo a presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor do SD PM RG 32286 ERIC DA SILVA SOUZA, do 2º BPM, por ter faltado o expediente do dia 20/08/2019 no 2º BPM, iniciando o tempo de contagem para a Deserção as 00hh00min do dia 21/09/2019, terminando o no dia 29/08/2019 as 00hs00min, consumando em tese o crime de Deserção por parte do Policial Militar. Incurso, em tese, nos incisos XXVIII e L do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos X, XI, XII, XVI, XVII, XX, XXIII, XXIV e XXV, do Art. 17 e os incisos IV, V, VI, VII, VIII, XI, XII, XVIII, do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos do § 2º incisos, III, V, VI e VII do Art. 31. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos I, III, IV e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de serem punidos com até “LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA”. Tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 23956 RUBENS SANTOS DE CASTRO, do 2º BPM, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art. 5º **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 27 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

**PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO PADS N°
024/19 – CorCPC I**

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA),

Considerando o disposto no item “3” da HOMOLOGAÇÃO do IPM N° 004/2019 – CorCPC 1, que segue em anexo à presente Portaria;

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), a fim de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor do CAP QOPM RG 34536 JHOSEFFER LUIZ RODRIGUES NUNES do 20º BPM, por cumprir com atraso a Determinação de Diligências (Carta Precatória) oriunda do estado do Amapá no ano de 2018, perfazendo um total de 08 (oito) meses, 240 (duzentos e quarenta dias) de atraso, Incurso, em tese, nos incisos XX, XXVII, LVIII, do Art. 37 e § 1º do mesmo artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares dos incisos XXIII, XXV e XXVI § 2º, § 7º, do Art. 17 e os incisos VII, VIII, XI e XXVII do Art. 18. Constituindo-se, em tese, nos termos dos incisos II, V, VII do § 2º do Art. 31, c/c Art. 319 do CPP, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido com “PRISÃO DISCIPLINAR”. Tudo da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA);

Art. 2º **DESIGNAR** o MAJ QOPM RG 27307 JARBAS AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA, da CCS/CG, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art. 5º **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 05 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 136/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos ao lume no BOP N° 349/2019 e BOP N° 00002/2019.115775-3, que segue anexo;

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** a Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos ao lume no BOP N° 349/2019 e BOP N° 00002/2019.115775-3, onde o Sr. JOÃO LUIZ VIDAL BARATA FIOELHO, relata ter sofrido abuso de autoridade fato ocorrido no dia 24/09/2019 por volta de 19h30min, envolvendo policiais do 28º BPM;

Art. 2º **DESIGNAR** 1º SGT RG 24190 ALEX PINHEIRO RIBEIRO do 28º BPM, como Sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPC I;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 11 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 137/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOB/PMPA), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e considerando o disposto na Parte S/N do 2º TEN QOPM RG 38884 MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL;

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Sindicância com o escopo de apurar o contido na Parte S/N do 2º TEN QOPM RG 38884 MARCOS VINICIUS DE SOUZA BRASIL em anexo, sobre fato ocorrido na feira do açaí área pertencente ao 2º BPM, no dia 24 de abril do ano em curso por volta de 14h46min, envolvendo a VTR 2012 do 20º BPM;

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 39195 JOSÉ CARLOS OLIVEIRA SOUTO JÚNIOR, do 20º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias;

Art. 4º **Determinar** ao Encarregado que retorne os autos conclusos desta Sindicância em 02 (duas) vias;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

AVOCAÇÃO/SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 010/2018/2º BPM – CPC1

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM n° 010/18/2° BPM-CorCPC-1, que teve como Encarregado o 2° TEN QOPM RG 39193 WAGNER MIRANDA VASCONCELOS, do 2° BPM, a fim de apurar o não recolhimento do Kit Policial Militar do CB PM RG 24.405 RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS, o qual foi recolhido por decisão judicial ao Centro de Recuperação Coronel Anastácio das Neves (CRECAN), contrariando determinação do Comando do 2° Batalhão, não havendo o recolhimento de material bélico, cautelados no Dia 18 de outubro de 2016;

CONSIDERANDO, in fine, que a Corregedoria exerce poder hierárquico funcional em relação aos demais comandos intermediários e unidades a si subordinadas, e que o material probatório constante dos autos se mostra suficiente para demonstrar a autoria e materialidade imputável tão somente ao próprio indiciado CB PM RG 24.405 RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS, que cômico da decisão judicial que revogou a sua prisão preventiva e lhe impôs medidas cautelares substitutivas, como a proibição de uso de arma de fogo, ludibriou a boa-fé de seus superiores e armeiros, fazendo carga de material, sob o argumento de sua proteção pessoal, não havendo motivos para ulteriores diligências.

RESOLVE:

AVOCAR a decisão parcial dada pelo Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, emerge-se de maneira incontroversa a hipótese indiciária do próprio CB PM RG 24.405 RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS, que ciente das medidas cautelares judiciais a si impostas, ludibriou a boa-fé de seus superiores e armeiros, fazendo carga de material (Kit Policial), premeditadamente, para executar posteriormente evadido do estabelecimento prisional em que cumpria pena no regime semiaberto;

HÁ INDÍCIOS DE CRIME, por parte da CB PM RG 24.405 RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS, do 2° BPM, considerando que de tudo que foi apurado fica evidenciado nos Autos, conforme o item “1” desta avocação/solução;

HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR, por parte do CB PM RG 24.405 RAIMUNDO HERALDO RODRIGUES CONTENTE DOS SANTOS, do 20 BPM, pelas razões do item “1”;

JUNTAR a presente solução aos Autos do IPM n° 010/18/2°BPM-CPC 1. Providencie a CorCPC-1;

INSTAURAR processo administrativo de Conselho de Disciplina, para julgar a capacidade de permanência do militar nas fileiras da corporação. Providencie a CorCPC-1;

REMETER a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

PERMANECER com a 2ª via dos autos, para servir de base para a instauração do referido CD. Providencie a CorCPC-1;

REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 11 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM RG 21.110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

PORTARIA DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DO CD N° 014/17 – CorCPC e do CD N° 005/19 – CorCPC1

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando que a Portaria de CD n° 014/2017-CorCPC, foi instaurada para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do 3° SGT PM RG 16.369 JOSUÉ DA CRUZ E SILVA, do CB RG 36.810 THIAGO NASCIMENTO DA SILVA e do SD RG 38.016 WESCLEY SILVA SOUSA;

Considerando que a Portaria de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado n° 015/2019-CorCPC1 foi instaurada para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do SD RG 38.016 WESCLEY SILVA SOUSA, conforme publicação no Aditamento ao BG N°060/2019;

Considerando que a Portaria de CD n° 005/2019-CorCPC1 foi instaurada para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do 3° SGT PM RG 16.369 JOSUÉ DA CRUZ E SILVA e do CB RG 36810 THIAGO NASCIMENTO DA SILVA, conforme publicação no Aditamento ao BG N°079/2019 de 25 de abril de 2019;

RESOLVE:

Art. 1° **REVOGAR** como com base no Art. 5°, incisos II, LIII e LIV, bem como com fulcro na Súmula 473 do STF, a portaria de CD 014/2017 – CorCPC, bem como a portaria de CD 005/2019 – CorCPC1 por motivos de conveniência e oportunidade;

Art. 2° **REPROGRAFAR** os anexos da portaria revogada afim de instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do CB RG 36810 THIAGO NASCIMENTO DA SILVA em razão do mesmo não possuir estabilidade funcional;

Art. 3° **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do CB RG 36810 THIAGO NASCIMENTO DA SILVA em razão do mesmo não possuir estabilidade funcional;

Art. 4° **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina em desfavor do 3° SGT PM RG 16.369 JOSUÉ DA CRUZ E SILVA, em razão do mesmo possuir a prerrogativa da estabilidade funcional;

Art. 5° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 13 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARGADO IPM N° 069/2019 – CorCPC 1

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5°, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos a baila no Of. n° 177/19 - 1°BPM/P2 e nos Autos de IPM n° 069/2019 – CorCPC 1;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o MAJ QOPM RG 29930 DIÓGENES AURELIO COUTO BRAGA, da 1ª BPM, pelo MAJ QOPM RG 29173 RODRIGO TANNER GUIMARÃES NUNES, do RPMOM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **DESIGNAR** escrivão conforme os termos do art. 11 do CPPM;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 05 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21.110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO IPM N° 091/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos a baila no Of. n° 161/19-P-2/27º BPM, o qual informa que o 2º TEN QOPM RG 38904 LUCAS ROCHA GARCIA, encontra-se a disposição da JME;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o 2º TEN QOPM RG 38904 LUCAS ROCHA GARCIA, do 27º BPM, pelo 2º TEN QOPM RG 24069 JAIRO LOBATO GONÇALVES, do 27º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **DESIGNAR** escrivão conforme os termos do art. 11 do CPPM;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 27 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC 1

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO IPM N° 120/2019 – CorCPC 1

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar

Estadual n° 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos a baila no Of. n° 156/19-2ª SEÇÃO/20º BPM, qual solicita substituição por motivo dos Oficiais envolvidos no Procedimento pertencer a mesma turma e de haver um alto grau de amizade camaradagem;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o TEN CEL RG 26311 JORGE WILSON PINHEIRO DE ARAUJO, do 20º BPM, pelo TEN CEL QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, da Corregedoria, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **DESIGNAR** escrivão conforme os termos do art. 11 do CPPM;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 12 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO PADS N° 022/2018 – CorCPC 1

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11º da Lei Complementar Estadual n° 053/06 e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88;

Considerando os fatos trazidos à baila no Of. n° 242/2018 – SEC/AJG/ e as questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o 3º SGT PM RG 18288 PEDRO VENÂNCIO DA SILVA, do CPC 1 pela 3º SGT QPMP-0 RG 25630 ELIANE LIMA CORDEIRO, CPC 1 a qual fica designada como Encarregada dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 08 de outubro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO ENCARREGADO DA SIND N° 083/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, § 5º, do Decreto-Lei N° 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053/06, e;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art. 1º **SUBSTITUIR** o TEN CEL QOPM RG 26316 GETÚLIO CÂNDIDO ROCHA JÚNIOR, do 27º BPM pelo MAJ QOPM RG 33514 GIOVANNI NOGUEIRA RODRIGUES, da Corregedoria da PMPA, a qual fica designada como Encarregada dos trabalhos referentes ao presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 3º **PUBLICAR** a presente portaria em Boletim Geral. Providencie à CorCPC 1.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 04 de outubro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC 1

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PADS DE PORTARIA N° 015/2019 – CorCPC 1

O CORREGEDOR GERAL no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 20, § 1º, do Decreto-lei N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 e atendendo aos preceitos constitucionais do Art. 5º, incisos LIV e LV; e considerando o teor do Of. n° 014/19-PADS-CorCPC 1, de 27.05.19;

RESOLVE:

Art. 1º **Prorrogar** por 20 (vinte) dias o Inquérito Polícia Militar n° 068/2019/IPM-CorCPC, a contar do dia 27/05/2019;

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém (PA), 25 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL PM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

(Nota n° 048/2019-CORCPC 1).

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 017/2013-CorCPC

A Portaria n° 017/2013 – CD/CorCPC fora publicada no Aditamento Geral ao BG n° 117, de 27 de junho de 2013, tendo sido nomeada a competente comissão processante.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO: Então MAJ QOPM RG 24989 CLEBER AVIZ BARBAS, do 10º BPM, como Presidente do Conselho de Disciplina, o CAP QOPM RG 29182 CLAUDMAR ELPIDIO FERREIRA DIAS, do 1º BPM, como Interrogante e Relator e o 1º TEN QOPM RODRIGO DE ARAÚJO REIS, do 1º BPM, como Escrivão.

CONSELHO SUBSTITUTO: Então MAJ QOPM RG 26327 NEUACY JOSÉ NERY PORTO DE OLIVEIRA, do 1º BPM, como Presidente do Conselho de Disciplina (Adit ao BG n° 40/2018 de 1º de março de 2018; e o 1º TEN QOPM RG 38.879 MAURO ATHAYDE RIBEIRO, do 24º BPM, como Escrivão.

ACUSADO: CB PM RG 27186 CLÉBER LOURENÇO RODRIGUES DE SOUZA, do 1º BPM;

DEFENSORES: Dr. NELSON FERNANDO DE S. LEÃO – OAB PA N° 14092;

ASSUNTO: Homologação de Conclusão do Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, por meio da Comissão Permanente de Corregedoria Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 instaurou o presente Conselho de Disciplina;

E analisando o relatório elaborado pela comissão processante, pode-se colher a base empírica para ao final concluir com as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 27186 CLEBER LOURENÇO RODRIGUES DE SOUZA, do 1º BPM, por ter sido autuado em flagrante delito no dia 17 de março de 2011, sendo acusado de homicídio, tendo como vítimas o nacional AUGUSTO EDUARDO AGUIAR PINHEIRO que veio a óbito e o nacional CARLOS ALEXANDRE GOMES DE BRITO, que também foi baleado, fato ocorrido na BR 316, em frente à loja COMPUTER ANANINDEUA.

O militar foi citado em 26 de julho de 2013 e interrogado no dia 31 de julho de 2013. (fls.99-103,107).

Na instrução da primeira comissão, fora inquirida a Soldado PM ALDINAR DE QUEIROZ ALVES (fls. 169-170), sendo que ela apenas confirmou conhecer o disciplinado, não tendo presenciado o horário de chegada do mesmo na data do ocorrido (17 de março de 2011); o SGT PM RR RAIMUNDO NONATO DA SILVA, nada recordou sobre o horário de entrada do disciplinado no dia anterior ao fato no BPOP, mas acredita que haveria registro no livro de partes (fls.189-190).

A Sra. Tatiane do Carmo Espírito Santo (fls.191-193), ex-companheira do disciplinado alegou que foi pressionada na data dos fatos (auto de prisão em flagrante) a prestar seu depoimento originário (fls.20 e 21), sendo contraditório tal depoimento que alega que o disciplinado trabalhava no 21º BPM em Marituba, quando na verdade trabalhava no 1º BPM. Alegou que teve um relacionamento com a vítima AUGUSTO EDUARDO AGUIAR PINHEIRO, quando esteve separada do disciplinado e que desconhecia a pessoa de CARLOS

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

ALEXANDRE GOMES DE BRITO, a vítima sobrevivente. Destacando que sempre teve um bom relacionamento com o disciplinado, fazendo-lhe inclusive visitas no CRECAN.

Diante disso, foram relatados os autos, com pelo menos 06 (seis) testemunhas não inquiridas, pugnando em prima facie, a Comissão processante pela permanência do disciplinado nas fileiras da Corporação, considerando a insuficiência de provas, tendo a comissão de análise em 27 de julho de 2017 (fls.244).

Instada o presidente do Conselho para novas diligências, nos termos do Art. 90 do CEDPMPA (fls.250), o Conselho, sob a autorização judicial trasladou o processo judicial, com sentença de pronúncia às fls.493 e sentenciado às fls.581-585, havendo apelação de ambas as partes, sendo que às fls.643-646, a câmara criminal isolada manteve a condenação de 33 (trinta e três) anos de reclusão, bem como a perda do cargo.

Em relação a vítima sobrevivente, o laudo comprova que a lesão causou perigo de vida (fls.210), tendo sido ouvido na fase processual em juízo. Dessa forma, CARLOS ALEXANDRE GOMES DE BRITO declarou em síntese:

(...) que na época dos fatos da denúncia trabalhava em uma distribuidora de trigo e pão, exercendo a função de carregador, que no dia dos fatos narrados da denúncia, o depoente estava trabalhando e saiu com augusto, seu companheiro de trabalho, para fazerem uma entrega na Guanabara, sendo que augusto dirigia o veículo e o depoente vinha no banco do carona; que tinha conhecimento que o amigo de trabalho estava tendo um caso com uma mulher casada, entretanto, augusto não queria mais continuar o relacionamento, mas a mulher insistia; que no momento em que pararam em um sinal, veio uma moça veio entregar um panfleto para o depoente, que deixou o papel cair ao chão do carro, e quando se abaixou para apanhar o que tinha deixado cair, escutou disparos de arma de fogo, ao todo, cinco disparos, sendo que um atingiu o depoente e os outros quatro atingiram a vítima Augusto; que presenciou o momento em que a vítima foi atingida por um disparo de arma de fogo na cabeça e também viu os últimos tiros, pois já tinha se levantado após pegar o panfleto; que viu o atirador, que estava de capacete; que viu a mulher com quem a vítima Augusto estava se relacionando, e a mesma chama-se Tatiane, era moreno e forte, estava de capacete e estava em uma moto vermelha, casada com policial militar. Não sabe se houve ameaças na noite anterior. (410)

Em sede de instrução processual, foram ouvidas outras testemunhas, das quais destaca-se, primeiramente o Investigador de Polícia Civil VICENTE DE PAULO MARÇAL

(...) que a roupa encontrada supostamente teria sido a utilizada no crime, aparentava estar usada, estava suada, mas não estava manchada de sangue; que tanto a moto quanto a roupa foram encaminhados para a perícia (...) é Polícia Civil, e que no dia dos fatos relatados na denúncia estava de serviço quando tomou conhecimento do crime; que a princípio supôs que fosse acerto de contas em razão do tráfico, porém depois de colher informações com parentes e amigos da vítima fatal, tomou conhecimento que tratava-se de um crime passional, haja vista que a vítima que faleceu, ou seja, Augusto Eduardo, estava tendo um relacionamento amoroso com a mulher do acusado, razão pela qual o réu estava ameaçando Augusto Eduardo. Que inclusive o acusado já tinha investigado a respeito dos locais em que o

ofendido Augusto costumava passar, a fim de fazer entregas de mercadorias em razão do seu trabalho. Que foram até a residência do acusado, onde o mesmo fora conduzido até a Delegacia de Polícia, assim como a moto supostamente utilizada no crime. Que a moto foi levada pelo policial até a delegacia. Que foi o próprio policial que dirigiu a moto. Que a mesma estava em perfeita condição. Que era vermelha da marca Honda Titan. Que também levaram para a delegacia a roupa supostamente utilizada pelo réu no momento do crime. Que a roupa foi encontrada em cima de um armário. Que era uma bermuda jeans e uma camisa branca. Que na delegacia, dois mototaxistas que presenciaram o crime reconheceram tanto réu, quanto a moto e a roupa utilizada pelo réu no momento do crime. que não tiveram dúvidas ao efetuar o devido reconhecimento, haja vista que o réu tinha um porte físico avantajado. Que o réu disse ao depoente que não poderia ter cometido o crime, pois o mesmo ocorreu por volta das nove e trinta da manhã, sendo que nessa hora o réu já estaria no quartel onde começa prestar serviço as oito horas; que o capitão do referido quartel foi até a delegacia no mesmo dia do crime informando que naquele dia o réu tinha chegado atrasado no quartel por volta das dez horas; que o réu limitou-se a ficar calado nada declarou para o depoente; que não encontraram a arma do crime, até porque o réu não tinha autorização de andar armado, haja vista que o réu respondia crime de tortura. (fls.426)

Nessa linha, foram ouvidos ainda os mototaxistas FRANCISCO DA SILVA FERREIRA e ANTONIO GABRIEL MATOS AMORIM, assim sendo, depôs Francisco:

(...) que é mototaxista, e que seu ponto é na Br 316, que no dia dos fatos narrados na denúncia estava próximo ao local do crime, por volta das nove e trinta da manhã. Que escutou quatro disparos e em seguida foi socorrer a vítima; que também viu quando a motocicleta parou ao lado do carro da vítima e após os tiros, fugiu no sentido de Ananindeua. Que pode perceber que a moto era uma Fan 150, vermelha e que o autor dos disparos trajava uma bermuda escura e uma camisa branca. Que era moreno e forte e estava de capacete; que efetuou o reconhecimento do réu na polícia. Que a vítima foi levada até o Hospital ainda com vida. Que havia duas pessoas baleadas dentro do carro, ou seja, o motorista e o carona; (...) que pode reconhecer o réu devido sua estatura e a moto. Que pode ver parte do rosto do acusado, pois a viseira do capacete da moto estava levantada. Que nunca tinha visto o réu anteriormente. (fls.466)

ANTONIO GABRIEL MATOS AMORIM, também mototaxista declarou:

(...) que é mototaxista, e que seu ponto é na rua do fio, de esquina com a Br 316, que no dia dos fatos narrados na denúncia estava trabalhando quando viu o carro das vítimas parar no sinal, ocasião em que um rapaz em uma moto parou ao lado e efetuou cerca de cinco disparos de arma de fogo em direção ao interior do carro. Que após colocou a arma na cintura e retornou no sentido Belém-Ananindeua; que apesar de ter efetuado o reconhecimento na Delegacia de Polícia realizou os mesmos em razão das características físicas do acusado (...) não teve como reconhecer o rosto, em razão do réu estar de capacete; que o réu não foi visto pelas testemunhas antes de passar para a sala de reconhecimento. Que na sala de reconhecimento havia outras pessoas do mesmo porte físico do réu.(...)presenciou o crime na

presença da também testemunha Francisco. Que não viu se em algum momento, o réu estava com parte da viseira levantada. Que sequer olhou para o rosto do réu pois estava distante do mesmo. (fls.468)

Também fora ouvido RENATO LEAL OSORIO:

(...) que mora perto da residência do acusado. Que já conversou com o mesmo por cerca de duas vezes. Que o réu é policial militar e tem uma barraca de frutas. Que o depoente já comprou frutas com o réu. Que o depoente tem uma padaria. Que compra trigo da empresa de Jean Serra. Que quem fazia a entrega e a cobrança era a vítima Augusto. Que Augusto costumava fazer a entrega do trigo em uma fiorino. Que no dia anterior aos fatos narrados na denúncia, recebeu em sua padaria o réu Cleber Lorenço. Que o mesmo perguntou sobre Jean Serra e o local da empresa deste. Que também perguntou onde a vítima Augusto morava. Que não disse onde era o local pois não sabia. Que informou apenas a empresa onde a vítima trabalhava. Que comentou com o acusado que era o ofendido Augusto que fazia a entrega do trigo. Que o réu efetuou várias perguntas ao depoente. Que quando Cleber chegou a panificadora do depoente, o mesmo estava em uma moto. Que era uma 150, vermelha, da Honda. Que na Delegacia efetuou o reconhecimento de Cleber Lourenço. Que Cleber foi até a panificadora do depoente por volta das 19:00 h do dia anterior ao crime. Que o depoente já estava fechando a panificadora(...) o acusado é temido pela população onde reside. Que é conhecido por emprestar armas para alguns ladrões cometerem assaltos. Que não se as armas emprestadas eram do trabalho do acusado, pois o mesmo era policial militar. Que o acusado era uma pessoa agressiva. Que já ouviu falar que o acusado respondeu por outro crime. Que a vítima Augusto era uma pessoa trabalhadora. Que deixou filhos. (fls.412)

A defesa apresentou Recurso Especial e Extraordinário e o Ministério Público contrarrazões, não mais sendo inquirida nenhuma das testemunhas relacionadas (fls.250). Às fls.719 e 720, tem-se negado o seguimento do recurso por falta de prequestionamento, com trânsito em julgado (fls.727).

É o Relatório,

2) DO DIREITO:

As provas colhidas pelo presente Conselho são incontestáveis, uma vez que elas refletem com clareza a autoria e a materialidade do delito, restando o depoimento do disciplinado e de sua ex-esposa, destoantes das demais provas juntadas, produzidas per si ou emprestadas do Processo Judicial.

O crime de homicídio está previsto no Código Penal, bem como o crime de lesão corporal grave, sendo que a materialidade e autoria comunica na decisão administrativa, em razão do empréstimo da prova aos presentes autos, oferecendo um pano de fundo para outras transgressões disciplinares previstas no Art.37 do CEDPMPA.

Nesse sentido, verifica-se que o militar desde a data do fato, se utilizou do anonimato¹, praticando em via pública crime grave², tendo saído do local do crime, crime que

¹CXIX - utilizar-se do anonimato;

²XCIII - desrespeitar em público as convenções sociais;

teve como *modus operandi*, o uso de arma de fogo, sem as formalidades legais³, tendo evadido na tentativa de ludibriar a boa-fé da polícia, sob alegação de que tinha um alibi por estar no quartel no expediente⁴.

Quando o disciplinado é condenado na esfera penal, com trânsito em julgado, a autoridade administrativa não pode decidir de forma contrária, uma vez que, nessa hipótese, houve a decisão definitiva quanto ao fato e a autoria, aplicando-se o art. 935 do Código Civil de 2002: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Nesse sentido, as normas disciplinares são complementadas por normas heterogêneas, normas penais, que servem de verdadeiros vetores da gravidade da conduta do disciplinado.

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente, bem como aos demais sujeitos que violaram as normas administrativas aplicáveis aos vínculos jurídicos específicos travados com a Administração.

As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que comentem infrações penais.

As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o *bis in idem*.⁵

Pelo que se observa, o militar demonstra, de maneira premeditada e permanente, que tais conceitos se destoaram de sua conduta, instando em protagonizar condutas totalmente divorciadas da disciplina militar que o formou para a sua vida profissional.

A matéria fática trazida a exame neste processo de objeto punitivo, não pode de maneira alguma ser excluída da classificação legal dada a transgressão de natureza grave, por mais de um fundamento constante do §2º do Art.31:

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decoro da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

3CXLV - portar ou possuir arma em desacordo com as normas vigentes; CXLVI - andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço; CXLVIII - não obedecer às regras básicas de segurança ou não ter cautela na guarda de arma própria ou sob sua responsabilidade;

4CXXXIII - evadir-se ou tentar evadir-se de local de detenção ou prisão, de escolta, bem como resistir a esta;

5Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 5. ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Para entender esses conceitos, precisa-se socorrer-se do Art.17, §§§ 3º, 4º e 5º:

Sentimento do dever: ‘é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial militar’.

Honra pessoal: “é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados”.

Pundonor policial-militar: “é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da classe: “é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele”.

A jurisprudência tem entendido que quando a transgressão viola a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, é proporcional a aplicação de uma pena exclusória, como a exclusão ou o licenciamento a bem da disciplina.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. MILITAR. CRIME COMUM. HOMICÍDIO. PERDA DO CARGO DECRETADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO MILITAR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 125 § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 673/STF. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).2. A Súmula 673/STF assim preceitua: O art. 125, § 4º da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo.3. A jurisprudência firmada no Supremo permite a exclusão do servidor militar em processo administrativo por ato incompatível com a atividade policial militar, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Precedentes: RE 199800, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, Dj 04/05/01; RE 219402, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, Dj 23/06/98, RE 227312, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, Dj 22/05/98; Agr-ARE 643815, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/06/12.4. Agravo Regimental a que se dá provimento. Decisão: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Mato Grosso do Sul, contra a decisão monocrática mediante a qual neguei seguimento ao recurso extraordinário com agravo, ante os seguintes fundamentos: APELAÇÃO CRIMINAL EM MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR EXCLUSÃO ADMINISTRATIVA PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA E REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PM COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MILITAR PARA DECIDIR SOBRE A PERDA DA GRADUAÇÃO ABSOLUTÓRIA DO CONSELHO DE DISCIPLINA EXCLUSÃO PELO COMANDANTE GERAL DA CORPORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE

FUNDAMENTOS INSUFICIENTES AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 113, III, DO ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR (LC 53/90) RECURSO PROVIDO. À Justiça Militar estadual (ou, onde não houver a especializada, ao Tribunal de Justiça estadual) compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela coube decidir. Para que seja possível a exclusão a bem da disciplina, nos ditames do que dispõe o art. 113, III, do Estatuto da PM, é necessário que o agente tenha sido submetido ao Conselho de Disciplina e por ele considerado culpado/inapto para a função. Em sendo absolvido, não pode o Comandante-Geral da PMMS excluí-lo, mormente no presente caso, em que não se fundamentou concreta e vinculadamente a decisão. (fls. 502/511) Os embargos de declaração interpostos foram desprovidos (fls. 551/562). Nas razões do agravo sustenta, preliminarmente, a inaplicabilidade das Súmulas 280 e 284 do STF, porquanto a questão controvertida estaria adstrita à aplicabilidade ou não do artigo 125, § 4º, da Constituição Federal, que teria sido objeto de cognição pelo Tribunal de origem. No mérito, aponta para a aplicabilidade da Súmula 673/STF, cujo teor elucida a norma constitucional supra e permite que a perda do cargo militar seja aplicada em decorrência de processo administrativo. Cita diversos precedentes. Discorre sobre a possibilidade de o Comandante-Geral da Polícia Militar discordar da conclusão da comissão de processo disciplinar, desde que o faça fundamentadamente. Requer o provimento do regimental. No parecer, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, por entender cabível a instauração do processo disciplinar e a decretação da perda do cargo militar, à luz do artigo 125, § 4º da CF/88 e a Súmula 673/STF, bem como pelo fato de a decisão do Comandante-Geral da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul estar devidamente motivada e fundamentada, embora contrária ao relatório final da comissão. É o relatório. DECIDO. O agravo preenche os requisitos de admissibilidade, tendo sido interposto dentro do prazo legal e regularmente assinado por Procurador do Estado. Conheço. A irresignação merece prosperar. Ab initio, a repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). In casu, o tema de fundo do acórdão recorrido já foi objeto de apreciação nesta Corte. Após reiterados precedentes do Plenário, editou-se a Súmula 673/STF, in verbis: O art. 125, § 4º da Constituição, não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Depreende-se do voto do Ministro Carlos Velloso, no RE 197 649-7, a elucidação do debate: A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o

art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 4º, do artigo 125, determina a competência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. A jurisprudência firmada no Supremo permite a exclusão do servidor militar em processo administrativo por ato incompatível com a atividade policial militar, desde que observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, como se pode verificar das ementas que abaixo transcrevo: EMENTA: Praça da Polícia Militar. Exclusão da Corporação. Art. 125, § 4º, da Constituição Federal. - O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 199.800, apreciando caso análogo ao presente, assim decidiu: CONSTITUCIONAL. MILITAR. PRAÇA DA POLÍCIA MILITAR. EXPULSÃO. C.F., art. 125, § 4º. I - A prática de ato incompatível com a função policial militar pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa, assegurando-se à praça o direito de defesa e o contraditório. Neste caso, entretanto, não há invocar julgamento pela Justiça Militar Estadual. A esta compete decidir sobre a perda da graduação das praças, como pena acessória do crime que a ela, Justiça Militar estadual, coube decidir, não subsistindo, em consequência, relativamente aos graduados, o art. 102 do Cód. Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. II - R.E. não conhecido. - Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RE nº 219402, Plenário, Relator Ministro Moreira Alves, Dj 16/10/98) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. ART. 125, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM A FUNÇÃO POLICIAL. EXPULSÃO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A prática de ato incompatível com a função policial militar, apurada em processo administrativo, pode implicar a perda da graduação como sanção administrativa desde que assegurado ao acusado o direito de defesa e o contraditório. 2. Constituição Federal: art. 125, § 4º. Sanção administrativa: expulsão. A jurisprudência desta Corte é firme ao assegurar a competência da Administração Pública para repreender, advertir ou expulsar os milicianos incurso em falta grave ou que tenham praticado atos incompatíveis com a função policial militar. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 227312, Segunda Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, Dj 22/05/98) No mesmo sentido são os precedentes: RE 203254, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Dj 30/03/99; Agr-ARE 643815, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, Dje 26/06/12. No entanto, o Tribunal a quo realizou interpretação diversa do dispositivo constitucional. Destaco trecho do voto do Relator (fs. 504/505): (...) Primeiramente, deve-se salientar que, em sendo a condenação judicial o fator preponderante (ou único) à expulsão do praça, a competência para sua exclusão é desta Corte, e não do Comando-Geral da PMMS. Dispõe o artigo 125, § 4º, da Carta Magna: Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça,

observados os princípios estabelecidos nesta Constituição: § 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação da EC 45/2004) (...) Percebo que a hermenêutica aplicada ao texto constitucional para retirar da Autoridade da Administração Pública, seja ela civil ou militar, a competência para apuração das condutas dos servidores públicos a elas vinculados e a aplicação das devidas punições contrapõe-se ao princípio da separação e independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como sufraga o princípio igualdade, uma vez que o servidor público civil pode ser punido com a demissão do cargo por infração à Lei 8112/90, independente de o fato ter sido apurado na esfera judicial penal. Na hipótese dos autos, o impetrante, policial militar, foi condenado pelo Tribunal do Júri, em sentença penal condenatória transitada em julgado, pelos crimes de homicídio e ocultação de cadáver, cujas penas somadas ultrapassam 7 anos de reclusão. Nesse sentido, independentemente de o desligamento do cargo ter ocorrido por aplicação da legislação militar local artigo 113, III, da Lei complementar estadual 53/90 e artigo 31 do Decreto nº 1.261/80 a perda do cargo público ocorre automaticamente, por força do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, in verbis: Art. 92. São também efeitos da condenação: I- A perda do cargo, função pública ou mandato eletivo: a) Quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) Quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. Com tais considerações, tenho que o agravo regimental deve ser deferido. Ex positis, dou provimento ao agravo regimental. Incontinenti, nos termos do artigo 577 do Código de Processo Civil e artigo 21, § 1º, do RISTF, conheço do recurso extraordinário e provejo em menor extensão, para cassar o acórdão recorrido, determinando novo julgamento da apelação criminal, consignando a competência da Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul para a decretação da perda do cargo militar, nos termos da Súmula 673 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de abril de 2013. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 636354 MS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/04/2013, Data de Publicação: DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013)

Na análise da matéria e diante da repercussão penal da sentença penal transitada em julgado contra a pessoa do disciplinado que o condenou com a perda do cargo, reflete-se a inexorabilidade da imposição de reprimenda exclusória.

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

1 – **DISCORDAR** da conclusão que chegou o Conselho de Disciplina, e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos de que houve indício de crime de

natureza militar, bem como transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao CB PM RG 27186 CLÉBER LOURENÇO RODRIGUES DE SOUZA, do 1º BPM, ora evadido do Centro de Reclusão Anastácio das Neves por ter no dia 17 de março de 2011 provocado o óbito do nacional AUGUSTO EDUARDO AGUIAR PINHEIRO e lesões no nacional CARLOS ALEXANDRE GOMES DE BRITO na BR 316, em frente à Loja Computer Store Ananindeua.

2 – **PUNIR** o CB PM RG 27186 CLÉBER LOURENÇO RODRIGUES DE SOUZA com a exclusão a bem da disciplina, prevista no art. 39, inciso VI, da Lei 6833/06, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, pelos motivos constantes no item 1. Fica EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA, sendo ficta sua ciência com a publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, uma vez que o mesmo se encontra evadido;

3 – **SOLICITAR** à Diretoria de Apoio Logístico a publicação da presente decisão em Diário Oficial do Estado, bem como a transcrição em Aditamento ao BG. Providencie o P1 da CorGERAL;

4 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPC1;

5 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ **DILSON** MELO DE SOUZA **JÚNIOR** – CEL QOPM RG 18044
COMANDANTE GERAL DA PM/PA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CD DE PORTARIA N° 001/2019-CorCPC

A Portaria de CD N.º 001/ 2019 – CorCPC I, de 25 de janeiro de 2019 fora publicada no Aditamento Geral ao BG n° 022, de 31 de janeiro de 2019, tendo sido nomeada a competente comissão processante.

COMPOSIÇÃO DO CONSELHO: TEN CEL QOPM RG 24992 SANDRO DE SOUZA DIAS, como Presidente do CD, o MAJ QOPM RG 26920 RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR, como Interrogante Relator do CD, e o MAJ QOPM RG 21022 ELSON NAZARENO PINHEIRO DE CARVALHO, como Escrivão;

ACUSADO: CB PM RG 28514 HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA, do 20º BPM,

DEFENSOR: 2º TEN QOAPM RG 16911 JOELSON RODRIGUES DE SOUSA

ASSUNTO: Homologação de Conclusão do Conselho de Disciplina.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, por meio da Comissão Permanente de Corregedoria Geral da PMPA, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 instaurou o presente Conselho de Disciplina;

E analisando o relatório elaborado pela comissão processante, pode-se colher a base empírica para ao final concluir com as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Ab initio, o processo foi instaurado para apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Pará do CB PM RG 28514 HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA, do 20º BPM, por ter em conta que o mesmo distribuía armamento e munição de forma ilícita segundo ficou constatado em laudo pericial produzido pela Polícia Federal, referente à extração dos dados telefônicos do aparelho celular apreendido em poder do Ex policial militar ROMERO GUEDES LIMA, durante uma operação realizada no dia 05/09/2017, bem como durante as conversas telefônicas, monitoradas por meio de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça Militar do Estado, relacionadas ao Inquérito Policial Militar de portaria nº 001/2017-CorGeral, a circunstância segundo a qual durante o serviço policial militar, o acusado CB HELENO ARNAUD, facilitava o arrombamento de residências, e ainda em conversa com o Ex policial militar ROMERO GUEDES LIMA, ambos combinaram de arrombar uma residência por volta de 6h em localidade próxima à Igreja Universal da BR 316, próxima do Shopping Castanheira.

Com a superveniência de sentença penal condenatória no Processo de nº 0002887-79.2017.8.14 da Justiça Militar em desfavor do acusado, a Portaria inaugural do presente CD fora aditada, nos seguintes termos, complementando-se a tese acusatória, passando a constar que o acusado ainda teria exigido valor em dinheiro da nacional Rafaela da Conceição Pantoja, sob o argumento de retirar o nome de pessoa de alcunha “pompom”, da lista de pessoas prometidas de morte, conforme Aditamento de Portaria do CD N° 001/2019-CorCPC I, de 09 SET 2019, publicada no Aditamento ao BG N° 179 – 26 SET 2019. (fls.20)

O militar foi citado em 02 de outubro de 2019, recusando-se a receber e assinar o documento de citação, que fora feito com a presença de duas testemunhas. (fls.49 e 49v). Sendo que o disciplinado sem qualquer dúvida razoável renunciou a sua auto-defesa em sede de seu próprio interrogatório (fls.54 e 55), tendo o Conselho de Disciplina, incontinenter, nomeado defensor dativo para exercer a defesa do acusado. (fls.56 e 57)

Transladado o interrogatório judicial do disciplinado, verificou-se as suas declarações sobre o fato, onde ele exerceu devidamente a sua auto-defesa:

“Gostaria de saber quem é a dona da residência que foi alvo de furto. O diálogo referido à fl. 242, verso, não é do declarante. O número (91) 98877 6319 era usado pelo declarante. Em 07.07.2017, no horário indicado à fl. 242 (autos de interceptação) estava de serviço. Trabalhava na área do Jurunas. Estava trabalhando com o Cabo G. Souza (...) não confirma que teve conversa registrada à fl. 223, verso, com HNI, às 20h43min. Arma não é conhecida como sandália (...) Nunca teve contato com Romero Guedes por telefone. Conheceu Romero no Crecan (Anastácio). Não conhecia Romero Guedes. Conhece a pessoa de nome Daniel, conhecida como Daniel Tanque, não sabe se também tem o apelido de Dandã(...)Muita gente usava o telefone do declarante... Várias pessoas pediam ajuda para o declarante, mas não se lembra da conversa com Ediléia, constante à fl. 241... Não usava aniversário como código(...) Foi noivo de Rafaela. Nunca conversou com Rafaela sobre dinheiro, como consta à Fl. 258. Não é verdade o depoimento de Rafaela, prestado em juízo. E acredita que depôs para se vingar porque não deu certo o relacionamento amoroso entre os dois. Tiagão é enfermeiro e foi preso. Não conhece Raimundo. Nunca forneceu arma para Tiagão. Não teve envolvimento na morte de uma pessoa como consta no

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

depoimento de Raimundo, em juízo (...) O depoimento de Raimundo não é verdadeiro (fls.33)

Transladada a prova produzida em juízo, verifica-se que o disciplinado fora condenado pela prática do crime de concussão, tipificado no Art. 305, do Código Penal Militar e absolvido do crime de organização de grupo para a prática de violência, tipificado no Art. 150, do mesmo estatuto penal militar, com fundamento no Art. 439, “c”¹, do CPPM, e quanto ao crime de furto qualificado, tipificado no Art. 240, do CPM, §§ 4º e 6º, do mesmo código, com fundamento no Art. 439, “e”², do CPPM. Nesse sentido, a pena do disciplinado na esfera penal fixou a pena em 6 (seis) anos de reclusão. (fls.40)

A transcrição da conversa telefônica havida entre disciplinado (91) 98877 6319, identificado como “H” e RAFAELA DA CONCEIÇÃO PANTOJA (91) 99315 3911, identificada como “R”, no dia 12 de julho de 2017, às 22h45min11seg corroborou com o testemunho da Sr.^a RAFAELA DA CONCEIÇÃO PANTOJA, onde o acusado acerta com ela os detalhes para o pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para que o nome do nacional conhecido por “Pompom” seja retirado da lista de pessoas para morrer. (fls.34v – 37)

A Sr.^a RAFAELA DA CONCEIÇÃO PANTOJA no depoimento colhido perante a justiça castrense declarou pontos relevantes que convergem para a confirmação da hipótese acusatória inaugural:

(...) sua cunhada ligou pedindo para ir em sua casa, pois o CB Heleno tinha deixado um bilhete de que iriam matar se não fosse pago o valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais). A depoente conhecia o Leno porque já tinha tido um relacionamento amoroso com ele, sendo que ligou para Leno e foi atendida pela alcuinha de Gasparzinho, que tratou mal a declarante. A declarante pediu para falar com Leno. Depois de duas ou três horas ele ligou dizendo que era o Leno. A declarante contou que seu ex-namorado estava preocupado com a situação. O Leno tinha os parceiros (Daniel Tanque e Gasparzinho). Foi dito que deveria ser dado R\$ 1.000,00 (um mil reais) para ser retirado da lista (...) estava na lista para morrer Lea, Jackson, Pompom(...) O dinheiro foi entregue na casa de Diléia, amiga de Leno. Um mototáxi levou o dinheiro a pedido da declarante (...) O dinheiro foi entregue nas mãos de Leno, pois a Ediléia não estava(...) O dinheiro foi entregue a Leno na frente da casa dela. Ediléia depois ligou para a declarante e disse que estava tudo certo e que não iriam mais mexer com a declarante e com seu namorado (...) O seu ex-namorado era o Pompom. Não sabe por que seu ex-namorado estava na lista para morrer. A irmã do Pompom ligou para a declarante porque sabiam que a declarante tinha contato com Leno (fls.27v)

Instada a comparecer perante o conselho (59 e 60), Rafaela constituiu advogado para representá-la, no sentido de informar a comissão processante que a mesma sofreu ameaças de morte, tendo deixado de morar na capital do Estado do Pará, sendo sugerido pelo próprio patrono, o empréstimo das provas produzidas no processo penal na Justiça Militar do Estado. (fls.67-69) A ação penal seguiu lastreada no acervo probatório ministrado no IPM de Portaria nº 001/2017 – CorGeral, que apuraram a notícia de que em 23 de janeiro de 2017, teria havido 28 ocorrências de homicídios ocorridos nos dias 20 e 21 de janeiro na região Metropolitana de Belém, após a morte do SD PM RAFAEL DA SILVA COSTA em 20 de janeiro

1c) não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal;

2e) não existir prova suficiente para a condenação;

de 2017, sendo que o disciplinado seria o líder de um grupo armado e estaria ligado a traficantes e demais pessoas com o objetivo de ceifar a vida de outros cidadãos (fls.22 à 41)

Diante da coleta de interceptações telefônicas com diálogos do acusado e outros interlocutores ficou evidenciado que o disciplinado fornecia armas de fogo mediante pagamento, utilizando a expressão “aniversário de trinta e oito anos”, para identificar o calibre da arma a ser entregue.

Dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos acusados, em juízo, trasladado aos presentes autos, tem-se a declaração do Sr. RAIMUNDO NONATO TOLOSA DA COSTA que afiançou em juízo a participação do disciplinado em inúmeros crimes, com o fornecimento de armas: “O Leno apareceu por intermédio de um colega de nome Tiago, que foi preso (...) O Leno dava arma para o Tiagão e ele atirava (...) Certo dia Tiagão estava em um lanche com a arma do Leno. Houve muitos fatos. Tudo era Heleno que era o rei (...) O declarante tinha medo do Leno. Entende que Leno é a parte ruim da Polícia” (fls.27)

A Defesa arguiu que as informações constantes na interceptação telefônica são desprovidas de “comprovação factual” e não comportaria qualquer conduta criminosa ou ilícito administrativo.

Arquiu ainda o defendente existir inconsistências no depoimento da Sr^a. RAFAELA CONCEIÇÃO PANTOJA o qual seria desprovido de lógica e verossimilhança, sob o argumento do não repasse de valores em dinheiro ao disciplinado, desconsiderando a negociação realizada para retirar o nome do nacional que responde pela alcunha de “Pompom” de uma suporta lista de pessoas marcadas para morrer, que pela leitura da transcrição resta clarividente, além da própria referência de Daniel Tanque, que segundo RAFAELA agiria em parceria com o Acusado na execução de ações de justicamento.

Desconsiderou ainda a defesa que o próprio portador dos valores descreveu exatamente as características do CB ARNAUD com sendo a pessoa que recebeu os valores a título de retirar o nome de “Pompom” da citada lista de pessoas a serem executadas.

Diante das provas produzidas e trasladadas do processo criminal nº 0002887-79.2017.8.14.0200 que teve o disciplinado como réu, a comissão processante pugnou pela culpabilidade do mesmo por ter exigido valor em dinheiro para a nacional RAFAELA DA CONCEIÇÃO PANTOJA, sob o argumento de retirar o nome de pessoa conhecida por “Pompom” de uma lista de pessoas prometidas de morte.³

Além disso, registrou o Conselho que o disciplinado participou deavença ou concerto para o cometimento de furtos⁴, o que embora não comprovados materialmente, demonstram grave contraste ao sentimento do dever e ao pundonor policial militar, demonstrando um valor totalmente contrário ao desenvolvido na caserna em sua dogmática.

Acrescido a isso, o militar disciplinado em diálogos com diversos interlocutores, revela sua personalidade criminosa, ficando evidenciado que fornecia armas, mediante pagamento, utilizando a expressão “aniversário de trinta e oito anos”, para identificar o

3 CIII - fazer, diretamente ou por intermédio de outrem, agiotagem ou transação pecuniária envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material cuja comercialização seja proibida; CIV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; CV - utilizar pessoal ou recursos materiais da unidade em serviços ou atividades particulares; (...).CXLI - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido; (Art.37 do CEDPMPA)

4CI - utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros; (...) CXXXIX - exercer ou administrar, o militar do Estado em serviço ativo, a função de segurança particular ou qualquer atividade estranha à Instituição Policial-Militar com prejuízo do serviço ou com emprego de meios do Estado; (Art.37 do CEDPMPA)

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

revólver calibre 38, o que veio a lume através da interceptação telefônica, bem como através da extração de dados telefônicos do aparelho celular apreendido em poder do ex-policial militar RÔMERO GUEDES LIMA, durante operação realizada no dia 05 de setembro de 2017.

Consignou o Conselho, por fim, que as condutas do disciplinado vilipendiaram frontalmente a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever, e, em razão disso, não possui condições de permanecer na instituição, sugerindo a aplicação da sanção disciplinar de EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA das fileiras da Polícia Militar do Pará.

É o Relatório,

2) DO DIREITO:

As provas colhidas pelo presente Conselho são incontestáveis, uma vez que elas refletem com clareza a autoria e a materialidade do delito, concatenando-se harmonicamente as provas produzidas oralmente em juízo com as medidas de investigação, como a interceptação telefônica e extração de dados telefônicos.

O empréstimo do interrogatório colhido em juízo é útil para a prolação de uma decisão, uma vez que o disciplinado, abriu mão do direito auto defender-se perante o Conselho de Disciplina, sem apresentar qualquer dúvida razoável de sua condição ou estado psicológico que impossibilitasse a sua oitiva perante o Conselho:

PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PROVAS DA AUTORIA. PROVA EMPRESTADA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VALIDADE. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO, QUANDO A AUTORIA RESTOU AMPLAMENTE DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO, EIS QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ALIADAS ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS E AOS OBJETOS ILÍCITOS APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DO ACUSADO, DEMONSTRARAM QUE ELE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA ORIGEM CRIMINOSA DO VEÍCULO, QUE DESMANCHOU COM O INTUITO DE VENDER AS PEÇAS EM PROVEITO PRÓPRIO, CONDUTA QUE SE AMOLDOU AO TIPO DESCRITO NO ARTIGO 180, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OBSTANTE SE RECONHEÇA A PRECARIÉDADE DO VALOR DA PROVA EMPRESTADA, O FATO DE A SENTENÇA UTILIZAR INFORMAÇÕES OBTIDAS EM INTERROGATÓRIO REALIZADO EM OUTRO PROCESSO, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE, SE ESTE NÃO FOI O ÚNICO ELEMENTO DE DESTAQUE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. NADA A REPARAR NA DOSIMETRIA DA PENA, QUE OBEDECEU AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 59 E 68 DO CÓDIGO PENAL. APELO IMPROVIDO. (TJ-DF - APR: 20000110441139 DF, Relator: MARIO MACHADO, Data de Julgamento: 22/09/2005, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 23/11/2005 Pág. : 209)

Essa posição encontra eco nos Tribunais Superiores, como por exemplo, no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Ausência de demonstração do desacerto quanto ao ponto da decisão impugnado. Deliberação da

Comissão de Processo Administrativo Disciplinar pelo prosseguimento do processo sem o interrogatório do então acusado, ora agravante. Decadência parcial do mandado de segurança. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não subsiste o agravo regimental em que se deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 2. Ademais, o agravante não logrou demonstrar, em suas razões recursais, o desacerto da decisão agravada na parte em que a impugna, isto é, quanto à decadência parcial da impetração. Deliberação da Comissão Processante pelo prosseguimento do processo sem o interrogatório do acusado, ora agravante. Considerando a data da ciência inequívoca do ato que atingiu sua esfera jurídica como o termo a quo para a fluência do prazo decadencial, há que se reconhecer que, na data de ajuizamento do writ, o agravante já havia ultrapassado, há muito, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se insurgir, via mandado de segurança, contra a deliberação da Comissão, que já operava seus efeitos. 3. Agravo regimental não provido. (RMS 35571 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) (STF - AgR RMS: 35571 CE - CEARÁ 0106887-89.2018.1.00.0000, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/06/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-123 21-06-2018)

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, sufragado princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans* (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), não se pode presumir prejuízo se o próprio réu se negou a comparecer em seu próprio interrogatório, sem a efetiva demonstração de motivo razoável para a sua ausência:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 467.336 - PE (2014/0022495-7) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA AGRAVANTE : DÉBORA MACENA DOS SANTOS AGRAVANTE: ANTÔNIO LUCIANO ALBUQUERQUE MELO AGRAVANTE: WILTON LOPES DA SILVA AGRAVANTE : ANTÔNIO MONTEIRO LEITE ADVOGADOS : GILBERTO MARQUES DE MELO LIMA E OUTRO (S) JOÃO MARCO LAZERA DUARTE SANTOS AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : OS MESMOS PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 206 E 208, AMBOS DO CPP. (I) - ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. (II) - ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 401 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA POR DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. (I) - PREJUÍZO CAUSADO PELA PRÓPRIA PARTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DÉBORA MACENA DOS SANTOS, por ANTÔNIO LUCIANO ALBUQUERQUE MELO, por WILTON LOPES DA SILVA, e por

ANTÔNIO MONTEIRO LEITE (...) 9. O art. 563, do CPP, consagra o princípio do prejuízo, e sendo a nulidade relativa, o judiciário só deverá declará-la se a parte interessada comprovar o efetivo prejuízo advindo da mesma (pás de nullité sans grief). O prejuízo só será presumido quando houver ofensa, aos postulados constitucionais, o que não houve no trâmite do feito. (...) Com efeito, no que tange à sustentada afronta aos artigos 206 e 208, ambos do Código de Processo Penal, ao fundamento de que a condenação foi baseada em depoimentos dos interessados no desfecho do processo, sem razão os agravantes, pois quanto ao ponto, assim manifestou-se o Tribunal a quo: "Na hipótese, o que se verifica é que as diversas provas que justificaram a peça acusatória foram confirmadas durante todo o processo criminal, não só pelos depoimentos dos ofendidos, como diz a defesa, mas também pela prova documental existente nos autos; pelos próprios interrogatórios dos acusados e pela prova testemunhal, adquirindo um grau de certeza suficiente a legitimar a condenação dos acusados na Primeira Instância. Os ofendidos expuseram os fatos com uma riqueza de detalhes tal, que o que se tem é a total coincidência dos relatos, uns com os outros, em coerência com os demais elementos produzidos nos autos(...). De fato, esta Corte sufragou entendimento de que, conforme o princípio do nemo auditur propriam turpitudinem allegans, a ninguém é dado alegar a própria torpeza em seu proveito. Destaca-se, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que, conforme o disposto no artigo 565 do Código de Processo Penal, não cabe a arguição de nulidade pela própria parte que lhe deu causa ou que tenha concorrido para a sua existência. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REEDUCANDO PARA ESCLARECIMENTOS. REQUISITO PREENCHIDO. PACIENTE FORAGIDO DESDE 2006. DIVERSAS DILIGÊNCIAS. RESPEITO À AMPLA DEFESA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. PRIMEIRA JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA PELO JUÍZO. PACIENTE NÃO ENCONTRADO, NOVAMENTE, LOGO APÓS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL REPARÁVEL EX OFFICIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) (...) 3 - Quisesse o paciente que ela retomasse o seu curso em momento anterior, deveria ter se apresentado ou reclamado, em tempo, o seu prosseguimento, o que não fez, não podendo agora assim proceder, principalmente se já condenado com trânsito em julgado, sob pena de incidência do princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza). 4 - Habeas corpus denegado."(HC 67.435/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe

23/03/2009)"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. SÚMULA 332/STJ. PARTICULARIDADE FÁTICA DO CASO CONCRETO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. MEAÇÃO DA COMPANHEIRA RESGUARDADA. 1. Tendo o fiador faltado com a verdade acerca do seu estado civil, não há como declarar a nulidade total da fiança, sob pena de beneficiá-lo com sua própria torpeza. 2. Assegurada a meação da companheira do fiador, não há que se falar em ofensa à legislação apontada. Particularidade fática do caso que, por si só, afasta a aplicação do entendimento fixado pela Súmula nº 332/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no REsp 1.095.441/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/06/2011)"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. APRECIAÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INTERROGATÓRIO. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. ATO REALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus tem rito sumário, não sendo a via adequada para análise do pedido de absolvição por suposta ausência de provas para embasar a sentença condenatória, ante a necessidade de aprofundado exame do contexto fático-probatório. 2. Recusando-se o réu a comparecer aos interrogatórios designados, apesar de devidamente intimado, não pode ser aceita sua alegação de nulidade processual, beneficiando-se de sua própria torpeza, em contradição ao art. 565 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, entendendo o Tribunal de origem pela manutenção do decreto condenatório, mesmo após a oitiva do paciente, não há falar em nulidade processual ante sua ausência nos interrogatórios efetuados em primeira instância. 4. (...) 6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada."(HC 87.997/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 16/06/2008)"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ARGUIÇÃO DE NULIDADES. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUIZO. NEGADO O RECONHECIMENTO PARA BENEFICIAR A QUEM DEU CAUSA. ENTENDIMENTOS FIRMADOS PELA TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que 'Nos termos do que dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal, nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa' (HC 152.750/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe 05/02/2013). 2. Por outro vértice, para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do eventual prejuízo concreto suportado pela parte na sua omissão, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, conforme dispõe o

artigo 563 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, incidente a Súmula 7/STJ à alegada ofensa ao art. 59 do CP, pois estabelecida a dosimetria penal com base nos elementos concretos que circunstanciam a prática delitiva, de forma que eventual desconstituição, à exceção de flagrante ilegalidade, o que não é o caso, demandaria a incursão no conjunto probante, procedimento vedado na via eleita à Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 18.6752/MS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/08/2013)"HABEAS CORPUS. ART. 171 C.C. O ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DISPENSA DE NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU. ALEGADA NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. No que se refere à alegação de nulidade por violação do princípio do devido processo legal em razão da dispensa de novo interrogatório do réu, verifica-se que foi o defensor quem dispensou o novo interrogatório do acusado. E não se reconhece nulidade a que deu causa a própria parte, conforme se depreende do disposto no art. 565 do Código de Processo Penal. (...)Ademais, ainda quanto à aventada ofensa ao artigo 401 do Código de Processo Penal, observa-se que os recorrentes alegam a ocorrência de nulidade processual, sem comprovarem eventual prejuízo efetivamente sofrido por eles. Entretanto, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, verbis:"Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Nesse contexto, tendo em vista que não houve demonstração efetiva de prejuízo efetivo sofrido pelo acusado, não há que se falar em nulidade processual. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE REPERGUNTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief. 3. A alegação de cerceamento de defesa, pelo fato do Defensor não ter feito reperguntas na momento da oitiva das testemunha, consubstancia-se em nulidade relativa, sendo necessária, pois, a demonstração de forma concreta e efetiva dos prejuízos que lhe foram ocasionados, o que não se observa na hipótese. 4. Ordem denegada". (HC 121.865/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010)."HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. CRIMES

CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EIVA INOCORRENTE. (...). 3. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). 4. Writ parcialmente conhecido, sendo nesta extensão denegada a ordem". (HC 96.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2009). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. OFENSA AOS ARTS. 210 E 454 DO CPP (REDAÇÃO ANTIGA). INOCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há ofensa aos artigos 210 e 454 do Código de Processo Penal, ambos em sua antiga redação, se as testemunhas não tiveram acesso às declarações umas das outras. 2. Não se reconhece nulidade, no processo penal, sem a demonstração de eventual prejuízo sofrido: pas de nullité sans grief. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 333.034/RO, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2009). No mesmo sentido, o escólio da Suprema Corte sobre o tema sob análise: "HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DO EXAME DE CORPO DE DELITO QUANDO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA: NÃO-CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE: PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA SOBRE A NÃO-LOCALIZAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR ELA ARROLADAS: NULIDADE: PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 2. O princípio do pas de nullité sans grief corolário da natureza instrumental do processo exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, ainda que a sanção prevista seja a de nulidade absoluta do ato (Código de Processo Penal, arts. 563 e 566; HC 81.510, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 12.4.2002; e 74.671, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 11.4.1997). No caso ora apreciado não se demonstrou o prejuízo. 3. Ordem denegada". (HC 93868, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, PUBLIC 17-12-2010). (...) 2. Nulidades processuais: ausência de prejuízo: 'pas de nullité sans grief'. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se adstringe ao das nulidades relativas o domínio do princípio fundamental da disciplina das nulidades processuais - o velho pas de nullité sans grief-, corolário da natureza instrumental do processo, donde - sempre que possível - ser exigida a prova do prejuízo, ainda que se trate de nulidade absoluta (HHCC 81.510, Pertence, 1ª T., DJ 12.4.02; HC 74.671, Velloso, 2ª T., DJ 11.4.97). (...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo em recurso especial. Publique-se. Brasília, 11 de novembro de 2014. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (STJ - AREsp: 467336 PE 2014/0022495-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Publicação: DJ 13/11/2014)

Nesse sentido, verifica-se que o atestado médico apresentado pelo disciplinado, contemporâneo a data de seu interrogatório é por médico especialista em ginecologia e

obstetrícia e não por psiquiatra, atestado firmado 03 (três) dias antes da data marcada para o interrogatório. (fls.53 e 54)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. APRECIÇÃO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. INTERROGATÓRIO. NÃO-COMPARECIMENTO DO RÉU AO INTERROGATÓRIO. ATO REALIZADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus tem rito sumário, não sendo a via adequada para análise do pedido de absolvição – por suposta ausência de provas para embasar a sentença condenatória –, ante a necessidade de aprofundado exame do contexto fático-probatório. 2. Recusando-se o réu a comparecer aos interrogatórios designados, apesar de devidamente intimado, não pode ser aceita sua alegação de nulidade processual, beneficiando-se de sua própria torpeza, em contradição ao art. 565 do Código de Processo Penal. 3. Ademais, entendendo o Tribunal de origem pela manutenção do decreto condenatório, mesmo após a oitiva do paciente, não há falar em nulidade processual ante sua ausência nos interrogatórios efetuados em primeira instância. 4. Afastado o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de tráfico de entorpecentes antes da vigência da Lei 11.464/07 – que determina o regime inicial fechado –, as balizas para fixação do regime inicial de cumprimento de pena são aquelas estabelecidas no art. 33 do Código Penal. 5. Na hipótese em exame, praticado o delito em 28/12/06, não havendo notícia de reincidência, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal por serem as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (1 ano e 8 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra c, do referido diploma legal. 6. Ordem denegada. Habeas corpus concedido, de ofício, para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada (STJ - HC: 87997 SP 2007/0177552-8, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/04/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1)

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente, bem como aos demais sujeitos que violaram as normas administrativas aplicáveis aos vínculos jurídicos específicos travados com a Administração.

As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometem infrações penais.

As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o bis in idem.⁵

Pelo que se observa, o militar demonstra de maneira premeditada e permanente, que tais conceitos se destoaram de sua conduta, instando em protagonizar condutas totalmente divorciadas da disciplina militar que o formou inicialmente para a sua vida profissional.

Diante disso, necessário é reconhecer a existência das provas emprestadas para corroborar com a presente conclusão, uma vez que o Novo Código de Processo Civil, no capítulo referente às provas inaugurou a previsão legal sobre o empréstimo da prova de outros processos, o que já havia sido alinhavado pela jurisprudência, conforme artigo 372: "o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório".

Pelo princípio persuasão racional, deve-se considerar todas as provas, diante disso, destaca-se que a prova emprestada em traslado nos autos é uma sentença que descreve trechos de depoimentos e de interceptação telefônica, que pode vir a ter repercussão no processo administrativo disciplinar, quando devidamente requeridas ao juízo competente. (fls.42 a 45)

A possibilidade do empréstimo da prova para o processo administrativo disciplinar, além de estar de acordo com vários precedentes dos Tribunais Superiores, principalmente em relação a interceptação telefônica, tem autorização legal vinculada no Art. 15, do Novo CPC: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. (grifei) A conduta ilícita do disciplinado já foi devidamente provada no processo penal, sendo aplicável o Art. 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". (grifei)

A matéria fática trazida a exame neste processo de objeto punitivo, não pode de maneira alguma ser excluída da classificação legal dada a transgressão de natureza grave, por mais de um fundamento constante do §2º do Art.31:

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

Para entender esses conceitos, precisa-se socorrer-se do Art.17, §§§ 3º, 4º e 5º:

Sentimento do dever: "é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial militar".

Honra pessoal: "é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados".

⁵Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 5. ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Pundonor policial-militar: “é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da classe: “é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do policial-militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele”.

Nesse contexto, merece a presente decisão análise quanto a dosimetria da punição disciplinar imposta com base no Art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, em relação ao disciplinado:

ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são neutras, posto, que mesmo havendo registros de 04 (quatro) elogios em sua ficha disciplinar e constar o comportamento “ÓTIMO”, ele fora punido disciplinarmente com prisão em 2014;

AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO Ihes são desfavoráveis, uma vez que ele adentrou a esfera de planejamento sistemático de crimes, rompendo irreversivelmente com os valores para os quais fora formado, agindo de diametralmente oposta aos valores castrenses e a causa da segurança pública;

A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM, Ihes são desfavoráveis, uma vez que a hipótese acusatória considera amplamente várias condutas do militar, apuradas nas provas trazidas aos autos que demonstram o planejamento de furto, e a exigência de valores pecuniários no sentido de influir na elaboração de lista de pessoas marcadas para morrer, além de fornecimento de armamento para o cometimento de crimes;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR, Ihes são desfavoráveis, pois além de servir de mal exemplo para pares e subordinados, envolveu pessoas alheias aos quadros policiais em suas ações, semeando o temor e o medo, como forma de manter o respeito por um poder paralelo, por si construído.

Reconhece-se as atenuantes I do Art.35 e a agravante do inciso II, IV e VIII do Art. 36.

Na análise da matéria e diante da repercussão da sentença penal, reflete-se a inexorabilidade da imposição de reprimenda exclusória.

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** da conclusão que chegou o Conselho de Disciplina, e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos de que houve indício de crime de natureza militar, bem como transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao CB PM RG 28514 HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA, do 20º BPM, ora custodiado no Centro de Reclusão Anastácio das Neves, por ter exigido valor em dinheiro para a nacional Rafaela da Conceição Pantoja, sob o argumento de retirar o alcunhado “Pompom” de lista de pessoas prometidas de morte, além de ter concertado com terceiro no sentido de cometer crimes (furto) e fornecer armas para cometimento de crimes mediante pagamento, utilizando-se da expressão “aniversário de trinta e oito anos”, para identificar o revólver calibre 38.

2 – **PUNIR** o CB PM RG 28514 HELENO ARNAUD CARMO DE LIMA, do 20º BPM com a exclusão a bem da disciplina, prevista no art. 39, inciso VI, da Lei 6833/06, do Código

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

de Ética e Disciplina da PMPA, pelos motivos constantes no item 1. Fica EXCLUÍDO A BEM DA DISCIPLINA. Providencie o Comandante do 20º BPM a efetiva comunicação ao Diretor do CRECAN para a ciência da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação pelo Disciplinado;

3 – **SOLICITAR** à Ajudância Geral a publicação da presente decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

4 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Conselho de Disciplina. Providencie a CorCPC1;

5 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 18 de novembro de 2019.

JOSÉ DILSON MELO DE SOUZA JÚNIOR – CEL QOPM RG 18044
COMANDANTE GERAL DA PM/PA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS PORTARIA N° 028/12 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO-CorCPC

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 11056 LUIZ ANTONIO EUTROPIO DE ANDRADE, do 20º BPM;

ACUSADO: 3º SGT PM RG 24787 NAZARENO EMÍLIO NASCIMENTO LYRA, do 20º BPM;

DEFENSORA: JOSÉ DE OLIVEIRA LUIZ NETO OAB-PA 14.426

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de PADS.

O então Corregedor Geral da PMPA no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 26, VI da Lei nº 6.833/06 c/c Art.13, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do referido acusado. E o presidente da CORCPC1 analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

O processo foi instaurado com base no MEM nº 440/11-CORCME, MEM 119/11/P2-BPOT, MEM 300/11-CORCPRIII, SOLUÇÃO DE SIND. PT 004/11-CORCPRIII, que demonstrou que o acusado deixou de cumprir com suas responsabilidades legais, não atentando ao prazo legal para a realização da sindicância disciplinar de Portaria nº 004/2011-CORCPR III, instaurada inicialmente através da Portaria 025/09, tendo devolvido os autos inconclusos, 185 (cento e oitenta e cinco) dias após a sua abertura, mesmo após ser notificado diversas vezes pela autoridade delegante para que fizesse a devolução dos autos, tanto que foi necessário designar outro encarregado para concluir os trabalhos, conforme solução de 15 de abril de 2011(fl.11).

O militar foi citado no dia 24 de agosto de 2012 e interrogado em 24 de agosto de 2012 (fls.23 e 24), assentindo com a coleta de seu depoimento sem prejuízo de sua defesa.

Alegou que teve que fazer o procedimento ouvindo primeiramente os acusados (sindicados) e a denunciante (noticiante), que era mãe da vítima, sendo a vítima, encontrava-se viajando em alto mar, passando de 15 a 20 dias em viagem.

Que diante disso falou com o corregedor da área e o mesmo mandou devolver os autos, requerendo a oitiva de três testemunhas, que jamais compareceram no presente PADS (fls.31, 67, 71, 84, 85, 90), mesma diante da sucessivas determinações de novas diligências pela autoridade delegante, que restaram infrutíferas, concluindo o encarregado pela prejudicialidade da apuração em favor do acusado.

É o Relatório.

2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

O contexto da situação acima esposada, dispensa uma análise acurada sobre o mérito disciplinar, uma vez que se vislumbra a aplicabilidade do instituto da prescrição.

O fato tornou-se *ictu oculi*, ou seja, perceptível aos olhos, na solução de 15 de abril de 2011(fl.11), publicada no dia 20 do mesmo mês, contanto, a partir de então o prazo para prescrição, que ocorreria eventualmente em 15 de abril de 2016.

Ocorre que em 31 de maio de 2012, fora instaurado e publicada a portaria de instauração do PADS, interrompendo, assim, a contagem do prazo prescricional.

Para o Art.174 do CEDPMPA, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar possui prazo a quo de 05 (cinco) anos: “O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.

Ora, essa contagem é interrompida por fenômenos pré-processuais ou endoprocessuais, conforme demonstra os §§ 1º e 2º do mesmo artigo: “O curso da prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo administrativo disciplinar; (...)§ 2º Ocorrendo uma causa de interrupção, o prazo prescricional reinicia.

A jurisprudência tem entendido que se deve considerar essa interrupção, dentro prazo previsto abstratamente para a instrução e decisão do PADS. O prazo que deve se considerar para efeitos de interrupção, não são os prazos de cinco anos para a feitura de um Processo Administrativo Disciplinar e sim, o prazo previsto abstratamente pela norma, como já se manifestou o STJ, interpretando a lei dos servidores civis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 172, DA LEI 8.112/90. - A interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 8.112/90 remete à conclusão de que o processo administrativo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de 140 dias, ou seja, 120 dias para a apuração e 20 dias para o julgamento. - Resulta ilegal o ato que indeferiu pedido de aposentadoria, por aplicação equivocada da disposição contida no art. 172 do Estatuto dos Servidores Civis, na hipótese em que o processo disciplinar perdura por cerca de 11 anos, ainda pendente de conclusão. - Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 371138 PR 2001/0142212-2, Relator: Ministro VICENTE LEAL,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Data de Julgamento: 04/06/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.07.2002 p. 419 RJADCOAS vol. 43 p. 44)

Pelo Código de Ética e Disciplina da PMPA, a primeira contagem de cinco anos para a prescrição da pretensão punitiva se iniciou na data dos fatos, sendo que dia 31 de maio de 2012, teve-se a primeira interrupção da contagem do prazo da pretensão punitiva disciplinar do Estado.

Ocorre que houve uma interrupção da prescrição, nos termos da legislação em vigor, em razão da instauração do Processo Administrativo Simplificado, passando-se a contagem do prazo em abstrato para a instrução e decisão do PADS que é de 32 (trinta e dois) dias¹.

Assim sendo, no início do mês de julho de 2012, reiniciou-se a contagem do prazo prescricional, tendo tal instituto se aperfeiçoado em julho de 2017, portanto, a cerca de dois anos atrás.

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

1 – **CONHECER** de ofício a extinção da punibilidade, em face da ocorrência da prescrição, de acordo com o artigo 174 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará.

2 – **SOLICITAR** à AJG a publicação da presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

3 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCPC1;

4 – **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 19 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM

RG 24959 – PRESIDENTE DA CORCPC1

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS PORTARIA N° 039/13 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO-CorCPC1

PRESIDENTE: então ASP OF AMANDA SUELY DA SILVA PALHETA, do 10º BPM;

ACUSADO: CB PM EDILSON LAURINDI PRATA CRUZ, do 20º BPM;

DEFENSOR: JAIME CARNEIRO COSTA OAB/PA 7.562

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de PADS.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, incisos VI, da Lei Complementar n° 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 26, VI da Lei n° 6833/06, com supedâneo nos

¹Art. 109. O prazo de conclusão do processo administrativo simplificado é de quinze dias, a contar da data de publicação do decreto ou da portaria de instauração/delegação no Diário Oficial do Estado ou em boletim, conforme o caso. (...) Art. 110. Este último prazo poderá ser prorrogado por mero despacho, sem exigência de publicação, por até sete dias, pela autoridade policial-militar instauradora, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados ou haja necessidade de diligências indispensáveis à elucidação do fato. (...) Art. 90. No caso de ter sido delegada a atribuição para instrução, o encarregado remeterá os autos à autoridade de quem recebeu a delegação para que esta publique em boletim a solução no prazo de dez dias, a contar do recebimento dos autos, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias. (CEDPMPA)

preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta funcional do disciplinado. E analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado considerando a hipótese de que o acusado ter desacatado seu superior hierárquico, o então MAJ QOPM CLÁUDIO ROBERTO GUIMARAES MATIAS, durante abordagem policial ocorrida em 26 de março de 2011, por volta das 2h 50min, na Av. Júlio César, quando aquele oficial superior transitava em seu veículo.

O disciplinado informou que não recorda de ter proferido palavras de baixo calão e nem mesmo a testemunha por si indicada, SGT LOBATO, comandante de sua guarnição.

O então MAJ MATIAS, em sede de PADS, s limitou a ratificar seu termo em sindicância, não tendo o defensor ad hoc, lançado qualquer pergunta em defesa do acusado.

No cenário de fundo da ocorrência, o oficial superior não atentou para o fato de que seu veículo estava sendo objeto de perseguição policial e que suas manobras estavam sendo interpretadas diferentemente pela Guarnição, do que a visão lhe permitia entender, sendo que diante da parada de seu veículo, a prova é convincente de que houve uma verbalização enérgica contra si, e a sua demora no atendimento com argumentos verdadeiros do tipo que era major da PM, dava a entender a ausência de cooperação do abordado, pois de outra banda, os militares conjecturavam a presença de um tomador de refém e sua vítima, pelas notícias fornecidas pelo CIOP.

É o Relatório,

2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

O caso em comento, dispensa o enquadramento fático aos fundamentos constantes do Código de Ética da PMPA, uma vez que resta latente nos autos, o fato de que ocorre uma prejudicial de mérito, a saber, a prescrição, que não consiste em instituto de defesa processual, mas em que pese, na seara de DEFESA DE MÉRITO, não se trata de uma "preliminar", e sim, de MÉRITO ou em outras palavras, de PREJUDICIAL DE MÉRITO.

O fato ocorreu em 26 de março de 2011, sendo a sindicância instalada em 04 de julho de 2011, com publicação em 07 de julho de 2011, tendo sido o presente PADS instaurado em 23 de julho de 2013, com publicação em 10 de outubro de 2013.

Para o Art.174 do CEDPMPA, a prescrição da pretensão punitiva disciplinar possui prazo *a quo* de 05 (cinco) anos: "O direito de punir da administração policial-militar prescreve em cinco anos, contados da data em que ocorreu o fato.

Ora, essa contagem é interrompida por fenômenos pré-processuais ou endoprocessuais, conforme demonstra os §§ 1º e 2º do mesmo artigo: "O curso da prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo administrativo disciplinar; (...)§ 2º Ocorrendo uma causa de interrupção, o prazo prescricional reinicia.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Assim sendo, passou-se a contagem inicial em 26 de março de 2011, tendo sido interrompida em 10 de outubro de 2013, quando a instauração do PADS tornou-se eficaz pela publicação.

A partir dessa data, iniciou-se nova contagem, tendo sido exaurido o prazo em 11 de outubro de 2018, com a prefalada prejudicialidade de mérito.

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

1 – **AVOCAR E CONCLUIR** que o presente PADS deve ser julgado extinto, face o lapso temporal ocorrido desde a instauração do PADS até a hipotética e eventual decisão recorrível, declarando assim a perda superveniente do interesse de agir da Administração Pública Militar, nos termos do Art. 174 do CEDPMPA.

3 – **SOLICITAR** à AJG a publicação da presente decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorGERAL;

4 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorGERAL;

5 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPC1. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 07 de outubro de 2019

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS PORTARIA N° 009/2016-CorCPC, publicada no ADITAMENTO AO BG N° 079 – 28 ABR 2016

PRESIDENTE: o então MAJ QOPM RG 27267 ALFEU BULHÕES LEITE, da Corregedoria.

ACUSADO: SD PM RG 39.305 FERNADO HENRIQUE DA SILVA ALBERNAS, do 1º BPM.

DEFENSOR: MARCUS NASCIMENTO DO COUTO OAB 14.069.

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de PADS.

O Corregedor Geral da PMPA através da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

E analisando o relatório elaborado tendo como pressuposto o constante nos autos, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado considerando a hipótese do cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do disciplinado acusado por ter sido autuado em flagrante delito no dia 15 MAR 16, por volta das 15h00min, na Estrada do Caixa Pará, esquina com Passagem Estrela, Bairro Levilândia Ananindeua, nas mediações do Centro de Recuperação Feminino de Ananindeua, em companhia de NARIEL CRISTIANO DE

OLIVEIRA ANSELMO e ANDRE RENAN PANTOJA DA COSTA, tendo, após abordagem realizada por uma GU PM, sido encontrado no assoalho do veículo em que estavam 01 PT marca Taurus 940, calibre .40, nº de série SBT88597, com 02 carregadores e 21 (vinte e um) cartuchos intactos; 01 revólver marca Taurus, cabo emborrachado, calibre 38, nº de série 1238403, com 05 (cinco) cartuchos intactos, além de uma escopeta marca Boito, modelo Pump, calibre 12 com gravação do nome Fiel Segurança, nº de série E54370-09, com 06 cartuchos intactos, coberta com uma capa preta, dentro do porta malas; e uma PT 940, marca Taurus, calibre .40, com número de série SHM76763, nº de patrimônio 10283/PMPA, contendo 22 cartuchos intactos.

Diante disso, necessário se faz esquadrihar a prova dos autos e colher a premissa que na fase inquisitória, onde o militar define sua relação com as pessoas que lhe acompanhavam.

NARIEL CRISTIANO DE OLIVEIRA era um suposto policial militar que usando uma carteira funcional falsificada, ludibriava da boa fé das pessoas, e pelo que consta nos autos, até mesmo do militar acusado, sendo que na data do fato, tinha vendido uma televisão para o acusado e este para ir apanhar a televisão, teria pedido ajuda de ANDRE RENAN PANTOJA DA COSTA, que apesar de não possuir veículo próprio, tinha quem lhe emprestasse e em razão disso estava no carro também.

Os militares responsáveis pela prisão, captura do acusado e pessoas que estavam consigo, foram o TENENTE JAIR NUNES ALVES, mas antes disso, o SGT IVALDO que trabalhava no Centro de Recuperação Feminino, já havia constatado o armamento dentro do veículo.

Que durante o flagrante NARIEL CRISTIANO DE OLIVEIRA deixou claro que a intenção era que ao se aproximar do CRF era a de deixar as armas no mato, mas acabou evidente que ele desconhecia o local, pois entrou em uma via sem saída, não concluindo seu intento. (fls.14)

No entanto, ao ser inquirido perante o Conselho de Disciplina, disse que a intenção era a de levar os armamentos a um armeiro amigo seu e jamais de repassar armamento para as internas do CRF. (fls.45 e 46)

Repetidas vezes, porém, Nariel reforça que os demais SD F HENRIQUE e ANDRÉ não sabiam de que ele não era policial, muito menos que ele tinha acondicionado os armamentos no assoalho do carro.

Assim sendo, o presidente do processo demissório sugeriu a permanência do militar nas fileiras da corporação e a sua absolvição, pela ausência de unidade de desígnios com Nariel.

Este é o Relatório, passo a decidir,

2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

Importa observar os fatos por dois ângulos jurídicos, se de um lado não se pode ter a absoluta certeza de que o aparato bélico era de propriedade de Nariel e que apenas ele tinha a intenção e conhecimento do cometimento do crime meio, para o cometimento de outros crimes. De outro, não se pode inverter o ônus da prova e desacreditizar as versões trazidas

aos autos pelos depoimentos colhidos, que atestam que o disciplinado desconhecia a presença dos armamentos no veículo, considerando a repercussão do princípio do in dubio pro reo:

RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL – RÉU DENUNCIADO PELOS CRIMES DOS ARTIGOS 147, CAPUT, 155, CAPUT E 176, TODOS DO CÓDIGO PENAL – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PLEITO CONDENATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA AUTORIA – VERSÕES ANTAGÔNICAS APRESENTADAS PELO RÉU E PELA VÍTIMA – AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA A DAR PREVALÊNCIA A UMA DELAS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – A condenação deve ser amparada em provas concretas da prática do delito, além da efetiva, plena e convincente demonstração da autoria do réu. Mera probabilidade não é certeza capaz de justificar o Decreto condenatório. As dúvidas, quando intransponíveis, pendem em favor do réu, em relação a quem deve prevalecer o princípio in dubio pro reo com a manutenção da decisão absolutória lançada em primeiro grau, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Recurso não provido. (TJMT – Ap 27911/2014 – Rel. Des. Gilberto Giraldeili – DJe 11.12.2014 – p. 192) (grifos meus).

Mesmo que o acusado tivesse conhecimento da presença de armamentos no veículo em que trafegava, o fracionamento do iter criminis, não permite que o militar seja sancionado sobre conduta que eventualmente faria, ainda que o intento de Nariel fosse, de fato, a entrega ou disposição futura de armamentos para internas do CRF.

2.1) DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que comentem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o bis in idem.¹

Principiológica e axiologicamente, a hipótese acusatória sugere a violação dos incisos V, X, XVI, XVII e XX do art. 17 e dos incisos III, VII, XI, XVIII, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18 do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Não obstante, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um

¹TOLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 5. ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

conteúdo mínimo de tipicidade. A adequação da base empírica a norma disciplinar deve fazer um cotejo, principalmente com os incisos XXIV², CI², CIV³ do art. 37.

Em se tratando do inciso XXIV: “deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições”, ou do tipo disciplinar constante do inciso CI: “utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros”, ou ainda o inciso CIV: “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;” verifica-se que a base empírica trazida aos autos se mostra insuficiente para um decreto condenatório que se subsuma a norma ético-disciplinar, pois o policial, pelas provas carreadas nos autos, não teria tido o conhecimento da presença de outros armamentos no assoalho do carro, não tendo portanto aderido ao congresso criminoso, nem mesmo na hipótese de cogitação⁴, que pertencia tão somente ao flagrante NARIEL.

Sobre a arma de cautela fixa pessoal, não há prova nos autos de que o policial militar a estaria portando para o cometimento de crimes e muito menos para fornecer a alguém em eventual fuga.

A esfera de atribuições do militar, para o caso concreto, seria a realização da busca pessoal na pessoa de Nariel e veicular, após o contato dele com o veículo, mas a base factual em análise, demonstra que Nariel seria um suposto policial, possivelmente lotado no 10º BPM, até então, acima de qualquer suspeita, tanto que portava capa de colete e carteira funcional (falsificada).

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, bem como com a análise realizada pela Comissão Correicional competente e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos:

1 – **ABSOLVER** o acusado SD PM RG 39.305 FERNANDO HENRIQUE DA SILVA ALBERNAS, do 1º BPM, por haver sido demonstrada e evidenciada nos autos a ausência de unidade de desígnios com terceiro extraneu, que fora flagrado em crime meio para o cometimento de eventuais crimes.

2 – **SOLICITAR** a AJG a publicação da presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

3 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCPC1;

4 – **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

²deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;”

²“utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros”

³“valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”

⁴Cogitação é aquela fase do iter criminis que se passa na mente do agente. Aqui ele define a infração penal que deseja praticar, representando e antecipando mentalmente o resultado que busca alcançar. Uma vez selecionada a infração penal que deseja cometer, o agente começa a se preparar com o fim de obter êxito em sua empreitada criminosa. Seleciona os meios aptos a chegar ao resultado por ele pretendido, procura o lugar mais apropriado à realização de seus atos, enfim, prepara-se para que possa, efetivamente, ingressar na terceira fase do iter criminis. Em seguida, depois da cogitação e da preparação, o agente dá início à execução do crime. In: Greco, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, volume I. – 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017, p.388

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Belém-PA, 25 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS N° 016/2017/PADS-CorCPC

ACUSADO: SD PM RG 40008 JOEL ARNOUD SAMPAIO.

DEFENSOR: DR. THADEU WAGNER SOUZA BARAÚNA, OAB/PA n° 20.764.

OBJETO: PADS N° 016/2017/PADS-CorCPC

ASSUNTO: Solução de Processo Administrativo Disciplinar.

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM 004/2017 e Inquérito Policial n°00011/2017.100066-2;

O Corregedor Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

Considerando os termos do Ofício n° 685/2017 - CONJUR, de 16 de maio de 2017 e do Ofício n° 1539/2017 – PGE – PCTA, de 10 de maio de 2017, em que o então Procurador Geral do Estado do Pará, reafirmou que não subsiste decisão em manter o SD PM RG 40008 JOEL ARNOUD SAMPAIO no cargo, referente ao Processo n° 0003560- 61.2015.8.14.0000;

Considerando por fim, o teor da Portaria n° 2053/2017 - DP/2 do Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, que excluiu das fileiras da Polícia Militar do Pará o SD PM RG 40008 JOEL ARNOUD SAMPAIO, conforme publicação constante no Aditamento ao BG N°104 de 1° de junho de 2017;

RESOLVO:

1 - **DEIXAR** de manifestar sobre a conclusão do Relatório do Presidente do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, uma vez que o acusado não mais integra as fileiras da PMPA, tendo por prejudicada a análise oportuna e a decisão de mérito sobre os fatos em tese praticados pelo acusado, enquanto militar.

2 - **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Adt. ao Boletim Geral. Providencie a AJG;

3 - **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos autos do PADS N° 016/2017/PADS-CorCPC e arquivar as duas (02) vias no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC1;

Belém-PA, 22 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS PORTARIA N° 021/2017-CorCPC 1

PRESIDENTE: o então ASP OF PM RG 39193 WAGNER MIRANDA VASCONCELOS, do 2° BPM.

ACUSADO: CB PM RG 36685 ELTON SOARES BESSA e CB PM RG 36350 LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA, ambos do 2° BPM.

DEFENSOR: DJALMA DE ANDRADE, OAB 10.329 E ASSIMA MARIA DA SILVA COSTA OAB 15.305.

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de PADS.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

O Corregedor Geral da PMPA através da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

E analisando o relatório elaborado tendo como pressuposto o constante nos autos, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado considerando a hipótese de que Apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte dos disciplinados acusados por terem sido autuados em flagrante em razão de, no dia 15 MAIO 14, por volta de 01h18min, na casa de show R4, localizada na Av. Gentil Bitencourt com Trav. Castelo Branco, terem abordado juntamente com o 3º SGT PM RG 19965 JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, o nacional Luiz Claudio Barbosa da Conceição e exigido deste valor indevido para não o apresentarem na Seccional por tráfico ilícito de entorpecentes, tendo se apropriado da quantia de R\$ 120,00 (cento e vinte) reais pertencente ao abordado, além do que o CB BESSA o agrediu fisicamente.

Diante disso, necessário se faz esquadrihar a prova dos autos e colher a premissa que na fase inquisitória, não se verificou laudo de lesão corporal que demonstrasse a efetiva lesão no ofendido, além do que, o valor apreendido em dinheiro e xerocopiado (fls. 40) diverge do alegado pela vítima, sendo que a palavra da vítima em sede flagrantial contou com os respaldo dos oficiais envolvidos na confecção do auto de prisão em flagrante delito.

O depoimento da vítima também negava a posse de drogas, ainda que para fins de consumo, o que se mostrou contrário ao depoimento dos policiais que desde a fase inquisitória alegaram que a pessoa detida tinha sido flagrada na posse de drogas.

O CB PM LESSA fora encontrado na posse da droga, supostamente colhida do ofendido detido, não restando provas seguras da exigência ou recebimento de valores e nem das lesões sofridas, uma vez que não fora encaminhados os laudos requeridos às fls.18.

Ao serem interrogados, os acusados confirmaram a teses da diligência dentro da casa de show, bem como a revista e o encontro de drogas na pessoa do ofendido, negando, porém, a produção de lesões na pessoa de Luiz Claudio Barbosa da Conceição.

Ouvido o CAP PM FAUSTINO, fez constar que seu depoimento no dia do flagrante fora de ouvir dizer e que nada presenciou em primeira mão (fls.147 e 148) e o Comandante do Batalhão dos disciplinados, no período da feitura do presente Conselho de Disciplina, afiançou pela boa conduta dos mesmos, tendo os mesmos, ao seu ver, resgatado a disciplina devida para permanecerem nas fileiras da PMPA (fls.149).

Instado o Oficial Corregedor de Serviço na data dos fatos, o mesmo não fora apresentado (fls.103).

Este é o Relatório, passo a decidir,

2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

Os militares disciplinados são uníssonos em assumir que houve a busca pessoal na pessoa do ofendido e o encontro de pequena substância de droga, sendo que fizeram por contra própria uma ação controlada na viatura, tentando verificar se era o ofendido que estava vendendo ou se haveria outras pessoas envolvidas.

Diante disso, crê-se que para se robustecer de prova idônea e apta a comprovação, exige-se, pelo menos certeza advinda do depoimento da vítima e de testemunhas, o que não se vislumbra nos autos:

APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO – CONCUSSÃO (ART. 305 DO CPM) – DELITO FORMAL – EXIGÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA – CERTEZA DA AUTORIA E COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA PELO DEPOIMENTO DA VÍTIMA SECUNDÁRIA E DE TESTEMUNHA – CONTINUIDADE DELITIVA COMPROVADA PELO DEPOIMENTO DE DUAS TESTEMUNHAS – CONDENAÇÃO MANTIDA – DOSIMETRIA DA PENA – OBSERVÂNCIA DAS MODULANTES E DA PRISÃO SOBRE A CONTINUIDADE DELITIVA – FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E AMPARADA NOS ENTENDIMENTOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE A MATÉRIA – RECURSO IMPROVIDO. APELAÇÃO N. 0011270-11.2011.9.13.0003; Relator: Juiz Jadir Silva; Julgamento (unânime): 29/05/2014; DJME: 04/06/2014.

No entanto, resta omissão da parte dos militares, sendo que para o CB Bessa seria de mão própria e para o CB LUCIANO, subsiste a omissão imprópria, de repercussão indireta ou complementar na esfera disciplinar militar, pois o primeiro não tomou as devidas providências para a apresentação da droga ou de seu possuidor na Delegacia, enquanto o segundo, aderiu conscientemente a omissão do primeiro.

A matéria fática trazida a exame neste processo de objeto punitivo, não pode de maneira alguma divorciada da classificação legal dada a transgressão de natureza grave, por mais de um fundamento constante do §2º do Art.31:

§ 2º De natureza "grave", quando constituírem atos que: I - sejam atentatórios aos direitos humanos fundamentais; II - sejam atentatórios às instituições ou ao Estado; III - afetem o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor policial-militar ou o decore da classe; IV - atentem contra a moralidade pública; V - gerem grande transtorno ao andamento do serviço; VI - também sejam definidos como crime; VII - causem grave prejuízo material à Administração.

Diante disso, pelo critério factual, mantém-se a classificação da transgressão de natureza grave para a aplicação da reprimenda.

2.1) DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que

comentem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o bis in idem.¹

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade.

Em se tratando do inciso XCVII: “apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular;”, bem como o tipo disciplinar constante do inciso CI: “utilizar-se da condição de militar do Estado para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros”, ou ainda o inciso CII: “dar, receber ou pedir gratificação ou presente com finalidade de retardar, apressar ou obter solução favorável em qualquer ato de serviço;”, verifica-se que a base empírica trazida aos autos, se mostra insuficiente para a subsunção de tais transgressões, considerando a hipótese circunstancial de recebimento de valores pecuniários.

Quanto ao inciso CIV: “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;” verifica-se o prejuízo da dignidade da função, não importando a que título, deixou de apresentar o suposto ofendido ao órgão competente de Polícia Judiciária.

2.2) – DO JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR:

Com efeito, preliminarmente ao julgamento da transgressão, e após detalhada análise com base no art. 32 do CEDPM, verificou-se que:

CB PM RG 36350 LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES lhes são neutras, pois apesar de constar nos autos comportamento excepcional, na prática, sem elogio ou punições;

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM lhes são favoráveis, pois apesar de ter faltado com o dever de vigilância que estava imbuído como qualquer policial, a omissão penalmente relevante fora atribuída ao outro disciplinado, que não tomou as medidas cabíveis para a apresentação da droga perante a Polícia Judiciária;

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são favoráveis, pois afastando a tese acusatória da exigência, sobeja a acusação sobre a omissão, atribuída com base empírica, ao outro disciplinado;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois o ato omissivo deste disciplinado per si, não teve repercussão direta, ainda que se trate de consequências presumidas ou abstratas.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES:

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

¹TOLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 5. ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes do Art.35: I - bom comportamento;

CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de algumas agravantes do Art.36: (...)IV - conluio de duas ou mais pessoas; V - a prática de transgressão durante a execução do serviço; (...) VIII - a prática da transgressão com premeditação.

CB PM RG 36685 ELTON SOARES BESSA

OS ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES Ihes são neutras, pois apesar de constar nos autos comportamento ótimo e três elogios individuais, consta em seus assentamentos, uma prisão e uma detenção;

AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM Ihes são desfavoráveis, pois não conseguiu demonstrar um interesse legítimo em adentrar a casa de show e ali realizar busca pessoal no ofendido e ao apreender quantidade de droga, não apresentou na Delegacia;

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM Ihes são desfavoráveis, pois ele teve participação ativa na ocorrência em um desdobramento mais gravoso, pois apreendeu droga e não conduziu o usuário ou traficante para as providências cabíveis perante a Polícia Judiciária;

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR Ihes são desfavoráveis, pois as consequências advindas são o desgaste institucional, pois cada ocorrência com um desdobramento diverso, expõe a possibilidade da formulação que comporte interesses contrários a Constituição e as leis castrenses.

DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICANTES, AGRAVANTES E ATENUANTES:

Com base no Art. 33, deve-se ainda verificar a incidência de causas de justificação, atenuantes e agravantes.

CAUSAS DE JUSTIFICAÇÃO. No caso concreto, não se verificou nenhuma das causas de justificação previstas no Art. 34 do CEDPM;

CAUSAS DE ATENUAÇÃO. Verifica-se a incidência de atenuantes do Art.35: I - bom comportamento;

CAUSAS DE AGRAVAÇÃO. Verifica-se a incidência de algumas agravantes do Art.36: (...) IV - conluio de duas ou mais pessoas; V - a prática de transgressão durante a execução do serviço; (...) VIII - a prática da transgressão com premeditação.

Na análise das circunstâncias agravantes e atenuantes, com base no princípio da preponderância e da compensação, mantém-se a reprimenda disciplinar no grau máximo do limite reeducativo em relação ao segundo disciplinado CB PM RG 36685 ELTON SOARES BESSA, aplicando punição mais amena na pessoa do disciplinado CB PM RG 36350 LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA;

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos de que houve indício de crime de natureza militar e transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao CB PM RG 36.685 ELTON SOARES BESSA, do 2º BPM, uma vez que o mesmo no dia 15 MAIO 14, por volta de 01h18min, na casa de show R4, localizada na Av. Gentil Bitencourt com Trav. Castelo Branco, abordou, juntamente com outros

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

militares o nacional Luiz Claudio Barbosa da Conceição, restando provado que o disciplinado fora encontrado na posse de certa quantidade de droga, havendo se omitido em apresentar tal produto a Polícia Judiciária, bem como o seu consumidor/traficante;

2 – **CONCORDAR** também com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos de que houve indício de crime de natureza militar e transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída ao CB PM RG 36350 LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA, do 2º BPM, uma vez que o mesmo no dia 15 MAIO 14, por volta de 01h18min, na casa de show R4, localizada na Av. Gentil Bitencourt com Trav. Castelo Branco, abordou, juntamente com outros militares o nacional Luiz Claudio Barbosa da Conceição, faltando com seu dever de vigilância enquanto policial militar, posto que seu colega, dentre outras acusações não comprovadas, deixou de apresentar quantidade de droga, apreendida na companhia do segundo disciplinado;

3 – **PUNIR** o CB PM RG 36.685 ELTON SOARES BESSA com a sanção de 30 (TRINTA) DIAS DE PRISÃO prevista no art. 39, inciso III da Lei Nº 6833/06, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, pelos motivos, constantes do item 1. FICA PRESO, INGRESSA NO COMPORTAMENTO BOM, providencie o Comandante do 2º BPM a ciência da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação pelos acusados;

4 – **PUNIR** o CB PM RG 36350 LUCIANO RODRIGUES DE SOUSA, do 2º BPM com a sanção de 11 (ONZE) DIAS DE PRISÃO prevista no art. 39, inciso III da Lei Nº 6833/06, do Código de Ética e Disciplina da PMPA, pelos motivos, constantes do item 2. FICA PRESO, INGRESSA NO COMPORTAMENTO BOM, providencie o Comandante do 2º BPM a ciência da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correcional cópia do documento de ciência desta publicação pelos acusados;

5 – **SOLICITAR** à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente decisão em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL;

6 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCPC1;

7 – **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da CorCPC1. Providencie a CorCPC1. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 08 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS PORTARIA Nº 055/17 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO-CorCPC

PRESIDENTE: 2º SGT PM RG 19049 MAURO ALEX FERNANDES CAPELA, do CPC;

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 22583 JOSÉ AUGUSTO ALVES SANTANA E CB PM RG 24800 MARCOS ROBLEDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, ambos então do 1º BPM;

DEFENSORA: ESTEFÂNIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB-PA 18.150

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de PADS.

O PRESIDENTE DA CORREGEDORIA DE POLICIAMENTO DA CAPITAL 1 no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 26, VI da Lei nº 6833/06 c/c Art.13, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88 instaurou o presente Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do referido acusado. E analisando o relatório elaborado com a devida acuidade, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

O processo foi instaurado considerando a hipótese de que os acusados teriam no dia 12 OUT 14, quando de serviço na VTR 0111, deixado de adotar providências quando a Srª HELEN KELE DA COSTA estava sendo agredida pelo companheiro, que a empurrou, o que a fez bater com a cabeça no para-choque da referida VTR, sendo que os policiais nem desceram da mesma para prestar socorro.

Da análise dos fatos, temos uma vítima que de nada se recorda, mas que tentou antes do momento em exame tirar sua própria vida e de seu marido, matéria que não veio aos autos de maneira pericial, restando claro no próprio depoimento em uníssono com o depoimento dos policiais que são pessoas drogadas, sendo que da narrativa constante da fase inquisitória, verifica-se que um dos acusados, o CB J SANTANA, alegou que não vislumbrou ofensa no momento filmado e sim uma tentativa de seu companheiro em levatá-la.

O outro acusado na fase inquisitorial declarou que o casal estava em confusão momentos antes do vídeo amador, sendo que a GU passou a escutar o casal, enquanto que o seu esposo fazia um esforço consentido para a levantar, da maneira que podia, pois também estava porre e sob efeito de drogas.

A Srª HELEN KELE DA COSTA se recorda pouco dos fatos ocorridos, pois estava sob efeito de substâncias entorpecentes e alcoólicas. Lembrando apenas que entrou em atrito com seu companheiro Alex Souza, pois tentava a senhora suicidar em razão de não conseguir se afastar das drogas. Acrescentou que estava portando uma faca tentando se cortar, observando as marcas cicatrizadas do uso do fio da faca.

Que em crise HELEN declarou que fica agressiva e na ocasião, tinha pedido apoio a PM minutos antes, em sua manifestação emotiva, destacou que se preocupa com o fato de que a guarnição pode vir sofrer alguma punição quando na realidade estavam trabalhando e ajudando seu companheiro a contê-la naquele momento.

O companheiro da mesma Alex Souza declarou que sua companheira é usuária de drogas e na ocasião estava sob efeito alucinógeno e tentava tirar sua própria vida e do próprio declarante, sendo que pediu apoio para a GU que passava no local, minutos antes da filmagem, tendo o declarante ficado na responsabilidade de o conduzir a residência do casal, mas em dado momento, ela ficou agressiva e não queria mais acompanhá-lo, tentando arranhá-lo e acabando vindo ao chão, não conseguindo mais mantê-la em pé.

Acrescentou Alex que também estava drogado e alcoolizado na data e hora do fato e que outras guarnições já atenderam brigas do casal anteriormente.

O Presidente do PADS em seu relatório, consignou a inexistência de indícios de crime e sim transgressão da disciplina de natureza leve, sugerindo cursos de capacitação aos militares.

É o Relatório.

2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

O contexto da situação acima esposada, deve ser trilhada no sentido de entender a posição do policial, que se relaciona a condição de garantir. Para o Promotor de Justiça Rogério Greco “Nas alíneas do § 2º do art. 13 do Código Penal, encontramos as situações que impõem ao agente a posição de garantidor da inevitabilidade do resultado”¹.

Nesse contexto tornar-se oportuna a leitura do citado dispositivo:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.(...) § 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Assim o policial agrega em sua responsabilidade a necessidade da proteção da vida, da integridade física, da ordem pública, bem como do patrimônio alheio, por disposição constitucional, devendo o militar atuar sempre na proteção dos jurisdicionados na sua atuação ostensiva, tendo esse cuidado diuturnamente.

Além disso, um comportamento anterior pode criar um risco que deve ser afastado pela própria pessoa que o criou, sob pena de ser considerada como a própria causadora do resultado.

Existem os crimes omissivos impróprios, que envolvem um não fazer, implicando a falta do dever legal de agir, contribuindo, pois, para causar o resultado. Essa configuração de crime não tem tipo específico, gerando uma tipicidade por extensão.

Nesse sentido, leciona Guilherme de Souza Nucci: “Para que alguém responda por um delito omissivo impróprio é preciso que tenha o dever de agir, imposto por lei, deixando de atuar, dolosa ou culposamente, auxiliando na produção do resultado”².

O crime omissivo impróprio é crime material, pois é necessário que ocorra um resultado lesivo ao bem da vida, sendo que o resultado é imputado ao omitente por que com a sua omissão deu causa a um crime previsto no Código Penal. O réu, com a sua omissão, responde pelo resultado lesivo desde que este esteja tipificado como algum crime, como homicídio, lesão corporal ou outro.

No caso em comento, não se apurou qual o resultado naturalístico causado pela omissão dos policiais militares, ainda que fosse uma lesão corporal leve na pessoa de HELEN

¹GRECO, Rogério. Atividade Policial: aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais. – 2ª edição. Niterói - RJ: Impetus, 2010, p.141

²Nucci, Guilherme de Souza Código Penal Militar comentado / Guilherme de Souza Nucci. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro : Forense, 2014, p.69

KELE DA COSTA, que no seu próprio comportamento ao embriagar-se e drogar-se juntamente com seu esposo, tornaram-se vulneráveis e responsáveis por suas condutas.

Fato é que os militares acusados alegam que estavam fazendo o acompanhamento visual do casal envolvido, para ver se chegavam incólumes até o seu destino (casa), onde estariam a salvo, posto que estavam sob efeito de substâncias alucinógenas.

2.1) DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado.

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

Nesse sentido, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade disciplinar.

Em se tratando do inciso XI: “deixar de assumir, orientar ou auxiliar o atendimento de ocorrência, quando esta, por sua natureza ou amplitude assim o exigir”, verifica-se que os mesmos auxiliaram na ocorrência, e não é à toa, que os policiais militares estão em baixa velocidade e em atitude expectante, acompanhando o deslinde da ocorrência, onde o casal envolvido é acima de tudo vítima das drogas, sendo normal que os mesmos adentrassem em seu domicílio para terem um mínimo de segurança, pois não se pode ignorar que o cenário do fato em apuração é o Canal São Joaquim no Barreiro e que a guarnição é uma dupla de policiais, que via de regra não poderia dar uma atenção particularizada a Sra HELEN, sem descuidar da segurança pessoal da guarnição.

Sobre o inciso XIV: “dirigir viatura policial, pilotar aeronave ou embarcação com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação legal”, não se verifica, pois, a GU está acompanhando o casal para ver se mesmo na condição de inebriados e drogados, conseguem chegar ao seu destino (casa);

Analisando concretamente a ação dos militares, não se vislumbra a subsunção do inciso LVIII “trabalhar mal, intencionalmente ou por desídia, em qualquer serviço, instrução ou missão”, pois o comportamento dos militares, embora incomum para o observador finito e alheio ao cenário geográfico-criminal.

No entanto, merece nota que de maneira explícita, na portaria fica demonstrada a complementação da hipótese acusatória com norma penal, a saber o Art. 319 do Código Penal Militar: “Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”. O §1º do Art.37 requer complementação, em combinação com outras normas, como o Código Penal Militar.³

3(...) § 1º São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviços

Ora, deve o militar para a conduta almejada pelo interesse público, que seria uma conduta ativa na tentativa de prestar socorro a KELE, o que não ocorreu. Na visão dos populares eles estavam sendo omissos propositadamente, desdenhando da pessoa da transeunte, o que não reproduz a realidade dos fatos.

A transeunte como qualquer ser humano, deve ter sua vida valorizada, mas a própria condição da mesma em andar em grave estado de embriaguez e consumo de droga, fez com que a mesma ficasse em certa vulnerabilidade, e embora os militares não tenham descido para ajudar a intenção era de acompanhar pelo menos de longe a vítima, até que chegasse em sua casa em segurança.

Nesse sentido, verificando-se a jurisprudência pátria, a lei exige não só a omissão, mas o elemento subjetivo que é a satisfação do interesse pessoal de condescendência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO DOS ACUSADOS DA IMPUTAÇÃO RELATIVA AO ILÍCITO DO ART. 319 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 5ª CÂMARA CRIMINAL QUE ABSOLVEU O ACUSADO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. 1. Impossibilidade de acolhimento do pleito defensivo. Inexistência de contradição a ser sanada. 2. No caso dos autos, o Conselho de Justiça, por maioria, condenou os acusados pela prática do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal Militar), sendo interpostos recursos de apelação, objetivando-se a absolvição. 3. Em sessão de julgamento realizada em 06/10/2016, este Colegiado, ao apreciar o recurso de apelação, decidiu, por unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso defensivo, por entender que, embora evidenciado que os apelantes abordaram um condutor de veículo automotor que não possuía habilitação para tanto e que, ao final, saiu do local da abordagem conduzindo o mesmo veículo, sem qualquer intervenção dos apelantes, não restou comprovado, pelos elementos de prova existentes nos autos, que assim agiram para satisfazer "sentimentos pessoais de condescendência", tal como descrito na denúncia. 4. O elemento subjetivo do tipo integra a conduta. Não havendo prova incontestada de que os acusados agiram com vistas à finalidade especial, a hipótese é de absolvição por insuficiência de provas, e não por atipicidade da conduta, como equivocadamente quer fazer crer o ora embargante em suas razões. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-RJ - APL: 02621539220148190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR, Relator: PAULO DE OLIVEIRA LANZELOTTI BALDEZ, Data de Julgamento: 08/06/2017, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/06/2017)

Essa exigência, se aplica a seara disciplinar, com base nas provas aqui produzidas, merecendo análise em conjunto com normas homogêneas, vislumbrando-se um possível enquadramento diverso do previsto na portaria inaugural, configurando hipótese de transgressão policial militar pura e simples, a ponto de definir com autonomia processual, uma punição disciplinar no âmbito administrativo.

Demonstra-se nos autos que o acusado cometeu outro dispositivo disciplinar constante no Código de Ética, o que importaria em alteração da capitulação legal, sem contudo violar o princípio do contraditório e da ampla defesa, face o pleno exercício desses direitos nos presentes autos, como recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em um cenário neoprocessualista:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL FEDERAL. PAD. FATO APURADO: PRISÃO EM FLAGRANTE DO SERVIDOR EM SUPOSTA ESCOLTA DE CAMINHÃO QUE TRANSPORTAVA PRODUTOS CONTRABANDEADOS (ART. 132, IV DA LEI 8.112/90 E 43, VIII E XLVIII DA LEI 4.878/65). PENA APLICADA: DEMISSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO QUE SE SUBMETERIA À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA O QUE, CONTUDO, É DEFESO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. 1. O indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capitulação legal da conduta, não tem o condão de inquirir de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa. 2. O art. 55 da Lei 4.878/65 autoriza a prorrogação dos mandatos da comissão processante, razão pela qual esta Corte fixou a orientação de que a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos pela Comissão Processante não consubstancia nulidade suscetível de comprometer a apuração de atos ilegais quando não demonstrado efetivo prejuízo à defesa do servidor. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. 3. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo, de modo a conferir garantia aos servidores públicos contra eventual excesso administrativo, não se limitando, portanto, somente aos aspectos formais do procedimento sancionatório. 4. Entretanto, em virtude do seu perfil de remédio constitucional de eficácia prontíssima contra ilegalidades e abusos, o Mandado de Segurança não comporta instrução ou dilação probatória, por isso a demonstração objetiva e segura do ato vulnerador ou ameaçador de direito subjetivo há de vir prévia e documentalmente apensada ao pedido inicial, sem o que a postulação não poderá ser atendida na via expressa do *writ* ou *mandamus*. 5. In casu, a leitura da peça inaugural e dos documentos carreadas aos autos não foram suficientes para comprovar de plano as alegações de falta de prova e de incongruência da penalidade aplicada, neste contexto, alterar a conclusão da autoridade julgadora, para decidir que não houve a prática daquelas infrações demandaria dilação probatória,

insuscetível na via eleita.6. O material probatório colhido no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar autoriza - do ponto de vista estritamente formal - a aplicação da sanção de demissão, uma vez que decorreu de atividade administrativa disciplinar a qual aparenta regularidade procedimental, não se evidenciando desproporcional ou despida de razoabilidade a punição aplicada, sem embargo de sua ulterior avaliação em sede processual de largas possibilidades instrutórias.7. Ordem denegada, com ressalva das vias ordinárias. (MS 19.726/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017)

É de solar evidência e incontroverso o fato de que o disciplinado não prestou o imediato socorro à vítima, para ver de perto, se alguma lesão efetiva houve, no momento em que a mesma caiu e bateu de cabeça com a viatura, estando sua conduta subsumida ao tipo disciplinar constante do art.37, inciso XII, “descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover”, que merece uma dosagem, dentro de um cotejo de proporcionalidade, mantendo-se a análise do Presidente do PADS em seu relatório.

Para se dosar a aplicação de uma reprimenda disciplinar, deve-se fazer um juízo de classificação, nos termos do caput do Art.30 do Código de Ética e Disciplina da PMPA e de seu parágrafo único, conjuntamente Art. 31 do mesmo estatuto. A hipótese de transgressões conexas não subsistiu perante o devido processo legal, restando, autonomamente, a transgressão do inciso XII do Art. 37.⁴

Nesse contexto, admite-se a classificação da transgressão como leve, face a inexistência de elementos que agravem a sua classificação, nos termos do §1º do Art.31:

Art. 31. As transgressões disciplinares serão classificadas observando-se o seguinte: § 1º De natureza “leve”, quando constituírem atos que por suas conseqüências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos: I - ao serviço policial-militar; II - à Administração Pública.

Dessa forma, segue-se o patamar mínimo e máximo, constante do Art. 50 do CEDPM: “A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas: I” (...) a) “de repreensão, dez dias de detenção para transgressão leve”.

2.2) DO JULGAMENTO DA TRANSGRESSÃO:

Atento aos comandos dos Arts.32, 35 e 36, ambos do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, passo a dosimetria da punição disciplinar, com observância dos seguintes fundamentos.

3º SGT PM RG 22583 JOSÉ AUGUSTO ALVES SANTANA

No tocante aos ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR Ihes são neutras, pois apesar de constar nos autos comportamento ótimo, dois elogios individuais e um coletivo, consta em seus assentamentos, uma Detenção em outubro de 2014; uma prisão em outubro de 2013; e uma outra prisão em janeiro de 2010, impondo ao acusado a prova de que o mesmo realmente está no comportamento ótimo. AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO Ihes são neutras, pois seu comportamento omissivo, baseou-se na crença de que nenhum mal teria ocorrido efetivamente a vítima, o que não pode submeter-se a meras

⁴XII - descumprir, retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou de polícia administrativa ou judiciária de que esteja investido ou que deva promover.

conjecturas, devendo haver pelo dever implícito na norma, a atitude do militar em socorrer a vítima, ainda que incólume.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM não são tão graves, pois conseguiu provar que apesar de não prestar pronto socorro, estava acompanhando visualmente o deslinde da ocorrência, verificando o momento em que a vítima se levantou e seguiu segura até sua casa, com a ajuda de uma senhora, além do que ficou provado que não se tratava de animus de agressão por parte de seu esposo e sim, do intuito de conduzi-la em pé até a sua residência.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois embora a divulgação da mídia televisiva e escrita tenha dado uma versão que circunda a ideia de omissão de socorro a vítima de violência doméstica, mais sobriamente verifica-se que não fora isso que ocorreu, não havendo crime atribuído ao seu esposo e nem resultado naturalístico investigado e apurado na pessoa da vítima.

Reconheço a atenuante do bom comportamento e da relevância dos serviços prestados (Art.35, I e II do CEDPMPA), bem como a agravante da prática da transgressão durante a execução do serviço, na presença de público e de subordinado. (Art.36, V, VI e X do CEDPMPA)

Ausentes causas de justificação, fixo a punição disciplinar no patamar de 04 (quatro) dias de detenção.

CB PM RG 24800 MARCOS ROBLEDO SANTOS DA CONCEIÇÃO

No tocante aos ANTECEDENTES DO TRANSGRESSOR lhes são favoráveis, pois está no comportamento excepcional, tem dois elogios individuais e dois coletivos, com medalhas de 10 e de 20 anos de bons serviços prestados. AS CAUSAS QUE A DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são neutras, pois seu comportamento omissivo, baseou-se na crença de que nenhum mal teria ocorrido efetivamente a vítima, o que não pode submeter-se a meras conjecturas, devendo haver pelo dever implícito na norma, a atitude do militar em socorrer a vítima, ainda que incólume.

A NATUREZA DOS FATOS OU OS ATOS QUE A ENVOLVERAM não são tão graves, pois conseguiu provar que apesar de não prestar pronto socorro, estava acompanhando visualmente o deslinde da ocorrência, verificando o momento em que a vítima se levantou e seguiu segura até sua casa, com a ajuda de uma senhora, além do que ficou provado que não se tratava de animus de agressão por parte de seu esposo e sim, do intuito de conduzi-la em pé até a sua residência.

AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois embora a divulgação da mídia televisiva e escrita tenha dado uma versão que circunda a ideia de omissão de socorro a vítima de violência doméstica, mais sobriamente verifica-se que não fora isso que ocorreu, não havendo crime atribuído ao seu esposo e nem resultado naturalístico investigado e apurado na pessoa da vítima.

Reconheço a atenuante do bom comportamento e da relevância dos serviços prestados (Art.35, I e II do CEDPMPA), bem como a agravante da prática da transgressão durante a execução do serviço e na presença de público. (Art.36, V e X do CEDPMPA)

Ausentes causas de justificação, fixo a punição disciplinar no patamar de 02 (dois) dias de detenção.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, bem como com a análise realizada pela Comissão Correicional competente e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos de que não houve indício de crime de natureza militar e sim transgressão da disciplina policial militar a ser atribuída aos policiais militares: 3º SGT PM RG 22583 JOSÉ AUGUSTO ALVES SANTANA e CB PM RG 24800 MARCOS ROBLEDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, do 1º BPM, uma vez que no dia 12 OUT 14, quando de serviço na VTR 0111, deixaram de adotar providências quando a Srª HELEN KELE DA COSTA estava sendo acompanhada pelo seu companheiro, que tentando levá-la, não evitou a sua queda, tendo a mesma batido com a cabeça no para-choque da referida VTR, sendo que os policiais não desceram pelo menos para verificar a sua condição de incolumidade.

2 – **PUNIR** os policiais militares: 3º SGT PM RG 22583 JOSÉ AUGUSTO ALVES SANTANA e CB PM RG 24800 MARCOS ROBLEDO SANTOS DA CONCEIÇÃO, do 1º BPM, uma vez que no dia 12 OUT 14, quando de serviço na VTR 0111, deixaram de adotar providências quando a Srª HELEN KELE DA COSTA estava sendo acompanhada pelo seu companheiro, que tentando levá-la, não evitou a sua queda, tendo a mesma batido com a cabeça no para-choque da referida VTR, sendo que os policiais não desceram pelo menos para verificar a sua condição de incolumidade. Devendo serem punidos com sanção de 04 (quatro) dias e 02 (dois) DIAS DE DETENÇÃO respectivamente, prevista no art. 39, inciso II, da Lei 6833/06, do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Ficam DETIDOS, ingressam no comportamento BOM e ÓTIMO, também respectivamente, providencie o Comandante do 1º BPM a ciência da publicação em Boletim Geral da presente Decisão Administrativa, que será o termo inicial para a contagem do prazo recursal, preconizado no art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM; remetendo a este Órgão Correicional cópia do documento de ciência desta publicação pelos acusados;

3 – **SOLICITAR** à AJG a publicação da presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

4 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCPC1;

5 – **ARQUIVAR** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES - TEN CEL QOPM
RG 24959 – PRESIDENTE DA CORCPC1

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS PORTARIA N° 009/2018-CorCPC,
publicada no ADITAMENTO AO BG N° 050 – 15 MAR 2018 E ADIT BG 42/2019

PRESIDENTE: 1º TEN QOPM RG 34777 JANDERSON LIMA DOS SANTOS, 5º BPM.

ACUSADO: CB PM RG 35058 ALEX RODRIGO DA SILVA GOMES, do 1º BPM

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

DEFENSORA: NAYARA RÊGO BORGES MARTINS OAB 21.611

ASSUNTO: Homologação de Conclusão de PADS.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA através da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento da Capital 1, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 053, de 07 de fevereiro de 2006;

E analisando o relatório elaborado tendo como pressuposto o constante nos autos, pode-se colher a base empírica para ao final concluir, tendo como fundamento as razões de direito trazidas aos autos.

DOS FATOS:

As razões de fato foram em resumo:

Ab initio, o processo foi instaurado considerando a hipótese de Apurar o cometimento ou não de transgressão da disciplina Policial Militar por parte do disciplinado acusado por ter no dia 22 DEZ 2014, por volta das 17h, realizado disparos de arma de fogo no campo de futebol do Independente, na Vila São Luiz, na cidade de Igarapé-Açu, enquanto ocorria uma partida, portanto, em via pública, diante de dezenas de pessoas.

Diante disso, necessário se faz esquadrihar a prova dos autos e colher a premissa que na fase inquisitória, onde o militar fora encontrado na data dos fatos pelo policial militar MÁRIO ALBERTO DA SILVA CAMPOS (fls.27) que narrou na Delegacia de Igarapé-Açu que foi informado de um disparo com arma de fogo na localidade de São Luiz, sendo que em diligência encontraram o militar acusado, que negou ter sido o autor do disparo, além do que não fora encontrado com nenhum armamento, não se achando também capsulas ou cartucho como vestígio dos disparos. Até então, nenhuma testemunha tinha sido localizada pelos policiais militares.

Diante de diligências envidadas pela Polícia Judiciária, em Relatório de Missão datado de 11 de fevereiro de 2015, constatou-se que Ronan Luís dos Santos e Jaque Bruno Oliveira da Silva estariam no jogo na data dos fatos, sendo chamados para depor. (fls.36-38)

Rona Luís dos Santos disse que viu um cidadão que torcia pelo time de Belém atirar para cima com uma pistola, em razão do seu time ter feito um gol e depois, em momento que um jogador do time de Belém foi expulso, pegando na arma na cintura, foi ao meio de campo e colocou a bola de baixo do braço, encerrando o jogo. Destaca que os militares do Destacamento de São Luiz (localidade de Igarapé-Açu) foram acionados e convenceram o policial a entregar a arma para eles.

Jackson Bruno Oliveira da Silva disse ter ouvido o disparo e depois viu um nacional mostrar a arma e levar a bola, encerrando o jogo. Foi posteriormente contido por policiais militares, não sabendo se ele era policial militar ou se estava alcoolizado.

Em sede do processo administrativo disciplinar, o acusado afirmou ter estado na data dos fatos na localidade de São Luiz, mas afirmou não recordar de ter ido ao campo de futebol, confessando que costuma andar armado devido a violência contra policiais.

Ouvido novamente Rona Luís dos Santos, a testemunha esclareceu que não viu o acusado durante os disparos e nenhuma arma nas mãos dele e nem conhece nenhuma pessoa que tenha visto. Acrescentando que em outro momento viu o acusado segurando a arma na cintura para não cair, mas que não o reconheceria se o visse novamente, lembrando

que ele aparentava estar alcoolizado, destacando por fim, que o campo não ficava em via pública.

Inquirido Jackson Bruno Oliveira da Silva perante o encarregado do PADS, disse não ter visto arma nas mãos do acusado, inferindo que o disparo foi para o alto, não vindo a acertar ninguém. Acrescentou que não reconheceria o acusado se o visse e que ficou sabendo dias depois, tratar-se de um policial, pontuando que a via pública fica a 100 metros de distância do campo.

Ouvidos os policiais que atenderam a ocorrência MÁRIO ALBERTO DA SILVA CAMPOS e LUIS CARLOS CARRERA DE ARAÚJO que de maneira incontroversa, disseram que foram acionados para atender a ocorrência e quando lá chegaram, o acusado não estava com nenhuma arma, tendo os militares o revistado e depois seguido para a Delegacia, sendo que como não seguiu nenhuma testemunha do fato, não fora feito formalmente nenhum flagrante, além do que, não fora apreendida nenhuma arma com o militar, pontuando que o mesmo não fora encaminhado para o exame residuográfico, comumente chamado de pólvora combusta.

Este é o Relatório, passo a decidir,

2) DO DIREITO:

Diante da base empírica colhida no bojo dos autos em análise, verifica-se o enquadramento dos fatos em fundamentos jurídicos:

A matéria é delicada e merece a atenção, posto que mesmo as testemunhas presenciais não oferecem um grau de certeza sobre a autoria dos disparos, sendo que apenas umas delas afirma que o militar acusado estaria segurando na cintura, sua arma para não cair (fls.57).

Como nenhuma das testemunhas inquiridas presenciaram e constataram de maneira ocular a autoria dos tiros, digo, do tiro, o exame residuográfico seria de certo, prova idônea para a comprovação da materialidade do crime de tiro a esmo e da consequente, transgressão disciplinar configurada como fato crime:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE DISPARO DE ARMA DE FOGO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAME RESIDUOGRÁFICO. PROVA NÃO ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA. PROVAS INDIVIDUOSAS A DEMONSTRAREM A PRÁTICA DAS INFRAÇÕES. PLEITO ABSOLUTÓRIO INVIABILIZADO. RECURSO DESPROVIDO. - Há de ser rejeitada a preliminar atinente à nulidade do feito, não constituindo o exame residuográfico prova essencial a comprovar a materialidade delitiva - Extraindo-se dos autos provas indúvidas a comprovarem a prática dos crimes retratados em denúncia pelo recorrente, não tem lugar a edição de decreto absolutório. (TJ-MG - APR: 10015150041091001 MG, Relator: Matheus Chaves Jardim, Data de Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: 31/05/2019)

Dessa feita, mostra-se pobre o conjunto probatório para a edição de um decreto condenatório, mesmo porque, sequer a arma de fogo fora apreendida, restando dúvida na suposta alegação constante da fase inquisitória da testemunha Rona que destacou que os

militares do Destacamento convenceram o policial a entregar a arma para eles, depoimento não ratificado na fase processual.

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DO RÉU. 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA O DECRETO CONDENATÓRIO. ACOLHIMENTO. TESTEMUNHAS E DECLARANTES QUE, EM JUÍZO, NÃO SOUBERAM IDENTIFICAR QUEM EFETUOU OS DISPAROS. DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE A EMBASAR UMA CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE, NOS TERMOS DO ART. 386, VII, DO CPP. 2. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE. 1. A materialidade delitiva, conforme asseverado na sentença, restou indubitosa pelo Laudo de Exame de Vistoria em Local de Crime, porquanto a perícia concluiu que houve pelo menos 04 (quatro) disparos de arma de fogo contra a casa em que morava Ivonete Paiva Louredo. Quanto à autoria, no entanto, o sentenciante não apresentou fundamentação capaz de afirmar, estreme de dúvida, que os tiros tivessem sido disparados pelo réu Edmy Mendes Ribeiro. - De fato, houve um desentendimento entre o réu e a Sra. Ivonete Paiva Louredo, moradora da casa atingida, no dia em que foram desferidos os tiros. Porém, esse fato, por si só, não permite concluir, com a certeza exigida para a condenação, que o denunciado tenha sido o autor dos disparos. - In casu, O réu negou a autoria dos disparos e as testemunhas ouvidas em juízo, inclusive (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00014293120128150311, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, j. em 28-05-2019) (TJ-PB 00014293120128150311 PB, Relator: DES. RICARDO VITAL DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 28/05/2019, Câmara Especializada Criminal)

Diante disso, necessário fazer-se o cotejo com a tipicidade disciplinar nos termos da legislação castrense.

2.1) DA ANÁLISE DOS TIPOS DISCIPLINARES:

No poder disciplinar, o Estado exerce atividade administrativa com a finalidade de manter a ordem interna das atividades administrativas por meio de apurações e eventuais sanções aos agentes públicos que descumpriram o Estado Funcional ou a legislação vigente. As normas disciplinares, inclusive as sanções, encontram-se previstas na legislação administrativa e são aplicáveis no âmbito do processo administrativo disciplinar instaurado no interior de qualquer poder do Estado. (...)

Por outro lado, no poder penal do Estado, a atividade é jurisdicional, exercida pelo Poder Judiciário, e tem por objetivo apurar e punir os particulares e agentes públicos que cometem infrações penais. As normas penais encontram-se enumeradas na legislação penal e são implementadas exclusivamente pelo Poder Judiciário por meio do processo penal.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Em virtude das diferenças apontadas, o ato praticado pelo agente que violar, ao mesmo tempo, a legislação administrativa e penal poderá ser punido nas duas esferas, sem que haja o *bis in idem*.¹

Principiológica e axiologicamente, a hipótese acusatória sugere a violação dos incisos II, X, XVII, XXI e XXIII do Art. 17, além dos incisos III, VII, XVIII, XXIII, XXXI, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18 do Código de Ética e Disciplina da PMPA.

Não obstante, é preciso se fazer um juízo de adequação da conduta do disciplinado e as capitulações trazidas no ato inaugural, principalmente os constantes do Art. 37 que tem um conteúdo mínimo de tipicidade. A adequação da base empírica a norma disciplinar deve fazer um cotejo, principalmente com os incisos XXIV², CXLVI³ e CXLVII⁴ do art. 37.

Em se tratando do inciso XXIV: “deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições”, ou do tipo disciplinar constante do inciso CXLVI: “andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço”, ou ainda, CXLVII: “disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia, ou desnecessariamente”, tem-se esteado nos autos que não se pode condenar o militar por tais tipos disciplinares, por insuficiência ou mesmo inexistência de prova da materialidade de tais transgressões, pois uma testemunha isoladamente afirma ter visto o militar apoiando a arma na cintura para não cair, o que não configura a posse ou o porte ostensivo de arma de fogo.

Tais transgressões, pelo conjunto probatório, não seriam simultâneas, nem mesmo correlatas, ou cometidas seguidamente de modo sucessivo e contínuo ou sem interrupção, restando claro a autonomia de cada uma e a possibilidade de sua comprovação.⁵ Cabendo o enfoque final, que nenhuma das transgressões, quer abertas ou específicas, restaram comprovadas nos presentes autos.

Diante do acima exposto,

RESOLVE:

CONCORDAR com a conclusão que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, bem como com a análise realizada pela Comissão Correicional competente e decidir ainda com base no conjunto probatório carreado nos autos:

1 – **ABSOLVER** o acusado CB PM RG 35058 ALEX RODRIGO DA SILVA GOMES, do 1º BPM, por não haver prova de materialidade colhida nos presentes autos que culpabilize o militar defendente.

2 – **SOLICITAR** A AJG a publicação da presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL;

3 – **JUNTAR** cópia da presente Decisão Administrativa, após publicação, nos autos do referido Processo Administrativo Disciplinar Simplificado. Providencie a CorCPC1;

4 – **ARQUIVAR** a 1ª via dos autos no Cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC1.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de novembro de 2019.

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. – 5. ed. rev., atual. e amp. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

² “deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;”

³ “andar ostensivamente armado, em trajes civis, não se achando de serviço;”

⁴ “disparar arma de fogo por imprudência, negligência, imperícia ou desnecessariamente;”

⁵ Conceitos trazidos por ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Manual de direito disciplinar militar**. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132-134.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 050/2014 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM n° 050/14-CorCPC, que teve como Encarregado, o então CAP QOPM RG 33446 RENATO RABELO RODRIGUES, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos em matéria jornalística publicada pelo jornal “Diário do Pará”, publicada no dia 19/05/2014, a qual relata que policiais militares do 20º BPM teriam agredido fisicamente o nacional DIEGO OLEGÁRIO DA FONSECA, durante o atendimento a uma ocorrência policial militar.

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** em desfavor de quaisquer policiais militares do 20º BPM, uma vez que, na verdade o notificante fora capturado pela prática do crime de desacato (fls. 46), e chamado a prestar declarações nos presentes autos não compareceu, ainda que solicitado (fls.28 e 31).

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM n° 050/14-CorCPC. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 11 de Novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 068/2017 – CorCPC I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea “h”, do Decreto-Lei n° 1002 de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal) c/c o Art. 11, incisos I e III da Lei Complementar n° 053 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOB), e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM n° 068/17-CorCPC, que teve como Encarregado, o MAJ QOPM RG 24985 KLETER DA COSTA LOBO, a fim de apurar as circunstâncias em que se deram os deslocamentos das viaturas de prefixo 2004, 2006, 2027 e 2032, todas pertencentes ao 20º

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

BPM, fora da área de policiamento, no dia 06 JUN 17, no intervalo de tempo compreendido entre as 20.30hrs e 21.40hrs, período em que ocorreu um crime que vitimou 14 pessoas na área do 20° BPM.

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** evidenciados no caso em tela, não podendo ser atribuída qualquer responsabilidade penal militar ou disciplinar aos componentes das guarnições das VTRS de prefixo 2004, 2006, 2027 e 2032, conforme fls. 12, 14, 18 e 22, com justificativas prestadas devidamente, não sendo possível relacionar as condutas omissiva ou comissiva dos militares, com os fatos ocorridos no dia 06/06/2017, na área do 20° BPM.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM nº 068/17-CorCPC. Providencie a CorCPC I;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL para providências de lei. Providencie à CorCPC I.

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

6. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de outubro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 049/2016 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM nº 049/16-CorCPC, que teve como Encarregado, o 1º TEN QOPM RG 37961 CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila pelo BOPM de nº 750/2014 e anexos, onde relatam os nacionais EMERSON LUCIANO COSTA e ÉRIKA ALMEIDA SILVA, que teriam sofrido agressões físicas e verbais pelo CB PM RG 32800 HINDERLEY HENRIQUE BORGES durante uma discussão na área do condomínio onde residem.

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** em desfavor do policial militar CB PM RG 32800 HINDERLEY HENRIQUE BORGES, considerando que do apurado no decorrer da investigação não logrou demonstrada as acusações atribuídas ao referido policial militar, com base nas declarações das testemunhas indicadas, destacando a Sra ANA PAULA DOS SANOTS PENICHE (fls. 38), o Sr. JORGE MARCOS ABREU DE LIMA (fls. 40) e a Sra MARIA DO SOCORRO FARIAS (fls. 42-43) que afiançaram ter ouvido a discussão, mas não constatarem ofensas físicas ou verbais, além do que não houve a submissão do suposto corpo de delito, a exame pericial oportunamente, pela suposta vítima.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM n° 049/16-CorCPC. Providencie a CorCPC I;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL para providências de lei. Providencie à CorCPC I.

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

6. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 006/2018– CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM n° 006/18-CorCPC-1, que teve como Encarregado o CAP QOPM RG 37961 CARLOS EDUARDO NUNES DE MELO, do 2º BPM, para investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias trazidas à baila através do OF. N° 051/18-MP/2º PJM, Notícia de Fato n° 000029-104/2018 e anexo o BOPM N° 041/2018, que trata em tese do crime de ameaça e constrangimento cometido pelo CB PM RG 28515 ANTÔNIO DA LUZ BERNARDINO DA COSTA contra o nacional DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO, onde o mesmo teme por sua vida e de seus familiares;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

3. **CONCORDAR** com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

4. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, por parte do CB PM RG 28515 ANTÔNIO DA LUZ BERNARDINO DA COSTA, uma vez que foi noticiado pela genitora do denunciante que o mesmo faleceu no dia 06 de janeiro de 2019 (fls.14-17) em empreitada criminosa, ficando a apuração comprometida pois não foi nominado, ab initio, quaisquer testemunhas dos fatos;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

5. **JUNTAR** a presente solução aos Autos do IPM n° 006/18-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

6. **ENVIAR** a 1ª via dos Autos ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPC-1;

7. **ARQUIVAR** a 2ª via dos Autos no cartório da CorGERAL. Providencie a CorCPC-1;

8. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 036/2018 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM n° 036/18-CorCPC, que teve como Encarregado, o MAJ QOPM RG 26305 JANDIR RIBEIRO LEÃO, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ofício 410/14/MP/2º PJM de 25 de junho de 2014 e BOPM N° 393/2010, de 20 de maio, no qual a nacional LÍGIA CARLA BARBOSA DE FREITAS relata que policiais militares a ameaçaram e invadiram sua residência.

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E SIM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** em desfavor dos policiais militares CB PM RG 22190 SANDRO JOSÉ MACIEL PASCOAL e CB PM RG 28095 HÁBIO CÍCERO CALDAS BARBOSA, ambos lotados no 1º BPM, por terem, no dia 15 de maio de 2010, quando estavam de folga e à paisana, foram até a residência da nacional LÍGIA CARLA BARBOSA DE FREITAS (fls 18-19) atrás do seu esposo que teria vendido drogas para terceiros, fato presenciado por testemunha já falecida.

3. **DEIXAR DE INSTAURAR PADS** considerando os fatos em apuração terem sido alcançados pelo instituto da prescrição punitiva disciplinar nos termos do Art. 174 do CEDPM;

4. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM n° 036/18-CorCPC. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL para providências de lei. Providencie à CorCPC I.

6. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

7. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Belém/PA, 16 de outubro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 124/2018 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM n° 124/18-CorCPC, que teve como Encarregado, o MAJ QOPM RG 23140 ANTONIO SERGIO DE ALMEIDA CARVALHO, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no BOPM n° 00033/2018.100169-0 e TCO n° 00033/2018.100121-1 que seguem em anexo aos autos, na qual o nacional HÉDER ROBERTO SENA FERREIRA alega ter sofrido agressões físicas durante sua detenção por policiais militares do 20º BPM.

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** em parte com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** em desfavor dos policiais militares CB PM RG 37660 EDINEUTON SANTOS WANDERLEY e SD PM RG 39294 GUILHERME XAVIER BATISTA, considerando que não restaram provadas as acusações contra os militares em tela, tendo a presente investigação sido prejudicada pelo não comparecimento da suposta vítima, HÉDER ROBERTO SENA FERREIRA às oitivas para as quais fora convocado, (fls. 38 e 44), não sendo possível individualizar condutas ou delinear a possibilidade de apuração mais aprofundada.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM n° 124/18-CorCPC. Providencie a CorCPC I;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL para providências de lei. Providencie à CorCPC I.

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

6. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de outubro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 128/2018 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM n° 128/18-CorCPC, que teve como Encarregado, o 2º TEN QOAPM RG 22871 ELDER JAIME CARVALHO DA ROCHA , a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila pelo NOTÍCIA FATO N° 000289-104/2018 e anexos, que relata que os nacionais DEIVISON SANTOS DE MORAES e JUCIO KAE SENADO FAVACHO, teriam sofrido agressões físicas por policiais militares no momento em que foram presos em flagrante.

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** em parte com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** em desfavor dos policiais militares CB PM RG 27665 VALÉRIO MARQUES RIBEIRO, CB PM RG 34854 SAULO VALES CARNEIRO e CB PM RG 35681 LUIS AUGUSTO SILVA PADILHA FILHO e CB PM RG 36654 VALDECIR COSTA DE SOUZA, que atuaram abarcados pelo instituto da LEGÍTIMA DEFESA, restando evidente no decorrer dos autos que os nacionais DEIVISON SANTOS DE MORAES e JUCIO KAE SENADO FAVACHO realizaram um assalto e na tentativa de empreender fuga atentaram contra os policiais militares efetuando vários disparos contra os agentes públicos, conforme demonstrado nos autos (fls.03 a 34), sendo ainda que as lesões demonstradas e o próprio óbito, foram em razão da existência pretérita de uma injusta agressão.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM n° 128/18-CorCPC. Providencie a CorCPC I;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL para providências de lei. Providencie à CorCPC I.

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

6. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 200/2018 – CorCPC I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 8º, Decreto-Lei n° 1002 de 21 de Outubro de 1969 - CPPM, c/c art. 11, inciso III, da Lei Complementar n° 053, 07 de Fevereiro de 2006, e em face ao contido no BOP n° 346/2012.000908;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM n° 200/18-CorCPC, que teve como Encarregado, o CAP QOPM RG 33509 MÁRIO JOSÉ MARTINS JÚNIOR, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

circunstâncias dos fatos trazidos à baila pelo DOSSIÊ N° 186076, que aduz que no dia 22/03/2017 o SGT ORLANDO e dos outros policiais militares do 20° BPM na VTR 2016 estariam recebendo propina de traficantes da área.

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** em parte com o Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** em desfavor dos policiais militares 3° SGT PM N MIRANDA, CB J. ARAÚJO e SD POLICÁRPIO, uma vez que estariam escalados para a VTR 2016 e foram remanejados para a VTR 2015 no dia dos fatos, rompendo um liame de causalidade e descredibilizando o teor da denúncia, que contrastou com a verdade material presente nos autos, além de que o presente procedimento ficou prejudicado pela impossibilidade de ouvir o autor da denúncia, que foi realizada anonimamente.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM nº 200/18-CorCPC. Providencie a CorCPC I;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL para providências de lei. Providencie à CorCPC I.

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

6. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA - CEL QOPM
RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 119/2016 – CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder para apurar a denúncia contida na matéria jornalística do jornal “Diário do Pará” do dia 25/01/15, em que policiais militares 3º SGT PM RG IVANILDO GOMES DOS SANTOS (FALECIDO), 3º SGT PM RG 25869 LUIZ NAZARE PEREIRA DA SILVA, CB PM RG 36827 JOÃO PAULO CASTRO DE LIMA e CB PM RG 36667 THIAGO SANTOS SILVA, ambos do 24º BPM teriam baleado dois indivíduos que vieram a óbito, acusados de assaltar e baleiar o policial militar CB PM RG 22800 ITAMAR DA COSTA SOUZA, na ação criminosa.

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **DISCORDAR** do Encarregado do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** evidenciados no caso em tela, uma vez que, após a investigação, constatou-se que o meliante que veio a óbito teria baleado o CB PM RG 22800 ITAMAR DA COSTA SOUZA, após ter subtraído a arma do policial militar, arma essa utilizada para trocar tiro com outros policiais militares (fls. 08 e 09), que foi depois apreendida e resgatada (fls. 46) juntamente com outro revólver calibre 38, verificando-se que os policiais militares atuaram abarcados pelo instituto da LEGÍTIMA DEFESA, visando repelir a injusta agressão dos meliantes que efetuaram vários disparos da arma de fogo contra os militares.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM nº 119/16-CorCPC. Providencie a CorCPC I;

4. **REMETER** a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Dr. JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL para providências de lei. Providencie à CorCPC I.

5. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

6. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 16 de outubro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA Nº 149/2010 – CorCPC

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND nº 149/2010 – CorCPC, que teve como Encarregado, 3º SGT PM RG 24109 EMANUEL MONTEIRO DA CONCEIÇÃO, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes o contido no Of. nº 0458/2010/OUV/SSP/PA, a notícia jornalística do Diário do Pará, do dia 02/05/2010, a qual relata que Policiais Militares pertencentes a 2ºZPOL, balearam o nacional ARNALDO FAIVER DOS SANTOS CATANHEDE, no bairro da Terra Firme;

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Oficial Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** em desfavor dos policiais militares CB PM RG 27412 GILSON DIAS DA SILVA, SD PM RG 35170 MARCELO DA SILVA VASCONCELOS e 2º SGT PM 11745 JOSÉ LUIS CARLOS DA SILVA, por ficar comprovado que estariam os militares, acobertados pelo instituto da legítima defesa, uma vez que na ocasião o nacional ARNALDO FAIVER DOS SANTOS CATANHEDE teria cometido um assalto e na tentativa de se evadir efetuou disparo de arma de fogo contra a guarnição.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 149/2010-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral para futuros efeitos. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 10 de outubro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES– TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC 1

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 057/2016 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância nº 057/16-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o 3º SGT PM RG 13477 ALBINO COSTA DE ALMEIDA, do CIP, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias constantes do BOPM S/N de 28 de junho de 2014, em que o noticiante EVERTON OTÁVIO MORAES FERREIRA relata que o SD PM EVANGELISTA adentrou em sua residência o pegou pela gola da camisa e o jogou no chão, desferindo-lhe um chute no peito e ainda apontando uma arma para sua cabeça na frente de várias crianças, arrastando o noticiante para local onde estava fazendo a abordagem em outras pessoas acusados de roubo, levando-o, em seguida para a UIPP da Terra Firme, liberando-o em seguida, em razão da vítima do assalto não ter reconhecido ele como o assaltante;

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR atribuíveis ao CB PM RG 34724 MÁRCIO MENDES EVANGELISTA, do 20º BPM, uma vez que fica evidenciado nos Autos (fls. 12-17) que o Sr. EVERTON OTÁVIO MORAES FERREIRA não atendeu a nenhum dos três chamados para sua oitiva, não sobejando linha investigativa a trilhar para colher base empírica suficiente para culpabilizar o militar, além do que, vislumbra-se o transcurso do prazo previsto no Art. 174 do Código de Ética e Disciplina Policial Militar, ensejador da perda da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública Militar.

JUNTAR a presente solução aos Autos da Sindicância nº 057/16-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

ARQUIVAR a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

REMETER a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 157/2016–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND nº 157/16-CorCPC I, que teve como Encarregado, o então, ASP PM RG 38902 ADRIANO SANTOS DE FRANÇA, com escopo de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, BOPM N° 816/2016 CORGERAL, no qual a nacional MYRLA BITTENCOURT LOBATO versa que teria sido ameaçada por um cidadão de nome RODRIGO SILVA PANTOJA, que supostamente estaria acompanhado do CB PM RG 36250 ENALDO MIRANDA RIBEIRO JÚNIOR o qual teria emprestado sua arma de fogo para que RODRIGO fizesse ameaças de morte, mandando fotos de uma arma pelo whatsapp.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que de tudo que foi apurado, não foi possível encontrar o endereço do nacional RODRIGO SILVA PANTOJA, além do que a notificante afirmou não ter interesse em prosseguir com a presente apuração (fls. 07 e 08), ficando portanto prejudicada a efetividade da presente investigação.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 157/2016-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 001/2017–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 001/17-CorCPC I, que teve como Encarregado o ASP OF PM RG 34756 SULIVAN HEVELIN PIMENTEL DE ARAÚJO, do 1º BPM, com escopo de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, BOPM 799/2015, tendo como noticiante a nacional CLEIDE DIAS DE CARVALHO, que relata que seu filho, o menor J.C., juntamente com outros vizinhos, foi ameaçado por um policial militar identificado como SD PAULINHO, que empunhava uma arma de fogo, tendo depois disso contado com o apoio da guarnição da VTR de placa QDW 7982, composta pelos policiais militares SUB TEN PM RG 23249 PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO DA SILVA e CB PM RG 36364 LEVY DA SILVA BAIA.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que a noticiante, nem as testemunhas compareceram nas oitivas, conforme certidões expressas nos autos (fls. 26,34 e 35), não sendo portanto, possível esclarecer as circunstâncias das acusações contra os policias militares, face a precariedade da matéria probatória.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 001/2017-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 016/2017 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 016/19-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o SUB TEN PM RG 23249 PAULO SERGIO CONCEIÇÃO DA SILVA, do 1º BPM, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias contidas no BOPM N° 507/2015 em que o Sr. ADAILTON DA SILVA VIEIRA relata que no dia 21 de julho de 2015 foi colocado dentro da VTR 0123 e levado para o Cemitério São Jorge onde foi ameaçado e extorquido antes e depois de chagar no referido cemitério pelo SGT PM NASCIMENTO que já tinha pego R\$190,00 (cento e noventa reais) da esposa do noticiante;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

3. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

4. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis ao 3º SGT PM RG 15762 BENEDITO DO NASCIMENTO LIMA, do 27º BPM, uma vez que a apuração se revestiu de prejudicialidade, pois o noticiante Sr. ADAILTON DA SILVA VIEIRA não fora encontrado no endereço inicialmente informado (fls. 05, 06, 25, 26, 31-33) e nem atendeu pelo telefone constante no documento que deflagrou a presente apuração;

5. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância nº 016/17-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

6. **ARQUIVAR** a 1º e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

7. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 057/2017 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância nº 057/17-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o 2º SGT PM RG 19486 IVONALDO JERÔNIMO LOBATO DOS SANTOS, do CIP, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias constantes do BOPM N° 005/2017 em que o nacional RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO relata que se envolveu em acidente de trânsito e policiais militares da VTR de placa QDI 5724 atenderam a ocorrência e liberaram o outro veículo, tendo um militar agredido o noticiante com um soco no estômago e conduzido o mesmo delegacia de polícia;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis ao CB PM RG 34576 CARLOS DE SOUZA BAIMA, do 20º BPM, CB PM RG 32854 MARCELINO RAMOS DO ROSÁRIO, da DAL-4/INTENDÊNCIA e CB PM RG 36793 JOÃO DE ARAÚJO LIMA, do 20º BPM, uma vez que fica evidenciado nos autos (fls. 27) que o noticiante RODRIGO DOS SANTOS PINHEIRO não ratificou suas declarações originárias, afirmando que não tem mais interesse de prosseguir com a acusação, bem como não indicou testemunhas que pudessem oficiosamente

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

seguir a apuração, sendo que os militares alegaram que o noticiante foi conduzido a Delegacia e autuado por desacato, após destratarem os militares;

5. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância nº 057/17-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

6. **ARQUIVAR** a 1º e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

7. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 13 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 085/2017–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND nº 085/17-CorCPC I, que teve como Encarregado o 3º SGT RG 27505 BALBINO LOPES BENJAMIN, com escopo de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, BOPM 182/15, tendo como noticiante o nacional DIONNEY ALBUQUERQUE DA COSTA, que relata que durante uma discussão na Universidade Federal Rural da Amazônia, após uma festa de confraternização, veio a se desentender com o CB PM RG 36837 DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA E SILVA, na qual o policial militar sacou sua arma de fogo e tentou atirar no relator, que tomou a arma do policial militar e efetuou vários disparos.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que de tudo que foi apurado, com base nas provas testemunhais e materiais constantes nos autos, o noticiante alegou ter retirado a arma do noticiado, vindo a ameaçar pessoas, chegando a atingir o próprio policial de raspão na mão, além de ter feito outras vítimas, o Sr. GUSTAVO ARAÚJO DA SILVA que foi atingido nas costas e nos braços, também de raspão, conforme depoimento as fls. 36 e 37 dos Autos, sendo o noticiante sido detido pelos seguranças da UFRA e conduzido para a Delegacia da Terra Firme para as medidas cabíveis, não sobejando conduta ilícita da parte do militar, uma vez que o próprio noticiante foi quem ofendeu e expos, vários bens jurídicos tutelados pela norma penal.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 085/2017-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

4. **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar a conduta do Policial Militar. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 017/2018–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 017/18-CorCPC I, que teve como Encarregado o SUB TEN RG 18283 JOSÉ RICARDO SANTOS DE CASTRO, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, BOP 00504/2014.000013-1, que versa que os policiais militares 1º SGT RG 18283 NIVALDO MOREIRA DA CUNHA e CB PM RG 32356 JOEL DO ROSÁRIO PARENTE teriam agredido dentro do PM BOX do Tapajós (TAPANÁ) o nacional HELDER WILLIAN FREITAS PANTOJA exigindo ainda vantagem pecuniária para liberar o mesmo.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que o nacional HELDER WILLIAN FREITAS PANTOJA não foi encontrado no endereço por si indicado, conforme certidão (fls.27), prejudicando a apuração dos fatos, além do que os sindicados negaram veementemente as acusações a si atribuídas.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 017/2018-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 031/2018–CorCPC

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 031/18-CorCPC I, que teve como Encarregado o 1º SGT RG24265 REGINALDO PIMENTA VINAGRE, com escopo de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, OF 444/17/MP/2º PJM (Notícia Fato n° 000480-104/2017), tendo como noticiante o nacional JOÃO PAULO COSTA MONTEIRO, relatando em audiência de custódia realizada no dia 07 de setembro de 2017, que o 3º SGT PM RG 12945 CARLOS GUILHERME DE SOUZA SILVA, do 1º BPM, exigiu dinheiro para liberar o noticiante, que teria sido acusado de roubar um aparelho celular; e

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que o noticiante em seu depoimento afirma que o 3º SGT PM RG 12945 CARLOS GUILHERME DE SOUZA SILVA não ratificou na presente sindicância a acusação inicial, não confirmando que o militar teria feito a exigência de qualquer valor em pecúnia, manifestando-se pela desistência do feito (fls. 16 a 18), além do que, o noticiante foi reconhecido pela própria vítima, tendo como consequência reflexa a obrigatoriedade de sua captura e prisão em flagrante.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 031/2018-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 031/2018 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 081/19-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o 1º SGT PM RG PAULO SÉRGIO DOS ANJOS LIVRAMENTO, do 2º BPM, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias constantes do Relatório da PPQ, trazido a baila no dia 25 para 26 de fevereiro de 2018, em que o SD PM REF RG 13070 PAULO CESAR MENDONCA NASCIMENTO, do CIP, entrou em contato com o oficial corregedor informando que o 3º SGT PM RG 28515 ANTÔNIO DA LUZ BERNARDINHO DA COSTA, do 2º BPM, teria corrido atrás do filho do noticiante na manhã do dia 25 de fevereiro de 2018, em um feira, com

ADITAMENTO AO BG Nº 221 – 28 NOV 2019

uma arma de fogo, bem como, que o CB BERNANDINHO presta serviço de segurança aos feirantes e comerciantes locais, armado com uma espingarda calibre;

2. **CONSIDERANDO**, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM DE TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis ao 3º SGT PM RG 28515 ANTÔNIO DA LUZ BERNARDINHO DA COSTA, do 2º BPM, uma vez que fica evidenciado nos Autos (fls. 10) que o noticiante estava desacompanhado de seu curador quando lavrou a denúncia originária por meio telefônico, mesmo estando o policial interdito pelo Juiz de Direito Dr. CHARLHES MENEZES BARROS, da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, vindo aos autos o Sr. REGINALDO MENDONÇA, curador do noticiante, que de maneira legítima informou total desconhecimento das alegações trazidas pelo curatelado interdito;

3. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância nº 031/18-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

4. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

5. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA Nº 045/2018–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND nº 045/18-CorCPC I, que teve como Encarregada a SUB TEN PM RG 23462 KARLA CRISTINA SANTOS CORDEIRO, com escopo de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, BOPM Nº 400/2017 CORGERAL, tendo como noticiantes a Sra. JÉSSYCA CIRILO PANTOJA, a qual versa que estaria no dia 24/08/2017, por volta das 18h:30 em frente a UNAMA da Senador Lemos aguardando o 1º SGT PM RG 13687 NAZARENO MONTEIRO DE SOUZA, quando a Sra. ALESSANDRA LOPES chegou no local e começou a agredir a noticiante.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que de tudo que foi apurado, resta prejudicada a busca pela verdade real, uma vez que não houve testemunhas nominadas do fato, além do que, houve a desistência expressa da noticiante em não querer mais dar continuidade a presente apuração (fls.10), destacando-se ainda a impossibilidade de contactar com a nacional Alessandra Lopes, conforme certidão anexa aos autos (fls. 13).

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 045/2018-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 065/2018–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND nº 065/18-CorCPC I, que teve como Encarregado o 3º SGT RG 13696 REGINALDO SILVA PINHEIRO, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, Notícia de Fato nº 000492-104/17, Of nº 449/17/MP/2º PJM, que versam sobre agressão física cometida pelos policiais militares, SD PM RG 38985 WANDERSON LENNON DA COSTA MESQUITA e o SD PM RG 39600 THIAGO RAFAEL DA SILVA, ambos do 20º BPM, que teriam agredido fisicamente os nacionais WENDEL ANDERSON SOUZA DOS SANTOS e CRISTIANE DE JESUS GOMES, no momento de suas prisões em flagrante por tráfico de drogas.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que de tudo que foi apurado, restam inexistentes provas materiais ou testemunhais que evidenciassem o fato imputado aos policiais militares, sendo que segundo os militares noticiados, usaram de força necessária e proporcional para a efetiva contensão e captura dos nacionais, uma vez que os nacionais WENDEL ANDERSON SOUZA DOS SANTOS e CRISTIANE DE JESUS GOMES ofereceram resistência ao serem abordados e conduzidos por tráfico de drogas, conforme explicitado nos autos, sendo ainda que segundo os laudos de exame de corpo de delito do

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

IML, não foram constatados quaisquer vestígios de violência (tortura) nos noticiantes (fls 34), enquanto periciados.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 065/2018-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 08 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 070/2018 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 070/18-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o SUB TEN PM RG 16427 WANDERLEI DE CASTRO RODRIGUES, do CIP, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias constantes do DOSSIÊ N° 172172, MISSÃO N° 2016570127 e seus anexo, onde denúncia anônima indica as guarnições das VTRS 2024 e 2020 como sendo contumazes em pegar propina em uma boca de fumo localizada na Pass. Santa Helena, entre Pass. São Pedro e Pass. 1° de maio, nominando os seguintes militares: 2° SGT PM RG 15800 VALDEMIR RAMOS NUNES, 20° BPM, CB PM RG 36586 RODOLPHO RODRIGO SARAIVA LIMA, 28° BPM e SD PM RG 38557 FRANCKLIN PERREIRA DE LIMA, do 20° BPM, ambos da VTR 2020 e CB PM RG 34709 IVAN VASCONCELOS MEIRELES, do FUNSAU, CB PM RG 36654 FRANCK RODRIGUES BRICIO, do 20° BPM, ambos da VTR 2024;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis aos policiais militares mencionados no item "1", uma vez que em cotejo probatório não foi possível colher base empírica suficiente para culpabilizar quaisquer dos policiais militares investigados;

3. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância n° 070/18-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

4. **ENVIAR** cópia desta decisão para a CorGERAL, para controle do disque denúncia. Providencia a CorCPC-1;

5. **ARQUIVAR** a 1º e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

6. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 075/2018 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 075/18-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o 1° SGT PM RG 24501 JOÃO JOSÉ BOTELHO, do 20° BPM, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias constantes do BOPM N° 432/2017, em que o nacional OBSMAEL DA LUZ CRUZ relata que foi abordado por policiais militares em sua residência, sob a alegação que seu veículo estava sendo utilizado no cometimento de roubos por toda a cidade de Belém;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

3. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

4. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis ao 3° SGT PM RG 24578 MAURO AUGUSTO NASCIMENTO, do CFAP e SD PM RG 40047 WASHINGTON TAMAR SILVA OLIVEIRA, do 20° BPM, uma vez que ficou evidenciado nos Autos que o nacional não indicou qualquer testemunha que ateste o constrangimento ou desvio de finalidade (fls.18), além do que os policiais, lastreados do interesse legítimo de encontrar veículo usado em assalto (fls.23-24) diligenciaram na residência do noticiante, que constava no sistema como proprietário do veículo, ainda que já tivesse vendido o referido carro.

5. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância n° 075/18-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

6. **ARQUIVAR** a 1° e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

7. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 090/2018–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 090/18-CorCPC I, que teve como Encarregado o 3º SGT RG 21465 CARLOS AUGUSTA DA SILVA TEIXEIRA, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, Notícia Fato n° 000095-104/18 que versam que no dia 14/03/18, o nacional DENILSON DE ANDRADE MACIEL foi agredido fisicamente por policiais militares.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que de tudo que foi apurado, restam inexistentes provas materiais ou testemunhais que evidenciassem o fato imputado aos policiais militares, uma vez que não houve testemunhas do fato, sendo ainda que de acordo com os fatos expostos, o próprio nacional DENILSON DE ANDRADE MACIEL havia sido detido com um simulacro e uma determinada quantia de entorpecentes, sendo contumaz segundo relatos constantes nos autos, na prática de assaltos e tráfico de entorpecentes na área, sempre se demonstrando resistência ao ser abordado, o que exigiu o uso moderado da força para ação policial.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 090/2018-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral. Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 094/2018–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 094/18-CorCPC I, que teve como Encarregado o MAJ QOPM RG 29172 WAGNER SALES CABRAL JÚNIOR, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, BOPM 225/2018, que versa que o noticiante teria sido agredido fisicamente pelo CAP QOPM RG 33512 JAIRSON ROSA VAZ, fato ocorrido no dia 17/06/2018, na Rua São Milguel, Bairro do Guamá.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, considerando que de tudo que foi apurado ficou evidenciado por meios testemunhais e materiais que o policial militar agiu em legítima defesa, conforme a testemunha Sr. JOAO PAULO DE SOUZA FORMIGOSA (fls. 20) pois o noticiado tentava convencer usuários de entorpecentes a retirarem-se do local, foi ameaçado e empurrado pelo noticiante que estava entre os usuários, sendo que ao deslizar veio a cair, se autolesionando.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 0094/2018-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Boletim Geral Reservado da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DE SIND DE PORTARIA N° 012/2019–CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 012/19-CorCPC I, que teve como Encarregado o 3º SGT PM RG 19996 JOSÉ HAROLDO ZEMERO RIBEIRO, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação em anexo aos autos, BOPM 446/2018, o qual versa que a nacional MARÍLIA CAMARGO teria sido abordada por policiais militares que ao verificar seus pertences teriam quebrado uma garrafa e rasgado sua mochila e ainda a ofendido verbalmente.

CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com a decisão do Sindicante, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR**, contra os policiais militares 3º SGT PM RG 22952 DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA JÚNIOR; CB PM RG 28095 HÁBIO CÍCERO CALDAS BARBOSA e SD PM RG 39062 DAVID RONALDO ALMEIDA PANTOJA, considerando que de tudo que foi apurado ficou evidenciado que os policiais militares não

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

fizeram nenhuma abordagem a uma pessoa do sexo feminino, sendo ainda que a noticiante desistiu de prosseguir com a presente investigação, conforme certidão expressa as fls. 16 dos autos.

3. **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 012/2019-CorCPC I. Providencie a CorCPC I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC I;

5. **REMETER** a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

Belém/PA, 18 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC I

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 043/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância nº 043/19-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o 1º SGT PM RG 22740 JOSÉ ROBERTO FERREIRA DA SILVA, do 2º BPM, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias constantes do Ofício nº 442/2018-1ª VIPMC, do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara de Inquéritos Policiais e Medidas Cautelares HEYDER TAVARES DA SILVA FERREIRA e seus anexos que consta que o noticiante MÁRCIO JOSÉ ARAUJO BARRETO, em audiência de custódia relatou que fora agredido por policiais militares no momento de sua prisão referente aos autos do Processo nº 00084223120188140401;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

4. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM INCÍCIOS DE TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis ao CB PM RG 36871 FRANCISCO DA SILVA COSTA FILHO, do 2º BPM e ao SD PM RG 39492 MARCELO FREITAS DOS SANTOS, do BPOT, uma vez que noticiante não fora encontrado em seu endereço (fls. 73-V e 77), além do que a Sra. DALINDA BARBOSA RAMOS ANSELMO, vítima do noticiante, afirmou perante o sindicante que o nacional MÁRCIO JOSÉ ARAUJO BARRETO tinha sido detido e agredido por populares antes da chegada dos policiais militares, rompendo um liame de causalidade em relação a qualquer ação dos sindicados;

5. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância nº 043/19-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

6. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

7. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 069/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 069/19-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o 3° SGT PM RG 22039 VALDOMIRO PANTOJA DE AZEVEDO, do 20° BPM, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias trazidos à baila pelo nacional IVO PINHEIRO CORREA, que relatou em audiência de custódia do Processo 0008719-04.2019.8.14.0401, que no momento de sua prisão policiais mantiveram sua prisão por tráfico de drogas por não ter a importância de três mil reais para ser liberado e ainda que o verdadeiro dono do entorpecente teria pago o valor de dois mil e quinhentos reais para ser liberado.

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM DE TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis ao CB PM RG 36771 SAMUEL PEREIRA DO NASCIMENTO, do 20° BPM, SD PM RG 40874 REINALDO CARVALHO DA SILVA e SD PM RG 40798 ALDEILSON RIBEIRO PARENTE, uma vez que o noticiante ouvido nos presentes autos, não ratificou suas declarações originárias (fls.18) declarando que não houve nenhuma tentativa de extorsão por parte de nenhum policial, sendo que tudo que declarou não pensava que seria apurado em procedimento, além do que o Laudo de Exame Corporal (fls. 21) não atestou nenhuma ofensa à integridade do noticiante.

3. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância n° 069/19-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

4. **ARQUIVAR** a 1° e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

5. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 079/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 079/19-CorCPC-1, que teve como Sindicante, a 3° SGT PM RG 25871 ANGELA ROSANE DIAS GOMES, do 20° BPM, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila através do BOPM N° 212/2019, em que o nacional REINALDO BRITO E OLIVEIRA relata que no dia 31/05/2019, por volta das 18h50m no bairro do Condor, teve sua residência invadida por policiais enquanto estava no trabalho e que quando chegou em sua residência ao adentrar percebeu o sumiço de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais) do interior de seu imóvel;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM HÁ DE TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis a qualquer policial, uma vez que fica evidenciado nos Autos (fls.10) que o noticiante ao narrar fatos em que foi supostamente vítima de policiais militares, não reunia plena capacidade mental para noticiar qualquer irregularidade contra policiais militares, apresentando várias patologias, nominadas no laudo constante das fls.10 e 10v.

3. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância n° 079/19-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

4. **ARQUIVAR** a 1° e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

5. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 081/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância n° 081/19-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o 2° TEN QOPM RG 38888 UANDERSON GONÇALVES ALVES, do 27° BPM, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias constantes do Ofício/GAJUS/4°VF/N.129 que encaminhou decisão de audiência de custódia, em que o nacional ANDERSON SILVA relata que sofreu agressões físicas por parte de policiais militares no momento de sua prisão em flagrante pelo crime de furto;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM DE TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis ao CB PM RG 32363 RÔMULO DE SOUZA CUNHA, CB PM RG 36673 ALBERTO LUIZ CARDOSO DE SOUZA e CB PM RG 38151 THIAGO DE LIMA RODRIGUES, todos do 27º BPM, uma vez que restou evidenciado nos Autos (fls. 39) que o nacional não sofrera nenhuma lesão por parte dos policiais militares durante sua prisão em flagrante delito, uma vez que o vigilante Sr. RAIMUNDO AZEVEDO AROUCHE afirmou ter visto sangue na cena do crime, antes da chegada dos militares (fls.36).

3. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância nº 081/19-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

4. **ARQUIVAR** a 1º e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

5. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959

PRESIDENTE DA CORCPC-1

SOLUÇÃO DO SINDICÂNCIA DE PORTARIA N° 082/2019 – CorCPC 1

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC-1, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA, e;

1. CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de Sindicância nº 075/18-CorCPC-1, que teve como Sindicante, o TEN CEL QOPM RG 26290 FRANCISCO ANILSON MORAIS ALMEIDA, CMT do CPC 1, a fim de apurar a autoria, materialidade e as circunstâncias constantes do BOPM N° 214/2019, em que o SGT PM e VEREADOR SILVANO OLIVEIRA PEREIRA relata que não recebeu apoio solicitado no dia 03/06/2019, por volta das 10h 20min. quando entrou em contato com o CAP QOPM RG 37971 JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE, do 9º CIPM, via celular, quando pediu apoio em favor da sua esposa, pois a mesma estava sendo agredida por uma vizinha, sendo que o noticiante não recebeu apoio solicitado;

2. CONSIDERANDO, in fine, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

1. **CONCORDAR** com o Encarregado da Sindicância, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

2. **NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIMES E NEM HÁ INDÍCIOS DE TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR** atribuíveis ao CAP QOPM RG 37971 JULIO CESAR DIOGENES ANDRADE, do 9º CIPM, uma vez que fica evidenciado nos Autos (fls. 06) que o noticiante não logrou demonstrar que o militar era o oficial responsável pelo policiamento da área do ocorrido, além do que, contraditoriamente, o noticiante confessa ter sido atendido por guarnição motorizada comandada pelo SGT J ALMEIDA que atuava na área da ocorrência.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

3. **JUNTAR** a presente solução aos Autos da Sindicância nº 082/19-CorCPC 1. Providencie a CorCPC-1;

4. **ARQUIVAR** a 1º e 2ª via dos autos no cartório da CorGeral. Providencie a CorCPC-1;

5. **REMETER** a presente solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPC-1;

Belém/PA, 20 de novembro de 2019.

DANIEL CARVALHO NEVES – TEN CEL QOPM RG 24959
PRESIDENTE DA CORCPC-1

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC 2

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO IPM DE PORTARIA N° 009/2019 – CorCPC 2

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 2º c/c Art. 20º, § 1º do CPPM, e considerando o teor do Of. nº 007/19 - IPM, de 28 MAIO 19;

RESOLVE:

Art. 1º **Prorrogar** por 20 (vinte) dias o Inquérito Policial Militar nº 026/2019 –CorCPC 2, a contar da publicação e aditamento ao Boletim Geral;

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao BG. Providencie a AJG;

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém/PA, 29 de novembro de 2019.

FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – TEN CEL QOPM RG 27026
PRESIDENTE DA CORCPC 2

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Foi designado pelo CAP QOPM RG 23154 RONALDO SILVEIRA GONÇALVES o 3º SGT PM RG 25509 ANA BEATRIZ LIMA DO VALE TAVARES, como escrivão do IPM nº 131/2017 – CorCPC 2.

Belém, 29 de novembro de 2019.

FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – TEN CEL QOPM RG 27026
PRESIDENTE DA CORCPC 2

(Nota nº 007/19 – CorCPC2).

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Foi designado pelo 2º TEN QOPM RG 35359 TAYSON JOSÉ SANTIAGO NUNES o 2º SGT PM RG 17278 MARCELO GERALDO DA SILVA, como escrivão do IPM nº 082/2015 – CorCPC.

Belém, 29 de novembro de 2019.

FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – TEN CEL QOPM RG 27026
PRESIDENTE DA CORCPC 2

(Nota nº 008/19 – CorCPC2).

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

Foi designado pelo CAP QOPM RG 35474 DOUGLAS LIMA DOS SANTOS o 2º SGT PM RG 18837 HENRIQUE COELHO MAGALHÃES, como escrivão do IPM n° 009/2019 – CorCPC 2.

Belém, 29 de novembro de 2019.

FABIO JESUS DE SIQUEIRA LOBO – TEN CEL QOPM RG 27026
PRESIDENTE DA CORCPC 2

(Nota n° 009/19 – CorCPC2).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE

PORTARIA N° 034/2019 – IPM/CORCPE

O CORREGEDOR GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ no uso de seu poder de polícia judiciária militar e de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n° 1.002 – Código de Processo Penal Militar (CPPM) – c/c Lei Complementar n° 053 – Lei de Organização Básica da PMPA (LOB), face ao contido no Of. n° 1015/2019-P2-CorCPR I, Of. n° 1159/2017/OUVIR/SIEDS/PA, e seus anexos, Of. n° 328/2019-Delegacia de Belterra/PA e seus anexos.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar, a fim de apurar fatos constantes em documentos anexo, onde na ocasião o nacional ROBSON MOURA MOTA, alega que vem sofrendo supostas ameaças e perseguições por parte de Policiais Militares do Município de Belterra/PA, devido ter publicado em redes sociais no ano de 2011 irregularidades praticadas pela Polícia Militar do referido município.

Art. 2º **Nomear** o CAP PM RG 37973 LORIS HENRIQUE FIGUEIRA DA COSTA, do 3º BPM, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de investigar, através de Inquérito Policial Militar, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue anexa a esta Portaria, delegando os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém - PA, 19 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21.110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 001/2019 - CorCPE

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO ESPECIALIZADO, que teve como Encarregado o 2º TEN QOPM RG 39.227 ISMAEL ALVES DE ALCÂNTARA, com o objetivo de apurar os fatos descritos na notícia de fato constante no Boletim de Ocorrência Policial Militar Custodiado no Centro de Recuperação Coronel

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Anastácio das Neves – CRCAN, fez ameaça utilizando palavras de baixo calão aos servidores desta Unidade Prisional, Sr. ANTÔNIO CARLOS SOUSA MARIANO.

RESOLVO:

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que por falta de provas testemunhais contundentes, bem como pela desistência do Ofendido ANTONIO CARLOS DE SOUSA MARIANO e da Testemunha ADÍLIO DA SILVA ARAÚJO em dar continuidade na denúncia que originou a investigação, não havendo como imputar aos mesmos nenhum tipo de Crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar ao investigado CB PM JEFFERSON FARIAS DOS SANTOS;

2. HÁ INDÍCIOS de Crime por parte do Sr. ANTONIO CARLOS DE SOUSA MARIANO, em virtude do mesmo dar causa para a Instauração de Processo Investigativo;

3. SOLICITAR a publicação da presente Solução em Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPE;

4. JUNTAR a presente Homologação aos Autos de IPM e arquivar a 2ª Via no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPE;

5. REMETER a 1ª via dos Autos do presente IPM à JME. Providencie a CorCPE; Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 25 de novembro de 2019.

MAURO CESAR DE ARAÚJO PRATA – TEN CEL QOPM
PRESIDENTE DA CORCPE

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM

PORTARIA N° 063/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face das Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 031/2019-6° BPM. SIGPOL: 2019.104.339.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar que resultou em lesão corporal de um indivíduo não identificado, no dia 06 de maio de 2019, por volta das 09h40min, na Cidade Nova, Ananindeua-PA.

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOAPM RG 19802 LUIZ ANTONIO DA CUNHA FEITOSA, do 6º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 065/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do MPI N° 045/2019-2ª CIPM. SIGPOL: 2019.153.440.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, relacionados a uma intervenção policial militar no dia 21/09/2019, por volta de 22h30min, composta pelo 3º SGT PM E. OLIVEIRA e o SD PM MONTALVÃO, VTR 1205 em ronda na BR 316, no perímetro de Santa Izabel do Pará avistaram um carro Corolla de placa QDY 4970 em atitude suspeita não obedecendo à ordem de parada iniciando acompanhamento e pedido de apoio via rádio ao CIOP. Que supostamente houve disparo de arma de fogo de dentro do veículo Corolla tendo o SGT PM E. OLIVEIRA efetuando disparos contra o veículo suspeito, o qual teria atingido na altura da cabeça do condutor do veículo que estaria com sintomas de embriaguez. Posteriormente, identificou-se o condutor do veículo como CB PM 38632 ELVES FÁBIO DA SILVA ANDRADE, da 2ª CIPM, o qual foi conduzido para UPA de Marituba e após apresentado na DECRIF.

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOAPM RG 20259 JUAREZ DE SOUZA LIMA, da 2ª CIPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 30 de outubro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 066/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face das Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 040/2019-30° BPM. SIGPOL: 2019.120.469.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar realizada pela equipe de motopatrulhamento do 30º BPM, no dia 24 de julho de 2019, por volta das 20h00min, na Quadra Vinte e Oito, Conjunto Jardim Jader Barbalho, bairro Aurá, Ananindeua-PA, que resultou em morte de GENEILSON OLIVEIRA DE SOUSA, vulgo “GEGÊ”.

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOAPM RG 24384 ADLEY NEIEL CUNHA GOMES, do 30º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 067/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face das Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 043/2019-30° BPM. SIGPOL: 2019.146.249.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar com resultado morte de GARRAFSON SOARES FRANCO no dia 05 de agosto de 2019, por volta de 15hs00mins, pela guarnição Disque Denúncia do 6º BPM, em uma invasão conhecida como Monte das Oliveiras, bairro das 40 horas, Ananindeua-PA.

Art. 2º **Nomear** o TEN CEL QOPM RG 6807 PAULO ROBERTO AMARANTES JUSTINO OLIVEIRA, do 30º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 068/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face das Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 042/2019-30° BPM. SIGPOL: 2019.138.794.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar no dia 26 de agosto de 2019, por volta de 14hs20mins, por uma guarnição da PMPA que estava na viatura de prefixo 0622, na Cidade Nova, bairro do Coqueiro, Ananindeua-PA que resultou, em tese, na morte de SIDNEY ARTHUR FERREIRA REIS.

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 38898 MATHEUS MIRANDA DE ARAÚJO, do 6º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 069/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face das Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 044/2019-30° BPM. SIGPOL: 2019.151.488.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar no dia 19 de setembro de 2019, por volta de 17hs30mins, na área de mata da região do Abacatal, município de Ananindeua-PA, realizada por guarnições da PMPA que estavam nas viaturas de prefixos 3012 e 3009, que resultou, em tese, na morte de JOEL DOS SANTOS SILVA.

Art. 2º **Nomear** o CAP QOPM RG 32431 ANDERSON FERREIRA ASSUNÇÃO, do 30º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 070/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face das Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 041/2019-30º BPM. SIGPOL: 2019.122.576.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar no dia 20 de julho de 2019, por volta de 18hs00mins, em via pública, Rua da Pedreirinha, bairro: Guanabara, Ananindeua-PA, que culminou, em tese, na morte de GEOVANE BARBOSA FARIAS.

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 25374 MIGUEL AUGUSTO GOMES REIS, do 30º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Belém-PA, 04 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 071/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face das Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 048/2019-30° BPM. SIGPOL: 2019.165.463.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar no dia 04 de outubro de 2019, por volta de 14hs00mins, em via pública, na Travessa H, bairro: Águas Brancas, Ananindeua-PA, em que resultou em morte de um suspeito não identificado e a detenção de ALEX VIANA CONDE, ALETE LUZIA MARTINS ARAÚJO e ANDREY SETÚBAL ABREU.

Art. 2º **Nomear** o CAP QOPM RG 35491 RUBENS TOURINHO DA GAMA NETO, do 30º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 07 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 074/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face das Medidas Preliminares ao IPM - MPI N° 005/2019- 6º BPM. SIGPOL: 2019.917.980.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar as circunstâncias em que ocorreu uma intervenção policial militar que resultou em morte de um indivíduo não identificado, no dia 22 de outubro de 2019, na Rua Santa Maria, bairro do Icuá, Ananindeua-PA.

Art. 2º **Nomear** o CAP QOPM RG 35492 KAYDSON FERNANDO DOS REIS, da 6º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 11 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295

PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 075/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face NOTÍCIA DE FATO N° 000192-104/2019- 2º PJ MILITAR. APENSO: 01(UM) CD-R. SIGPOL: 2019.108.671.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar os fatos relatados na Notícia de Fato n° 000192-104/2019- 2º PJ MILITAR, em os flagranteados: EDMILSON DA COSTA SERRA, KEMILLY DE PAULA BARBOSA COSTA e GENILSON FERREIRA DE ASSUNÇÃO, relataram em audiência de custódia, terem sido agredidos fisicamente pelos policiais militares que efetuaram a suas prisões.

Art. 2º **Nomear** a 1º TEN QOPM RG 37976 NADJA APARECIDA DO NASCIMENTO ARAÚJO, do 29º BPM, como encarregada das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 14 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295

PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 076/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do Of. n° 1067-PMPE-DPJM; Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar- PMPE. SIGPOL: 2019.117.623

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar os fatos relatados no Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar- PMPE, com espeque na Súmula n° 78 do STJ, nos quais, o SD PM RG 39162 EDUARDO VIEIRA CARNEIRO DA CUNHA, do 29º BPM, supostamente, no dia 23 de junho 2019, por volta de 16hs, na BR 232, KM 332, Município de Custódia- PE, estaria conduzindo um veículo em alta velocidade e, teria desobedecido a ordem de parada da equipe comandada pelo CB PM CAMELO da PMPE, bem como, teria resistido à prisão e desacatado a referida guarnição.

Art. 2º **Nomear** o CAP QOPM RG 35483 ENIO FÉLIX DE OLIVEIRA, do 6º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 14 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 077/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do Mem. n° 118/2019-Controle/MP-AC e Of. n° 225/2019-MP/2ª PJM; Notícia de Fato n° 000237-104/2019. APENSO: 01(um) CD-R. SIGPOL: 2019.112.575.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar os fatos relatados na Notícia de Fato n° 000237-104/2019, nos quais, os flagranteados: EDILSON BRITO DE SOUZA, JOÃO PAULO SILVA PINHEIRO e WILIAN JONATHA PINHEIRO DE SOUZA, supostamente, teriam sido agredidos fisicamente pelos policiais militares que efetuaram as suas prisões.

Art. 2º **Nomear** o CAP QOAPM RG 10667 JORGE CESAR DE SOUZA MONTEIRO, do 30º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei n° 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 18 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 078/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do Mem. nº 254/2019- Controle/MP-AC, Of. nº 269/2019-MP/2ª PJM; Notícia de Fato nº 000278-104/2019-2ª PJ MILITAR. APENSO: 01(um) CD-R. SIGPOL: 2019.126.606.

RESOLVE:

Art.1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar os fatos relatados na Notícia de Fato nº 000196-104/2019- 2ª PJ MILITAR, nos quais, supostamente, em 31 de agosto de 2019, o CB QPMP-0 RG 34617 ALLAN BRITO DE CARVALHO, do 6º BPM, teria cometido atos ilícitos em face do sr. RAFAEL SILVA DA PAIXÃO e, seus familiares.

Art. 2º **Nomear** o 2º TEN QOPM RG 38889 CLEBERSON NASCIMENTO SOUZA, do 6º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 19 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA N° 079/2019-IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do Mem. nº 088/2019- Controle/MP-AC, Of. nº 112/2019-MP/1ª PJM; Notícia de Fato nº 000173-104/2019-1ª PJ MILITAR. APENSO: 01(um) CD-R. SIGPOL: 2019.095.753.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Inquérito Policial Militar para apurar os fatos relatados na Notícia de Fato nº 000173-104/2019- 1ª PJ MILITAR, nos quais, supostamente, o flagranteado THIAGO NASCIMENTO FERREIRA teria sido vítima de conduta violenta realizada pelos policiais militares que efetuaram a sua prisão.

Art. 2º **Nomear** a CAP QOPM RG 37975 MERIAN RIBEIRO FORMENTO, do CPRM, como encarregada das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda as investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art. 4º **Remeter** a presente portaria à AJG para publicação em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 19 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 136/2019-CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do Ofício nº 130/2019 – MP/2ªPJM e Notícia de Fato nº 000141-104/2019. e anexos Apenso: 01 CD-R. SIGPOL: 2019.088.335

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, relacionados à Audiência de Custódia (Autos nº 0002671-57.2019.8.14.0133) realizada no dia 08 de abril de 2019, na qual o flagranteado CARLOS ECTOR DE SOUZA SILVA alega ter sofrido agressões físicas e ameaça de morte pelos policiais militares que efetuaram sua prisão, bem como, não foi apresentado na Delegacia de Polícia a quantia de R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais) apreendida pelos mesmos no ato de sua prisão.

Art. 2º **Designar** o 2º TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 21º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º Solicitar providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 07 de novembro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 137/2019-CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do Ofício/Memorando – DOC 20190166962133 e anexos Apenso: 01 CD-R. SIGPOL: 2019.072.549.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, relacionados à Audiência de Custódia (Autos nº 0002733-97.2019.8.14.0133) realizada no dia 10 de abril de 2019, na qual o flagranteado FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA SALES alega ter sofrido agressões físicas pelos policiais militares que efetuaram sua prisão.

Art. 2º **Designar** o 2º SGT PM RG 17906 GILBERTO DO ROSÁRIO MIRANDA, do 29º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 11 de novembro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 138/2019-CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do BOPM N° 368/2019. SIGPOL: 2019.160.556.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Sindicância Disciplinar para investigar a denúncia formalizada através de BOPM registrado pela senhora RAIMUNDA PACHECO MARTINS, a qual relatou que, no dia 03/10/2019, por volta das 18h50min, ausentou-se de sua residência e teve a mesma invadida supostamente por policiais militares que estavam em duas viaturas da polícia

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

militar, (não sabe identificar os policiais e nem o prefixo das VTR'S), e na ocasião encontrava-se somente seu filho, P.A.M.M, de 14 anos.

Art. 2º **Designar** o CB PM RG 34518 RODRIGO ALEXANDRE DE VASCONCELOS SANTIAGO, do 21º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 13 de novembro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 140/2019-CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do Mem. nº 218/2019- Controle/MP, Ofício nº 130/2019 – MP/1ªPJM e Notícia de Fato nº 000228-104/2019. SIGPOL: 2019.109.085.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Sindicância Disciplinar para investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais, a Sra. HELENA MARIA ANDRADE relatou por meio do Disk Direitos Humanos, que foi vítima de supostas condutas ilegais praticadas por policiais militares.

Art. 2º **Designar** o SUB TEN PM RG 17758 SILVIO JOSÉ MENDONÇA DA SILVA, do 29º BPM, como encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;

Art. 4º **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 20 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS **GARCIA** REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM

REF.: PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM N° 047/2019/CORCPRM, publicada no BG N° 160 de 29 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2° TEN QOAPM RG 19802 LUIZ ANTONIO FEITOSA, foi nomeado como encarregado do referido Inquérito Policial militar, contudo, no decorrer do procedimento investigativo, o referido militar foi transferido para outra OPM que não faz parte da circunscrição desta Comissão, destarte, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1° **Substituir** o 2° TEN QOAPM RG 19802 LUIZ ANTONIO FEITOSA, pelo 2° TEN QOAPM RG 27706 ELBER RODRIGUES PENA, do 21° BPM, no qual, ficará encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria n° 047/2019/CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 20 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM

REF.: PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM N° 050/2019/CORCPRM, publicada no BG n° 160, de 29 de agosto de 2019.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2° TEN QOPM RG 38.905 CÉSAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, do 6° BPM, foi nomeado como encarregado do referido Inquérito Policial militar, contudo, no decorrer do procedimento investigatório, o referido militar sofreu um acidente de motocicleta, assim, passou a estar pela *Junta* Regular de Saúde (*JRS*), destarte, o Presidente da CorCPRM no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1° **Substituir** o 2° TEN QOPM RG 38.905 CÉSAR AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS, do 6° BPM, pelo CAP QOPM RG 37965 HUGO LOBATO MARQUES, do 6° BPM, no qual, ficará encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria n° 050/2019/CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 06 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM

REF.: PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM N° 060/2019-CORCPRM, publicada no ADIT ao BG n° 207, de 11 de novembro de 2019.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2° TEN QOAPM RG 20658 MARCO ANTONIO COSTA MOITA, do 6° BPM, foi nomeado como encarregado do referido Inquérito Policial militar, contudo, houve a necessidade de substituição do mesmo, tendo em vista a Súmula 473 do STF, o Presidente da CorCPRM no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1° **Substituir** o 2° TEN QOAPM RG 20658 MARCO ANTONIO COSTA MOITA, do 6° BPM, pelo MAJ QOPM RG 29176 JOÃO MÁRCIO DA CONCEIÇÃO BELÉM ANDRADE NORONHA, da CorCPRM, o qual ficará encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria n° 060/2019-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 13 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

REF.: PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 113/2019-CORCPRM. Publicada no aditamento ao BG n° 184, de 03 de outubro de 2019.

O PRESIDENTE DA CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar n° 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

Considerando que o 2° SGT PM RG 14.653 MOISÉS FREITAS DA SILVA, foi nomeado como encarregado da referida Sindicância e, contudo, foi verificado posteriormente que o referido militar encontra-se na reserva remunerada, destarte, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

RESOLVE:

Art. 1° **Substituir** o 2° SGT PM RG 14.653 MOISÉS FREITAS DA SILVA, pelo 3° SGT QPMP-0 RG 22892 MARCOS ANTONIO SOUTO SILVA, do 6° BPM, como encarregado

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

dos trabalhos referentes à Sindicância de Portaria n° 113/2019-CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2° **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e cumpra-se

Belém-PA, 06 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

REFERÊNCIA: Portaria de IPM n°041/2019–CORCPRM

Concedo ao 2° TEN QOAPM RG 20259 **JUAREZ DE SOUZA LIMA** (vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 16 de Outubro de 2019, para conclusão dos trabalhos de IPM de portaria acima referenciada, de acordo com o que prevê o Art. 98 do CEDPM/PA, conforme solicitação contida no Of. 007/19- IPM/CorCPRM de 23 de Outubro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

(Nota n° 080/19 – CorCPRM).

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

REFERÊNCIA: Portaria de IPM n°046/2019–CORCPRM

Concedo ao 2° TEN QOAPM RG 20259 **JUAREZ DE SOUZA LIMA** (vinte) dias de prorrogação de prazo, a contar do dia 16 de Outubro de 2019, para conclusão dos trabalhos de IPM de portaria acima referenciada, de acordo com o que prevê o Art. 98 do CEDPM/PA, conforme solicitação contida no Of. 010/19- IPM/CorCPRM de 23 de Outubro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

(Nota n° 081/19 – CorCPRM).

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DA CorCPRM, REFERENTE A PORTARIA N° 111/2018 – CorCPRM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria da CorCPRM, TEN CEL QOPM RG 21.159 **MARIELZA ANDRADE DA SILVA**, por intermédio do 2° TEN QOAPM RG 24333 **TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO**, da 2ª CIPM/CPRM, através do IPM de Portaria n° 111/2018 – IPM/CorCPRM, de 23 de Outubro de 2018, com o escopo de apurar os fatos dispostos no documento: MPI. n° 001/2019 – 21° BPM.. SIGPOL: 2019021917 Em que houve intervenção policial com resultado morte dos nacionais **MATEUS ALEIXO VIANA** e **EDUARDO**, na ocasião uma GU PM composta pelos CB PM 33316 **ALMIR CANDEIRA DE SOUZA JÚNIOR**; CB PM RG 33470 **MÁRCIO RODRIGO RAMOS FRANÇA**; SD PM 39324 **JUBERVANE DE JESUS RODRIGO CUNHA** e SD PM RG 39127 **DENILSON JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA**, lotados na 2ª CIPM/Benevides-pa, teriam se deparado com dois indivíduos suspeitos, os quais teriam percebido a aproximação dos policiais militares e, supostamente, teriam corrido para o interior

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

de um móvel, efetuando disparos de arma de fogo contra a referida GU PM, diante disso, em conduta reativa, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra os dois suspeitos, os quais estavam, em tese, de pose de uma PT cal.40, e um revólver marca Rossi, Cal. 22, e, por conseguinte, foram conduzidos a UPA de Marituba, no entanto, não resistiram e evoluíram a óbito.

Da análise do presente Inquérito Policial Militar;

RESOLVO:

1 – (*Sobre os Indícios de Crime*). **CONCORDAR EM PARTE COM A SOLUÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM**, haja vista que, as ações perpetradas pelos policiais militares: CB PM 33316 ALMIR CANDEIRA DE SOUZA JÚNIOR; CB PM RG 33470 MÁRCIO RODRIGO RAMOS FRANÇA; SD PM 39324 JUBERVANE DE JESUS RODRIGO CUNHA E SD PM RG 39127 DENILSON JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA, lotados na 2ª CIPM/Benevides-Pa, há indícios de crime, porém, as excludentes de ilicitude de *legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal* devem ser consideradas, o que excluirá a conduta tipificada como crime.

2 – (*Sobre os Indícios de Transgressão Disciplinar*). **CONCORDAR COM A SOLUÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM**, acerca da inexistência de indícios de transgressão disciplinar nas ações perpetradas pelos policiais militares: CB PM 33316 ALMIR CANDEIRA DE SOUZA JÚNIOR; CB PM RG 33470 MÁRCIO RODRIGO RAMOS

FRANÇA; SD PM 39324 JUBERVANE DE JESUS RODRIGO CUNHA E SD PM RG 39127 DENILSON JOSÉ NASCIMENTO FERREIRA, lotados na 2ª CIPM/Benevides-Pa, haja vista as causas de justificação prescritas no art. 34, inciso II, da Lei 6.833/06 – Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM;

3 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providenciar a AJG;

4 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos do presente IPM. Providencie a CorCPRM;

5 - **REMETER** a 1ª via do IPM a JME/Pa. Providencie a CorCPRM;

6 - **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 02 de outubro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DA CorCPRM, REFERENTE A PORTARIA N° 003/2019 – CorCPRM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria da CorCPRM, TEN CEL QOPM RG 21.159 MARIELZA ANDRADE DA SILVA, por intermédio da 2º TEN QOAPM RG 24333 TERÊNCIO DUARTE CORDEIRO, da 2ª CIPM, através do IPM de Portaria n° 003/2019 – IPM/CorCPRM, de 15 de fevereiro de 2019, com o escopo de apurar os fatos dispostos no documento: MPI. n° 001/2019 – 30º BPM.. SIGPOL: 2019001483. Visando a apuração de ocorrência policial militar datada de 20 de dezembro de 2018, na rodovia Mário Covas, bairro do Coqueiro, Ananindeua-Pa, por volta de 10h45min, ocasião em que um VTR da PMPA de prefixo 3005, quando em ronda teriam avistado um motociclista em atitude suspeita de estar cometendo roubos naquele

local e este ao avistar a VTR PM empreendeu fuga pelo viaduto e ainda teria efetuado disparos de arma de fogo contra a GU PM. O suspeito em fuga invadiu a contramão da Avenida Mário Covas sendo perseguido pela supracitada VTR PM, momento em que outro veículo tipo motocicleta conduzida pelo nacional Charles Mathias da Silva colidiu frontalmente com a viatura da PM. Diante disso após o devido socorro, o cidadão foi conduzido pelo SAMU para o hospital Metropolitano, contudo evoluiu a óbito.

Da análise do presente Inquérito Policial Militar;

RESOLVO:

1 - (*Sobre os Indícios de Crime*). Que há indícios de crime militar nas ações perpetradas pelo motorista da VTR policial militar de prefixo 3005: SD PM RG 41.194 ALUÍSIO BENEDITO DE AMORIM JÚNIOR, ao conduzir veículo na contramão da via sob a alegação de perseguição a meliante em fuga, ocasionando com isso a colisão com o veículo tipo motocicleta e consequentemente a morte de seu condutor o nacional Charles Mathias da Silva, em consonância com o que prescreve o Art. 302, da Lei 9.503/97.

2 - (*Sobre os Indícios de Transgressão Disciplinar*). Que há indícios de crime militar nas ações perpetradas pelo motorista da VTR policial militar de prefixo 3005: SD PM RG 41.194 ALUÍSIO BENEDITO DE AMORIM JÚNIOR, ao conduzir veículo na contramão da via sob a alegação de perseguição a meliante em fuga, ocasionando com isso a colisão com o veículo tipo motocicleta e consequentemente a morte de seu condutor o nacional Charles Mathias da Silva, em consonância com o que prescreve os indícios XIV e XV do Art. 37 da Lei 6.833/06 – Código de Ética E Disciplina da PMPA – CEDPM:

3 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providenciar a AJG;

4 - **ENCAMINHAR** A CorCME cópia da presente homologação a fim de instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado a fim de apurar possível transgressão disciplinar por parte do SD PM RG 41.194 ALUÍZIO BENEDITO DE AMORIM JÚNIOR, atualmente lotado no BPOT;

5 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos do presente IPM. Providencie a CorCPRM;

6 - **REMETER** a 1ª via do IPM a JME/Pa. Providencie a CorCPRM;

7 - **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 02 de outubro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DA CorCPRM, REFERENTE A PORTARIA N° 015/2019 – CorCPRM

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria da CorCPRM, TEN CEL QOPM RG 21.159 MARIELZA ANDRADE DA SILVA, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 34.573 FABRÍCIO PEREIRA CORRÊA, do 29º BPM, através do IPM de Portaria n° 015/2019 – IPM/CorCPRM, de 18 de fevereiro de 2019, com o escopo de apurar os fatos dispostos no documento: MPI. n° 001/2019 – 21º BPM. SIGPOL: 2019021917 Em que houve intervenção policial com resultado

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

morte dos nacionais LUIZ FERNANDO LIMA SOARES e LUCAS, vulgo BIG, que durante uma abordagem policial, supostamente estariam de posse de uma arma de fogo, e teriam efetuado disparos de arma de fogo contra uma guarnição da PMPA: CB PM RG 36.576 JHONEY LEMOS VAZ e SD PM RG 39.034 BRUNO FABIANO RODRIGUES ARAÚJO, diante disso, em conduta reativa, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra aqueles, ocasionando ferimentos, o que acabou por resultar no óbitos dos dois nacionais.

Da análise do presente Inquérito Policial Militar;

RESOLVO:

1 - (*Sobre os Indícios de Crime*). CONCORDAR EM PARTE COM A SOLUÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM, haja vista que, as ações perpetradas pelos policiais militares: CB PM RG 36.576 JHONEY LEMOS VAZ e SD PM RG 39.034 BRUNO FABIANO RODRIGUES ARAÚJO, ambos do 29º BPM, há indícios de crime, porém, as excludentes de ilicitude de *legítima defesa de terceiro e estrito cumprimento do dever legal* devem ser consideradas, o que excluirá a conduta tipificada como crime.

2 - (*Sobre os Indícios de Transgressão Disciplinar*). CONCORDAR COM A SOLUÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM, acerca da inexistência de indícios de transgressão disciplinar nas ações perpetradas pelos policiais militares: CB PM RG 36.576 JHONEY LEMOS VAZ e SD PM RG 39.034 BRUNO FABIANO RODRIGUES ARAÚJO, ambos do 29º BPM, haja vista as causas de justificação prescritas no art. 34, inciso II, da Lei 6.833/06 – Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM;

3 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providenciar a AJG;

4 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos do presente IPM. Providencie a CorCPRM;

5 - **REMETER** a 1ª via do IPM a JME/Pa. Providencie a CorCPRM;

6 - **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 02 de outubro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM.

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DA CorCPRM, REFERENTE A PORTARIA N° 021/2019 – CorCPRM.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria da CorCPRM, TEN CEL QOPM RG 18.295 PAULO DE JESUS GARCIA REIS, por intermédio da CAP QOPM RG 35.513 ERICA AMANDA DA SILVA BATISTA, do 21º BPM, através do IPM de Portaria n° 021/2019 – IPM/CorCPRM, de 13 de março de 2019, com o escopo de apurar os fatos dispostos no documento: MPI. n° 008/2019 – 21º BPM.. SIGPOL: 2019036254 Em que houve intervenção policial com resultado morte de um indivíduo desconhecido naquele momento, teria, em tese, juntamente com outro indivíduo, cometido crimes em uma casa no conjunto Bela Vista e, em seguida, teriam fugido para uma área de mata, vindo a se deparar com uma GU PM composta pelo 2º TEN QOPM RG 34.735 DELSON FERREIRA TEIXEIRA E SD PM RG 39.288 GENYEL RODRIGUES SILVEIRA, ambos do 21º BPM, os quais em ação policial buscando a captura dos meliantes os

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

quais teriam reagido efetuando disparos de arma de fogo contra a GU PM, desta forma os supracitados policiais militares, visando cessar a ação criminosa, realizaram disparos de arma de fogo contra tais indivíduos, vindo a atingir um dos meliantes, resultando em sua morte posterior.

Da análise do presente Inquérito Policial Militar;

RESOLVO:

1 – (*Sobre os Indícios de Crime*). CONCORDAR EM PARTE COM A SOLUÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM, haja vista que, as ações perpetradas pelos 2º TEN QOPM RG 34.735 DELSON FERREIRA TEIXEIRA E SD PM RG 39.288 GENYEL RODRIGUES SILVEIRA, ambos do 21º BPM, há indícios de crime, porém, as excludentes de ilicitude de *legítima defesa de terceiro e estrito cumprimento do dever legal* devem ser consideradas, o que excluirá a conduta tipificada como crime.

2 - (*Sobre os Indícios de Transgressão Disciplinar*).CONCORDAR COM A SOLUÇÃO DO ENCARREGADO DO IPM, acerca da inexistência de indícios de transgressão disciplinar nas ações perpetradas pelos 2º TEN QOPM RG 34.735 DELSON FERREIRA TEIXEIRA E SD PM RG 39.288 GENYEL RODRIGUES SILVEIRA, ambos do 21º BPM, haja vista as causas de justificação prescritas no art. 34, inciso II, da Lei 6.833/06 – Código de Ética e Disciplina da PMPA – CEDPM;

3 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providenciar a AJG;

4 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos do presente IPM. Providencie a CorCPRM;

5 - **REMETER** a 1ª via do IPM a JME/Pa. Providencie a CorCPRM;

6 - **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 02 de outubro de 2019.

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM.

HOMOLOGAÇÃO DE SINDICÂNCIA DA CorCPRM, REFERENTE A PORTARIA N° 009/2019 – CorCPRM.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pela então, Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria da CorCPRM, TEN CEL QOPM RG 21.159 MARIELZA ANDRADE DA SILVA, por intermédio do 3º SGT PM RG 23952 SILVIO MENDES DA SILVA, do 29º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 009/2019 – SINDICÂNCIA/CorCPRM, de 14 de janeiro de 2019, com o escopo de apurar os fatos em que policiais militares teriam se recusado a fazerem parte da formalização do Auto de Prisão em Flagrante Delito em desfavor do nacional FÁBIO DA SILVA FIGUEIREDO, alegando terem apenas prestado apoio na condução do flagranteado.

Da análise da presente Sindicância, observou-se que não há indícios de crime militar, tampouco, transgressão da disciplina, por parte da guarnição, por não terem realizado a apresentação do flagranteado, devido ao Sr. JOSIMAR PINHEIRO DA SILVA Fls 37,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

segurança do estabelecimento, ter sido quem flagrou o fato que gerou o APFD. Diante do exposto:

RESOLVO:

1 - **CONCORDAR** COM O ENCARGADO DA SINDICÂNCIA, uma vez que nos fatos apurados conclui-se que não há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar, atribuído aos CB PM AMANDIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e SD PM ADO DE JESUS DA SILVA WANZELER.

2 - **PUBLICAR** a presente homologação em Adt. ao Boletim Geral da Corporação. Providenciar a AJG;

3 - **JUNTAR** a presente homologação aos autos da Sindicância. Providencie a CorCPRM;

4 - **REMETER** a 1ª via da presente sindicância para a JME/Pa. Providencie a CorCPRM;

5 - **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Chefe do Cartório;

Belém-PA, 02 de outubro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18.295
PRESIDENTE DA CORCPRM.

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA n° 110/2018-IPM/ CorCPRM, de 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI n° 059/2018, OF n° 421/18-P/2- 29° BPM e cópia autenticada extraída do livro de Ocorrência do Oficial de dia do 29° BPM parte n° 567/18-1°-turno, serviço do dia 14 de outubro de 2018.

FATO: Apurar as circunstâncias que o nacional identificado como vulgo “Biel” em uma intervenção Policial Militar, foi vítima de disparo de arma de fogo, evoluindo a óbito, no dia 14 de outubro de 2018.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados, as evidências apontam não haver o cometimento de crime, tampouco transgressão da disciplina policial militar por parte dos CB PM RG 637018 ARLYSON REIS DIAS, SD PM RG 399583 RICARDO PINON DOS SANTOS e SD PM RG LUKAS LAMBERT GONÇALVES DE JESUS.

Remeter a 1ª via dos autos a JME. Providencie a CorCPRM

Solicitar a AJG a publicação desta solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM

Juntar cópia da presente Solução, após Publicação, aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM.

Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 1º de outubro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18259
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE IPM

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA n° 034/2019-IPM/CorCPRM, de 13 de maio de 2019.

DOCUMENTO ORIGEM: Of. n° 226/2012-DPB, Of. n° 2266/2012-DPB, depoimento do autor (indiciado)- Flag. N° tombo: 32/2012.001274-3 e BOP n° 00032/2012.003310-7.

FATO: Apurar o fato relatado pelo nacional KELSON AZEVEDO MOURA, o qual foi preso por Policiais Militares, sendo imputada a prática de conduta prevista como crime e, segundo o mesmo, no momento de sua captura, foram apreendidos alguns objetos. No entanto, tais materiais não constam no BOP, assim, supostamente, tais objetos não teriam sido entregues à autoridade de Polícia Civil. SIGPOL n° 2019.145.855.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM de que nos fatos investigados, as evidências apontam não haver cometimento de crime, tampouco transgressão da disciplina policial militar por parte do 1° SGT PM RG 23194 WELINTON MARTINS PIRES.

Remeter a 1° via dos autos a JME. Providencie a CorCPRM;

Solicitar a AJG a publicação desta solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Juntar cópia da presente solução, após Publicação aos autos do referido IPM. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª via dos autos do presente IPM no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 04 de outubro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18259
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA n° 087/2018-CorCPRM, de 12/09/2018 (SIGPOL n° 2018102911);

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. n° 071/2018- Controle/MP-AC, Of. n° 138/2018-MP/1ª PJM e Notícia de Fato n° 000590-441/2018-1ª PJM. Apenso: 01(um) CD-R;

FATO: Investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais o flagranteado FÁBIO VINICIUS DA SILVA SOUZA alegou ter sofrido agressões físicas praticadas pelos policiais militares que efetuaram a sua prisão.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada a 3º SGT PM RG 21297 MANOEL CARDOSO DA SILVA FILHO, da 2ª CIPM, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando os relatórios dos encarregados da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 27 a 28 e 36 dos autos;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, uma vez que não foi possível vislumbrar indícios de crime e nem transgressão disciplinar atribuídos ao 3º SGT PM RG 24225 MARCOS PINHEIRO REZENDE ou ao CB PM RG 36852 RENAN

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

GOMES LOPES, ambos do 21º BPM, uma vez que nos autos não há elementos de informação suficientemente capazes de convencer que os sindicatos tenham cometido qualquer ilícito criminal ou administrativo no momento da prisão do Sr. FÁBIO VINÍCIUS DA SILVA SOUZA, por volta das 21h do dia 11 de junho de 2018, na Rod. BR 316, Bairro Centro, Ananindeua-PA, após este ter sido flagrado na prática de roubo de uma motocicleta. Além disso, o ofendido não foi encontrado para prestar termo de declarações;

Solicitar à AJG a publicação desta Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª vias dos autos da presente Sindicância no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 12 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA nº 116/2018-CorCPRM, de 11/12/2018 (SIGPOL nº 2018162368);

DOCUMENTO ORIGEM: BOPM N° 002/2018-PM VÍTIMA;

FATO: Investigar os fatos constantes no documento em epígrafe, no qual o CB PM RR RG 24130 PAULO CRISTIANO SOUZA DA SILVA relatou na Corregedoria Geral da PMPA que foi abordado por uma guarnição da polícia militar na VTR 2119, e que se sentiu constrangido durante a abordagem, pois o relator afirma que mesmo depois de ter se identificado como policial militar da reserva, um dos policiais da guarnição proferiu palavras de baixo calão, e que após ter perguntado sobre o modo como foi abordado, um dos policiais respondeu que havia visto em um grupo virtual fechado, que o denunciante tinha sido preso acusado de envolvimento com bandidos no bairro do Maguari.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada a SUBTEN PM RG 17183 ARISTON LUSTOSA PEREIRA, do CPE, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 87 a 91 e 97 a 98 dos autos;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, uma vez que não foi possível vislumbrar indícios de crime e nem transgressão disciplinar atribuídos ao 2º SGT PM RG 18146 EDSON REIS DA SILVA, ao CB PM RG 36527 FERNANDO JOSÉ DO CARMO NASCIMENTO JÚNIOR, ambos da 2ª CIPM, ou ao CB QPMP-0 RG 32396 MICHEL SOUZA DA SILVA, do BPRv, uma vez que nos autos não há elementos de informação suficientemente capazes de convencer que os sindicatos tenham cometido qualquer ilícito criminal ou administrativo no momento da abordagem ao CB PM RR RG 24130 PAULO

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

CRISTIANO SOUZA DA SILVA, por volta das 20h do dia 21 de janeiro de 2018, no município de Benevides;

Solicitar à AJG a publicação desta Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª vias dos autos da presente Sindicância no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 13 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295

PRESIDENTE DA CORCPRM

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

REFERÊNCIA: SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA nº 006/2019-CorCPRM, de 09/01/2019 (SIGPOL nº 2018165990);

DOCUMENTO ORIGEM: Mem. nº 139/2018-Controle/MP-AC; Of. nº 502/2018-MP/2ªPJM; NF: nº 000401-104/2018; Of. nº 0001/2018; processo nº 0002784-38.2018.8.14.0006; Of. nº 164/2018-MP/SecCriminal_2DHCEAPTJ, e anexos com 24 folhas Apenso: 01 CD-R;

FATO: Investigar os fatos constantes nos documentos em epígrafe, nos quais JESSE DOS SANTOS GUIMARAES relatou em audiência de custódia, que teria sofrido agressões físicas por parte dos policiais militares que efetuaram sua prisão, no dia 02 de março de 2018.

Da Sindicância Disciplinar mandada proceder através da Portaria acima referenciada, tendo como autoridade delegada a 3º SGT QPMP-0 RG 24038 EDSON DA SILVA, do 2ª CIPM, a fim de investigar os fatos constantes nos documentos acima descritos;

Considerando o relatório do encarregado da presente Sindicância Disciplinar, às folhas 49 a 50 dos autos;

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, uma vez que não foi possível vislumbrar indícios de crime e nem transgressão disciplinar atribuídos ao CB QPMP-0 RG 33316 ALMIR CANDEIRA DE SOUZA JUNIOR, ao SD QPMP-0 RG 38826 ADHELON VIEIRA RAMOS COELHO, ou ao SD QPMP-0 RG 39371 LENNO FELIPE MENDES DE ANDRADE, todos da 2ª CIPM, uma vez que nos autos não há elementos de informação suficientemente capazes de convencer que os sindicados tenham cometido qualquer ilícito criminal ou administrativo no momento da prisão do Sr. JESSÉ DOS SANTOS GUIMARÃES, no dia 02 de março de 2018, na rua Manoel Monteiro, por crime constante na Lei nº 11.343/2006, posto que, apesar de o laudo de exame de lesão corporal do ofendido ter constatado lesão no ofendido, este não foi ouvido, devido ter sido vítima de homicídio no dia 09 de setembro de 2018, conforme informação obtida junto ao INFOPEN e noticiário *online* juntado aos autos;

Solicitar à AJG a publicação desta Solução em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Juntar cópia da presente Solução, após publicação, aos autos da referida Sindicância. Providencie a CorCPRM;

Remeter a 1ª via dos autos à JME. Providencie a CorCPRM;

Arquivar 2ª vias dos autos da presente Sindicância no Cartório desta Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM;

Registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 14 de novembro de 2019

PAULO DE JESUS GARCIA REIS – TEN CEL QOPM RG 18295
PRESIDENTE DA CORCPRM

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME

PORTARIA N° 026/2019 – SIND/CorCME.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 inciso III do da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006, e pelo Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, face ao constante no Mem. n° 172/2019-SID/CorGeral e Ofício n° 511/2019-GAB/CGPC, e demais documentos em anexo;

RESOLVE:

Art. 1° **Instaurar** Sindicância para apurar os fatos ocorridos no dia 31 de agosto de 2019, por volta das 17h30min, na Passagem Jerusalém, próximo ao IT CENTER, Bairro da Pedreira, Município de Belém, em que um AL CFO, da APM, é acusado de suposta agressão verbal e ameaça contra o nacional LUCIANO LIMA RUIZ, conforme consta na documentação anexa.

Art. 2° **Designar** o 2° TEN QOPM RG 38901 RAONI DE PAULA MELLO, da APM, como Encarregado das investigações, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem.

Art. 3° **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, se motivadamente for necessário;

Art. 4° **Publicar** esta portaria em Aditamento ao BG da Corporação.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 11 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 CORREGEDOR GERAL DA PMPA.

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - 1

PORTARIA DE IPM N° 021/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar n° 053/06, e;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Considerando os fatos trazidos à baila do no Of. nº 0157/19-COINT/CGPC, de 30 SET 19 e seus anexos, (Corregedoria de Polícia Civil do Interior).

RESOLVE:

Art.1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no Of. nº 0157/19-COINT/CGPC, de 30 SET 19, (Corregedoria de Polícia Civil do Interior), concernentes a Intervenção Policial com resultado morte do nacional DEIVID CARDOSO DA SILVA ocorridos no dia 15 FEV 19, no interior da residência do avô da vítima, Rua Vereador Pedro Caldas Batista, bairro: Buritizal, no Município de Almeirim/PA, onde em tese com participação de Policiais Militares da 27ª CIPM, que conforme relato do irmão da vítima o Sr. EDILSON CARDOSO DA SILVA, teria a guarnição de policias militares, apresentado uma arma de fogo, como sendo da vítima, na qual em tese teria sido utilizada pelo nacional DEIVID CARDOSO DA SILVA; conforme depreende-se dos documentos anexados a presente Portaria;

Art.2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 23812 NEURION ARAÚJO DE FREITAS, do 18º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de Lei,

Art.4º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA;

Art.5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santarém (PA), 24 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR

PORTARIA DE IPM N° 022/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea “h” do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no BOPM N° 076/2019-CorCPR I de 31 OUT 19 e seus anexos, e Cópia Boletim de Ocorrência Policial nº 00168/2019.108919-6, 31 OUT 19, Cópia do Termo de Declaração-4º GBM/ Santarém do Sr. ENIO ALBERTO SILOTI, 30 OUT 19, Cópia Boletim de Ocorrência Policial nº 00168/2019.108915-8, 31 OUT 19, Cópia do Documento Auxiliar de Venda – Ordem de Serviço, que seguem anexos à presente Portaria.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM nº 076/2019-CorCPR I de 31 OUT 19 e anexos, concernentes a possíveis atos arbitrários imputados a Policiais Militares, do efetivo do CPR-I, ocorridos no dia 30 OUT, no interior do estabelecimento “Baterias Tapajós LTDA”, Avenida Borges Leal, nº 888, Loja A, bairro, Prainha, neste município de Santarém-PA, em desfavor do nacional ENIO ALBERTO SILOTI, por terem, em tese, pautado sua conduta em desacordo com as finalidades da Polícia Militar;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 2º **DESIGNAR** o 2º TEN QOPM RG 36112 RODRIGO DE CASSIO MONTEIRO DOS SANTOS, do 3º BPM, para presidir o presente IPM, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de Lei,

Art. 4º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral;

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santarém (PA), 05 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739

RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 055/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE N° 30.624 de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

Considerando o CD-R contendo o arquivo em mídia da 2ª Via dos Autos do Inquérito Policial Militar de N° 003/19-CorCPR I, de 28 JAN 19;

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar indícios de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar em desfavor do 3º SGT PM RG 28375 JANILSON DE SOUZA FEIJÃO, da 12ª CIPM, por ter, em tese, no dia 07 OUT 2018 por volta das 20h, na Rua Duque de Caxias, na cidade de Faro/PA, às proximidades da farmácia Brasil, agido arbitrariamente, quando da invasão de domicílio na propriedade da nacional VALDERLANE SARRAFE RIBEIRO, tornando a ação policial ilegítima. Ao infringir o art. 5º, incisos XI e LVI da Constituição Federal, e art. 226 do Código Penal Militar, incurso, em tese, nos incisos XXIV, LVIII e § 1º do Art. 37, ao infringir, os valores Policiais Militares dos incisos X, XX, XXVI e § 1º do Art. 17, e aos incisos III, VII, XX, XXIII e XXXVI do Art. 18, todos da Lei nº 6.833/06 (CEDPM). Constituindo-se, em tese, conforme § 3º do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, com possibilidade de punição entre 11 (onze) até 30 (TRINTA) dias de PRISÃO;

Art. 2º **DESIGNAR** o SUB TEN PM RG 23572 ANASTÁCIO FIRMINO PORTELA, da 12ª CIPM, como Presidente das investigações referentes ao presente P.A.D.S, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art.4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA no tocante às normas de confecção do presente PADS;

Art. 5º **PUBLICAR** em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém (PA), 05 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739
RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N° 051/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, VI, da Lei Complementar Estadual nº 053 de 07 FEV 06 (LOBPM), c/c Art. 95 da Lei Ordinária Estadual nº 6.833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos contidos no BOPM N° 079/2019-CorCPR-I de 29 de Outubro de 2019, e seus anexos, anexados à presente portaria:

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila no BOPM N° 079/2019-CorCPR-I de 29 de Outubro de 2019, nos quais aduzem que no dia 23 OUT 2019, por volta das 10h30min aproximadamente, na Alameda Aquarios, Bairro Novo Horizonte, onde, em tese, Policiais Militares pertencentes ao efetivo do 3º BPM teriam cometido atos arbitrários, tendo conduta pautada em abuso de autoridade, em desfavor dos menores de iniciais J.V.S.V., e P.T.S.F.;

Art. 2º **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 23568 JAMESTEAN ALMEIDA MORAES, do 3º BPM, como Sindicante, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º **CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente procedimento;

Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências à Ajudância Geral;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém (PA), 13 de Novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739
RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO IPM N° 020/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 7º, alínea "h" do Decreto-Lei N° 1.002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar), c/c Art. 13, incisos VI da Lei Complementar nº 053/06, e considerando que o CAP QOAPM RG 17027 FRANK LEUDSON SANTOS DE SOUSA, da 12ª CIPM, foi designado Encarregado do Inquérito Policial Militar de Portaria nº 020/2019-CorCPR I de 21 OUT 19;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Considerando que o Encarregado em questão entrará em gozo de férias regulamentares e está aguardando a transferência para a reserva, por questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVO:

Art.1º **Substituir** o CAP QOAPM RG 17027 FRANK LEUDSON SANTOS DE SOUSA, da 12ª CIPM, pelo CAP QOPM RG 33821 LUIZ VANDERLEY COSTA FERREIRA FILHO, da 28ª CIPM, o qual fica designado Encarregado dos trabalhos atinentes ao IPM de Portaria nº 020/2019-CorCPR I de 21 OUT 19, delegando ao referido Oficial todas as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º **Fixar** para conclusão dos trabalhos o prazo de lei;

Art.3º **Publicar** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém (PA), 06 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – MAJ QOPM RG 16739

RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE DO PADS N° 043/2019–CorCPR I

O PRESIDENTE DA CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 107 da Lei nº 6.833 de 13 FEV 06 (CEDPM), publicada no DOE N° 30.624 de 15 FEV 06, c/c Art. 13, VI, da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV;

Considerando que o SUB TEN PM RG 16908 SEBASTIÃO SALATIEL LOBATO DANTAS está aguardando procedimento cirúrgico, conforme Ofício nº 002/2019-PADS de 10 OUT 19, e seus anexos;

Considerando questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade.

RESOLVE:

Art.1º **SUBSTITUIR** o SUB TEN PM RG 16908 SEBASTIÃO SALATIEL LOBATO DANTAS, do 3º BPM, pelo SUB TEN PM RG 16904 FRANCINALDO CÂNDIDO DE JESUS, do 3º BPM, o qual fica designado Presidente dos trabalhos referentes PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO N° 043/2019-CorCPR I de 06 AGO 19, delegando-vos para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art.2º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

Art.3º **PUBLICAR** a presente portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR I.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santarém (PA), 24 de Outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N° 001/2016-CorCPR I

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c Portaria n°. 001/2011–Corregedoria Geral de 21 DEZ 11, publicada em Boletim Geral n°. 236, de 27 DEZ 11, que lhe delega as atribuições do Exmo. Sr. Comandante Geral atinentes a Sindicância Disciplinar, Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e Conselho de Disciplina, tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e;

Considerando que a MAJ QOPM RG 30354 GISELY MORAES DE CARVALHO, da CorCPR-I, foi designada Presidente do Conselho de Disciplina de Portaria n° 001/2016-CorCPR I de 21 MAR 2016, conforme Substituição ocorrida em de 25 MAIO 18, o qual tem como membros o CAP QOAPM RG 23548 RAYNERIO DA SILVA COSTA, Interrogante/Relator, e o 2º TEN QOAPM RG 28374 ALEXANDRE REIS GUIMARÃES, Escrivão, cuja finalidade é julgar a capacidade do 2º SGT PM RG 26552 ANTONIO VASCONCELOS DE MIRANDA, do 3º BPM, de permanecer nas fileiras da PMPA, conforme Portaria n° 001/2016/CorCPR I, de 21 MAR 16, publicado no Aditamento ao Boletim Geral n° 066, de 07 ABR 16.

Considerando que a Comissão processante está aguardando resposta do Ofício n° 077/19-CorCPR-I, o qual teve por escopo obter manifestação subscrita pelo próprio especialista da corporação (psiquiatra) acerca da possibilidade do acusado ser ouvido no Conselho de Disciplina acima referenciado, conforme informado anteriormente pela presidência da JRS, por meio do Ofício n° 1588/18-JRS, em razão de ter sido deferido este pleito suscitado pela defesa em sede de defesa prévia;

Considerando ainda que a Comissão Processante está aguardando resposta do Ofício n° 079/2019 – CD/CorCPR I, expedido com a finalidade de obter autorização do Exmo. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santarém, para a utilização autos do processo judicial n° 0073097-88.2015.8.14.0051, como prova emprestada no presente processo administrativo.

RESOLVE:

Art.1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao Conselho de Disciplina de Portaria n° 001/2016-CorCPR I de 21 MAR 16, no período de 26 SET a 25 NOV de 2019, para que sejam sanadas as pendências descritas, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo a Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa;

Art.2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Belém (PA), 06 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 020/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 25129 EDILSON ANTONIO BEZERRA DO

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

NASCIMENTO, do 18º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 020/2019-CorCPR I de 11 MAR 19;

Considerando que o Presidente do PADS está aguardando o recebimento de diárias para diligências ao município de Prainha, que tem como escopo ouvir testemunha deste Processo Administrativo Disciplinar, conforme Of. n° 008/2019-PADS de 31 OUT 19.

RESOLVE:

Art.1º **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 020/2019-CorCPR I de 15 ABR 19, no período de 01 NOV a 01 DEZ 2019, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 31 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 036/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º TEN QOAPM RG 23771 IVENS SILVA DOS SANTOS, do CPR I, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 036/2019-CorCPR I de 03 JUL 19;

Considerando que o acusado encontra-se em tratamento médico especializado psiquiátrico, conforme exposto no Ofício n° 005/2019/PADS, de 26 OUT 19 e seus anexos.

RESOLVE:

Art.1º **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 036/2019-CorCPR I de 03 JUL 19, no período de 21 OUT a 04 NOV 2019, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 06 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – MAJ QOPM RG 16739
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 036/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º TEN QOAPM RG 23771 IVENS SILVA DOS SANTOS, do CPR I, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 036/2019-CorCPR I de 03 JUL 19;

Considerando que o acusado encontra-se em tratamento médico especializado psiquiátrico, conforme exposto no Ofício n° 007/2019/PADS, de 06 NOV 19 e seus anexos.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art.1º **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 036/2019-CorCPR I de 03 JUL 19, no período de 05 NOV a 26 NOV 2019, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 06 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – MAJ QOPM RG 16739
RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DO PADS N° 039/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM RG 20947 EDSON DE LIMA FREITAS, do 3º BPM, foi designado Presidente do PADS de Portaria N° 039/2019-CorCPR I de 12 AGO 19;

Considerando que o Presidente do PADS está aguardando retorno de Carta Precatória encaminhada à Corregedoria Geral a fim de que seja reduzido a termo as declarações do Sr. JONNI PAULO SOUSA SERRA, que encontra-se custodiado no Presídio Estadual Metropolitano – PEM – Belém/PA, conforme Ofício 010/19-PADS.

RESOLVE:

Art.1º **Sobrestar** os trabalhos atinentes ao PADS de Portaria N° 039/2019-CorCPR I de 12 AGO 19, no período de 11 NOV a 11 DEZ 2019, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Processo Administrativo;

Art.2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA, 11 de Novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739
RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 105/2018-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o SUB TEN PM RG 18621 FRANCISCO GOMES FEITOSA, da 12ª CIPM, foi designado Sindicante da Portaria de Substituição N° 105/2018-CorCPR I de 11 FEV 19;

Considerando que o Sindicante está aguardando o pagamento de diárias, a fim de custear suas despesas atinentes à instrução administrativa, no município de Faro/PA, conforme Of. n° 009/2019-SIND de 29 OUT 19.

RESOLVE:

Art.1º **Sobrestar** os trabalhos atinentes à Sindicância N° 105/2018-CorCPR I de 11 FEV 19, no período de 04 NOV a 03 DEZ 2019, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 31 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 012/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o CAP QOAPM RG 23550 MARCOS ROBERTO ASSUNÇÃO DE SOUZA, do 18º BPM, foi designado Encarregado da Sindicância de Portaria Nº 012/2019-CorCPR I de 22 JAN 19, conforme Portaria de Substituição datada de 11 FEV 19;

Considerando que o Sindicante continua aguardando o pagamento de diárias para custeio das despesas atinentes à instrução do procedimento em tela, no Município de Prainha, conforme Of. nº 009/SIND de 30 OUT 19.

RESOLVE:

Art.1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 012/2019-CorCPR I de 22 JAN 19, no período de 01 NOV a 01 DEZ 2019, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º **PUBLICAR** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG.P Santarém/PA (PA), 31 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 018/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 1º SGT PM MÁRIO JORGE RIBEIRO DIAS, do 18º BPM, foi designado Sindicante da Portaria de Sindicância Nº 018/2019-CorCPR I de 20 FEV 19;

Considerando que o Sindicante está aguardando o pagamento de diárias para custeio no Deslocamento para o Município de Prainha, solicitados no ofício nº 008/2019-SIND de 08 NOV 19.

RESOLVE:

Art.1º **Sobrestar** o início dos trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 018/2019-CorCPR I de 20 FEV 19, no período de 08 NOV a 08 DEZ 2019, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art.2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 12 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739
RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 029/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o 2º SGT PM RG 28382 WANDER KLEBSON ALMEIDA DA SILVA, da 27ª CIPM, foi designado Sindicante da Portaria de Sindicância N° 029/2019-CorCPR I, através da Portaria de Substituição de encarregado de SIND N° 29/2019-CorCPR-I de 28 MAI 19;

Considerando que o Sindicante necessita reduzir a termo as declarações do IPC EMERSON MELO BORGES, que encontra-se afastado do município de Almerim-PA, para dar continuidade nas apurações, conforme Of. nº 009/SIND de 18 OUT 2019, e seus anexos;

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância N° 029/2019-CorCPR I de 13 MAI 19, no período de 18 OUT a 06 NOV 2019, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA, 29 de Outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 036/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CORCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e considerando que o MAJ QOPM RG 27285 FLÁVIO ANTÔNIO PIRES MACIEL, CMT da 12ª CIPM, foi designado Sindicante da Portaria de Sindicância N° 036/2019-CorCPR I de 10 JUN 19;

Considerando que o ofendido da referida Sindicância encontra-se com dispensa médica com previsão de retorno para 13 de novembro do corrente ano, conforme o Ofício nº 004/2019-SIND de 16 OUT 19.

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** o início dos trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 036/2019-CorCPR I de 10 JUN 19, no período de 16 OUT a 13 NOV 19, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo à instrução da SIND em epígrafe, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o início dos trabalhos referentes ao Procedimento Administrativo;

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 24 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PORT. DE DESSOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 046/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA CorCPR I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 06, e

ADITAMENTO AO BG Nº 221 – 28 NOV 2019

considerando que o 1º SGT PM RG 23847 GINELSON GOMES DOS SANTOS, da 27ª CIPM, foi designado Sindicante da Portaria de Sindicância Nº 046/2019-CorCPR I de 24 SET 19;

Considerando que a causa motivadora do sobrestamento foi sanada, conforme Of. nº 006/SIND de 05 NOV 19.

RESOLVE:

Art. 1º **DESSOSBRESTAR** os trabalhos atinentes à Portaria de Sindicância nº 046/2019-CorCPR I de 24 SET 19, a contar do dia 05 NOV 2019, evitando assim, prejuízo à instrução do Procedimento Administrativo em epígrafe.

Art. 2º **Publicar** a presente Portaria em Adit. ao Boletim Geral. Providencie a AJG. Santarém/PA (PA), 12 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – MAJ QOPM RG 16739
RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Concedo ao 2º TEN QOPM RG 30646 WAGNER MSRQUES DE QUEIROZ NETO, do 3º BPM, do CPR I, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes a Portaria de Inquérito Policial Militar Nº 013/19-CorCPR I de 03 SET 19, a fim de concluir diligências indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, a contar do dia 27 OUT 19, de acordo com o Art. 20, § 1º do CPPM. (Ofício nº 009/2019-IPM de 24 OUT 19).

Santarém (PA), 25 de Outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I
(Nota nº 020/2019-CorCPR I).

DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA Nº 011/18-CorCPR I

ACUSADOS: 1º SGT PM RG 16666 JOSÉ IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM;

DEFENSOR: Jorge Thomaz Lazameth Diniz - OAB/PA Nº 13.143;

PRESIDENTE: SUB TEN PM RG 23856 RUBENILSON LEAL BARBOSA, do 18º BPM;

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), instaurado por meio da Portaria Nº 011/18-CorCPR I, de 27 FEV 19 publicada no Adit. ao BG Nº 161, de 06/09/18, a fim de apurar indícios de possível conduta irregular em desfavor do 1º SGT PM RG 16666 JOSÉ IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, por ter, em tese, no dia 19 de maio de 2014, por volta de 04h, em frente à danceteria FACE, no município de Monte Alegre, durante averiguação em ocorrência de briga generalizada no referido local, na condição de Comandante da Guarnição da VTR 1805, cometido excesso no atendimento ao desferir golpes com cassetete na cabeça de IGOR EDVAN MURRIETA PINTO, provocando-lhe lesões, conforme se depreende do Exame de Lesões Corporais e depoimentos do Ofendido e das testemunhas ouvidas no IPM Nº 030/2014-CorCPR I, conforme se depreende dos documentos em anexo. Incurso, em tese, nos incisos I, II, IV, XXIV e LVIII do Art. 37 e § 1º do mesmo Artigo, ao infringir, em tese, os valores policiais militares do inciso II e XXI do Art. 17 e aos incisos III, VII, VIII, IX, XX, XXI, XXIII, XXXIII, XXXVI e XXXIX do Art. 18. Constituído-se, em tese, nos termos dos incisos I, III e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

natureza “GRAVE”, havendo possibilidade de ser punido até 30 (TRINTA) dias de PRISÃO, tudo da Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA);

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão da Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado que os fatos apurados não apresentam Transgressão da Ética e da Disciplina Policial Militar por parte do 1º SGT PM RG 16666 JOSÉ IVAN PANTOJA ALVES, do 18º BPM, uma vez que da instrução do Processo Administrativo, verificou-se que a ação do Policial Militar durante a abordagem e condução para a delegacia do nacional IGOR EDVAN MURRIETA PINTO, no dia 19 de maio de 2014, por volta de 04h, em frente à danceteria FACE, no município de Monte Alegre/PA, foi pautada na legalidade, inexistindo prova testemunhal ou material que possa comprovar a veracidade dos fatos alegados na denúncia que ensejou a presente apuração.

2. **Arquivar** a 1ª e 2ª via dos Autos no Cartório da Corregedoria do CPR I. Providencie a CorCPR I.

3. **Publicar** a presente Decisão em Aditamento ao Boletim Geral. Solicito providências a AJG.

Santarém/PA, 14 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739

RESP. PELA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA N° 014/2018-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 05 de fevereiro de 2006, c/c Art. 144 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Pedido de Reconsideração de Ato, decorrente da Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 014/2018-PADS/CorCPR I, publicada no Adit. ao Boletim Geral nº 113, de 13 de junho de 2019.

RESOLVE:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo Disciplinar de Reconsideração de Ato previsto no *Códex disciplinar*, interposto pelo Dr. ALEXANDRE SCHERER-OAB/PA 10.138, Defensor do SD PM RG 40421 FAGNO FREITAS LIMA, do 3º BPM, por preencher aos pressupostos estabelecidos no Art. 142, Incisos I, II, III, IV e Art. 144, §1º e § 2º do CEDPM, no entanto, Após Analisar o presente Recurso de Reconsideração de Ato, Mantenho o entendimento anterior firmado (de que Houve Transgressão da Ética e Disciplina), em razão da defesa não ter apresentado fatos Novos que pudesse minimizar a atuação do Militar no manuseio do armamento tipo fuzil, marca “IMBEL”, modelo “md2”, sem possuir a devida habilitação para manuseio e uso do mesmo. Resolvo NEGAR o pedido de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO;

2. **MANTER** a punição imposta de 24 (vinte e quatro) dias de DETENÇÃO ADMINISTRATIVA. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências a AJG;

4. **SOLICITAR** ao Comandante do 3º BPM, que apresente o Policial Militar acima mencionado para tomar conhecimento da presente decisão e posterior contagem de novo prazo recursal. Providencie a CorCPR I;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato aos autos Providencie a CorCPR I;

6. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos Autos do PADS no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR I.

Registre-se e cumpra-se.

Santarém/PA, 08 de setembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO –MAJ QOPM RG 16739

RESP. P/ PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO DO PADS DE PORTARIA N° 012/2019-CorCPR I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL I, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso V do art. 13 da Lei Complementar Estadual n° 053, de 05 de fevereiro de 2006, c/c Art. 144 da Lei Estadual n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e considerando o Pedido de Reconsideração de Ato, decorrente da Decisão Administrativa do PADS de Portaria n° 012/2019-PADS/CorCPR I, publicada no Adit. ao Boletim Geral n° 130, de 11 de julho de 2019.

RESOLVE:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo Disciplinar de Reconsideração de Ato previsto no Códex disciplinar, interposto pelo Dr. ROGÉRIO CORRÊA BORGES-OAB/PA 13.795, Defensor do CB PM RG 37777 ELIAKIM CELESTINO BARROSO, do 3º BPM, por preencher aos pressupostos estabelecidos no Art. 142, Incisos I, II, III, IV e Art. 144, §1º e §2º do CEDPM, no entanto, após analisar o presente Recurso de Reconsideração de Ato, mantenho o entendimento anteriormente firmado (de que Houve Transgressão da Ética e Disciplina), em razão da defesa não ter apresentado Fatos Novos dos que já foram analisados. Resolvo NEGAR o pedido de RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO;

2. **MANTER** a punição imposta de 22 (vinte e dois) dias de DETENÇÃO ADMINISTRATIVA. Providencie a CorCPR I;

3. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Solicitar providências a AJG;

4. **SOLICITAR** ao Comandante do 3º BPM, que apresente o policial militar acima mencionado para tomar conhecimento da presente decisão, para posterior contagem de novo prazo recursal. Providencie a CorCPR I;

5. **JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Recurso de Reconsideração de Ato aos autos do referido PADS. Providencie a CorCPR I;

6. **ARQUIVAR** a 1ª e 2ª via dos Autos do PADS no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR I.

Registre-se e cumpra-se.

ADITAMENTO AO BG Nº 221 – 28 NOV 2019

Santarém/PA, 29 de outubro de 2019

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 045/18-CorCPR I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR I, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 3770 WESLEY LASMAR CARDOSO CALDERARO, da 28ª CIPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria Nº 045/18-CorCPR I, de 03 SET 2018, com o escopo de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no BOPM Nº 034/2018-CorCPR I de 28 AGO 18 e anexos, concernentes a possível prática de conduta arbitrária imputada a Policiais Militares, do efetivo do 3º BPM, ocorrida no dia 24 AGO 18, por volta das 16h, na Comunidade Novo Paraíso (próximo à Fronteira da cidade de Juruti/PA), ocasião em que os Militares adentraram sem autorização na residência do Sr. JOSÉ JUSTO SILVA DE SOUZA, culminando com a apresentação na DEPOL de Vila Curuai de seu filho menor da iniciais J.N.S.S. e seu sobrinho de prenome MIKAEL, sob a acusação de roubo na residência na Srª EDINAURA, utilizando meios ilegais para a confissão do referido ato infracional;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime de qualquer natureza nem Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser imputados, face a denúncia registrada através do BOPM Nº 034/2018-CorCPR, aos Policiais Militares 2º SGT PM RG 25080 ROBSON CLEI GONÇALVES DA SILVA, 3º SGT PM RG 18629 REGINALDO SOUSA BRANCHES, 3º SGT PM RG 26477 HORÁCIO DE OLIVEIRA CAMACHO, CB PM RG 33796 JARLISSON FERREIRA DA SILVA, visto que não houve qualquer meio de prova que pudesse atestar alguma agressão da Guarnição Policial contra o menor J.N.S.S e o nacional MIKAEL, haja vista que o Laudo de Lesão Corporal de ambos em fls. 29 e 30 atestaram resultado negativo, não se consolidando portanto, as denúncias que resultaram na instauração do presente procedimento. No entanto, no bojo da instrução processual, houve a identificação de que, em tese, a Guarnição Policial objeto dessa investigação teria trabalhado mal na esfera de suas atribuições no momento em que deixou de adotar o correto procedimento durante o atendimento da ocorrência, visto que tratava-se de envolvimento de menor de idade, o qual deveria ser imediatamente apresentado à Autoridade Policial para os encaminhamentos. Além disso, o fato tratava-se de crime de Ação Pública Incondicionada, não sendo de competência da Polícia Militar qualquer tratativa que adentrasse o mérito da questão;

2. **Remeter** a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

3. **Instaurar** PADS para apurar os fatos narrados no item “1”, considerando que os Policiais Militares em tela, em tese, não teriam adotado correto procedimento durante o atendimento da ocorrência. Providencie a CorCPR I;

4. **Arquivar** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

5. **Publicar** a presente Solução em Aditamento em Boletim Geral. Solicito providências à AJG.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Santarém (PA), 24 de outubro de 2019.

JOÃO CARLOS COSTA DE SOUZA – TEN CEL QOPM RG 21184
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

(OBS: Republicado por ter sido publicado com erros no Adit. ao BG N° 155/2019).

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 048/2018-CorCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR-I, por intermédio do CAP QOPM RG 36139 ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 048/2018-CorCPR I de 04 ABR 19, publicado no ADIT ao BG n° 178 de 04 OUT 19, com o escopo de investigar a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos a lume no Of. 0018365-89.2017;02420/17 de 23 NOV 17 e anexos, concernentes à possível prática de atos arbitrários imputados a Policiais Militares do efetivo do 3° BPM, ocorridos no dia 14 NOV 2017, por volta das 22h, no bairro Maracanã desta cidade, em desfavor da Srª RAQUEL DOS SANTOS MAIA;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados não apresentam Indícios de Crime Militar e nem de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser atribuídos ao 3° SGT PM RG 21864 CIRO LUIZ CALANDRINE NEVES DE AZEVEDO, do 3° BPM e CB PM RG 36101 ADAILSON LOBATO DANTAS, uma vez que da instrução do presente IPM verificou-se que a ação dos Policiais Militar durante a prisão em flagrante delito da nacional Raquel dos Santos Maia, ocorrida no dia 14 NOV 17, por volta das 22h, neste município, foi pautada na legalidade, inexistindo prova testemunhal ou material que possa comprovar a veracidade dos fatos alegados na denúncia que ensejou a presente apuração.

2. **REMETER** a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

3. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

4. **PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém (PA), 14 de novembro de 2019.

JAIMÉ HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739
RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 053/2018-CorCPR I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR I, por intermédio do MAJ QOPM RG 31126 EDUARDO ANGELO MORAES DE CARVALHO, do CPR I à época, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 053/18-CorCPR I, de 19 SET 2018, publicado no Adit. ao BG n°190, 25 OUT 18, com o escopo de investigar à possível prática de ameaças perpetradas por Policial Militar, do efetivo do 18° BPM, no dia 08 AGO 18, no Quartel do 18° BPM, em desfavor de Oficiais daquela OPM e seus familiares, bem como, das praças que estavam de serviço naquela Unidade e participaram da lavratura de APFD em desfavor do Acusado;

RESOLVO:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

1. **CONCORDAR** com a conclusão do encarregado de que os fatos apurados apresentam indícios de Crime Militar, bem como de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar, por parte do 3º SGT PM RG 23600 EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA, do 18º BPM, por ter adotado conduta arbitrária quando de folga no dia 08 AGO 18, no sentido de ter desrespeitado os Policiais Militares de serviço que estavam na guarda do Quartel, bem como proferiu ameaças ao seu superior hierárquico;

2. **INSTAURAR** Portaria de PADS, para apurar, em tese, a falta disciplinar do 3º SGT PM RG 23600 EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA, do 18º BPM, face aos fatos investigações no presente IPM;

3. **REMETER** a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

4. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

5. **PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém (PA), 14 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739

RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 056/2018-CorCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR-I, por intermédio da 1º TEN QOPM RG 36073 GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS, do 35º BPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 056/2018-CorCPR I 14 de novembro de 2018 publicado no ADIT ao BG n° 017 de 24 JAN 19, com o escopo de investigar as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na MPI n° 015/2018 CorCPR-I de 07 NOV 18, concernentes à Intervenção Policial, realizada por uma guarnição do 3º BPM no dia 07 NOV 18, por volta das 12h30m, no bairro do Amparo, o qual resultou no óbito do nacional MARCELO BRITO DE LIMA, VULGO “Magrão”;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar e nem de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser atribuídos ao CB PM RG 33801 ANDRÉ JUNIO DE SOUSA, uma vez que dos fatos apurados, comprovou-se que a ação do Policial Militar estava amparada pela excludente de ilicitude de legítima defesa, visto que o nacional MARCELO BRITO LIMA vulgo “MAGRÃO” tentou contra a integridade física, da GUPM composta pelo Militar, desobedecendo a ordem de parada e apontando uma arma de fogo para os mesmos

2. **REMETER** a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

3. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

4. **PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém (PA), 05 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739

RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I

HOMOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N° 008/2019-CorCPR I

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA CORCPR-I, por intermédio da MAJ QOPM RG 30406 HELDER DA SILVA BRANDÃO, do 35° BPM, através do Inquérito Policial Militar de Portaria N° 008/2019-CorCPR-I de 26 de Abril de 2019 publicado no ADIT ao BG n° 093 de 16 de Maio de 2019, com o escopo de investigar as circunstâncias dos fatos trazidos a lume na 1ª via de Autos da MPI N° 003/2019-35° BPM, concernentes ao óbito do nacional FABRICIO DA SILVA RIBEIRO, ocorrido no dia 25 de abril de 2019, na Rua Xingu, entre as Ruas Marajoara e São Nicolau, bairro Diamantino, por volta das 6h00m, nesta cidade, que por sua vez teria tentado contra a integridade física da GUPM durante atendimento de ocorrência de roubo, conforme se depreende dos documentos anexados a presente Portaria;

RESOLVO:

1. **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado, de que os fatos apurados não apresentam indícios de Crime Militar e nem de Transgressão da Ética e Disciplina Policial Militar que possam ser atribuídos aos Policiais Militares 1° SGT PM RG 23665 JOSIRES FERREIRA NOGUEIRA, 3° SGT PM RG 23670 ANTONIO VIANEI SÁ DA SILVA e CB PM RG 33828 UDERLEY OLIVEIRA DA SILVA, uma vez que dos fatos apurados, comprovou-se que a ação do Policial Militar estava amparada pela Excludente de Ilícitude de Legítima Defesa, visto que o nacional FABRÍCIO DA SILVA RIBEIRO tentou contra a integridade física da GUPM desobedecendo a ordem de parada e apontando uma arma de fogo para os mesmos

2. **REMETER** a 1ª via dos Autos à Justiça Militar do Estado. Providencie a CorCPR I;

3. **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos do IPM no Cartório da CorCPR I. Providencie a CorCPR I;

4. **PUBLICAR** a presente Homologação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a Ajudância Geral da PMPA.

Santarém (PA), 05 de novembro de 2019.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO - MAJ QOPM RG 16739
RESPONDENDO PELA COMISSÃO DE

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 2**

● **SEM REGISTRO**

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 3**

PORTARIA DE PADS N° 024/19 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR III, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face ao Auto de Prisão em Flagrante Delito, exarado em 12.11.2016, na 3ª CIPM de Vigia-PA, remetido a esta Comissão através do Of. N° 076/2019-P2/3ª CIPM, de 25 de setembro de 2019.

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 1º **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com a finalidade de apurar a conduta do 3º SGT PM RG 25934 GERSON DA SILVA NEVES, do 12º BPM, em virtude de haver indícios mínimos de ter cometido ato de natureza “GRAVE”, por ter em tese, no dia 11 de novembro de 2016, por volta das 21h30min, na cidade de Vigia-PA, quando de folga, ter sido autuado em flagrante por uma guarnição da ROCAM, após ter desacatado e ameaçado os policiais SD PM RG 39819 DIEGO EMANUEL MONTEIRO MAGALHÃES, SD PM RG 39947 ELLIS DANGELES NORONHA MARTINS e SD PM RG 39995 DAVID ROBERTO SOARES FONSECA E FONSECA, que compunham a Guarnição PM à época dos fatos, ficando prejudicados os princípios da hierarquia e disciplina, sob os quais os militares são regidos. Deste modo, infringindo, em tese, os valores policiais militares contidos nos incisos XVI e XVII, do art. 17, os preceitos éticos normatizados nos incisos V, XIII, XXXI, XXXIV, XXXV e XXXVI do Art. 18, além de ter infringido, também em tese os incisos CXIII, CXV, CXVI, CXVII, do art. 37 tudo da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, podendo ser sancionado com até 30 (trinta) dias de PRISÃO.

Art. 2º **Nomear** o SUB TEN PM RG 23949 JOÃO BARRETO BENTES, da 3ª CIPM, como Presidente do PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;

Art. 4º **Cumprir** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção de Processos Administrativos Disciplinares;

Art. 5º **Solicitar** providências a Ajudância Geral da PMPA, no sentido de publicar a resenha da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR III;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-PA, 01 de outubro de 2019.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE da CorCPR 3

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 075/19 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e; face aos fatos constantes na Protocolo nº 2019175491/SIGPOL e Of. nº 460/19 - CorCPR7-Sec., de 31 OUT 19.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar os fatos relatados na documentação anexa, em que o nacional Fabrício Costa Nascimento, teria no dia 22 FEV 19, no município de Capanema, realizada a venda de uma motocicleta, marca/modelo HONDA/XRE 300, ano/modelo 2014/2014, cor BRANCA, de placa QDG-4780, ao CB PM PM

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

ELIEZER SILVA DE MOURA, pertencente ao efetivo do 5º BPM, que em tese, não cumpriu com o pagamento nem devolveu o referido veículo.

Art. 2º **DESIGNAR** o 3º SGT PM RG 23785 PEDRO OLIVEIRA DA SILVA SOBRINHO, do 5º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º **Solicitar** providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-Pa, 19 de novembro de 2019.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 079/19 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e; face aos fatos constantes no Mem. nº 144 e 145/17 – CorGeral, de 22 FEV 17 e DDH nº 806295 / Protocolo 1287401.

RESOLVE:

Art. 1º **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a materialidade dos fatos, relatados no documento anexo, que nos dias 24 e 25 de janeiro de 2017, foram registradas denúncias, em que detentos da Delegacia da Comarca de Santo Antônio do Tauá, teriam, em tese, sido agredidos fisicamente por policiais militares daquela localidade.

Art. 2º **DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 24540 OSVALDINO RUBENS MEIRELES DA LUZ, do 12º BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4º Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-Pa, 12 de novembro de 2019.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 083/19 – CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e; face aos fatos constantes no Mem. n° 485-19 – CorCPR6, de 11 NOV 19 e BOPM n° 011/17 – CorCPR3, de 23 FEV 17.

RESOLVE:

Art. 1° **INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, a fim de apurar os fatos, relatados pela Srª., Maria Luisa da Silva Barbosa, de que no dia 21 FEV 17, por volta das 10:10h, na Agrovila Castelo Branco, município de Castanhal-Pará, o policial militar identificado como 2° SGT PM LÚCIO MAURO DA LUZ BORGES, pertencente ao efetivo da 19° BPM, teria, em tese, agredido fisicamente seu filho menor J. V. S. B.

Art. 2° **DESIGNAR** o 2° SGT PM RG 18416 ANTONIO SERGIO DE SOUZA PENICHE, do 5° BPM, como Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3° **FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;

Art. 4° Solicitar providências ao AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 5° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-Pa, 20 de novembro de 2019.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR

Ref: Sind n°. 026/19–CorCPR 3

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 3, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e; considerando os fatos constantes no Of. n° 070/2019, de 10 de junho de 2019, em anexo;

Considerando que foi instaurada Sindicância Disciplinar de Portaria n° 026/19-CorCPR 3, a fim de apurar a materialidade dos fatos citados pelo Sr. Áulus Álvaro da Rocha Ferreira, que no dia 05 de maio do corrente ano, por volta das 13h30mm, policiais militares adentraram em sua residência sem mandado judicial, que no momento da invasão encontravam-se 02 (dois) jovens menores de idade, irmãos do denunciante, que um dos policiais teria praticado “bullying” com um dos menores por causa do seu sobrepeso. Tendo sido nomeado como Encarregado do referido procedimento o 2° SGT PM RG 20830 JOSÉ AUGUSTO JESUS TRINDADE, do 5° BPM, considerando que o referido graduado participou da operação a qual está em apuração;

RESOLVE:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 1º **Nomear** o 1º SGT PM RG 24609 DILSON PEREIRA BRITO, do 5º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente procedimento, em substituição ao 2º SGT PM RG 20830 JOSÉ AUGUSTO JESUS TRINDADE, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 2º **Sobrestar** a Portaria de Sindicância Disciplinar n°. 026/19 – CorCPR 3, desde a data de sua publicação até a data da publicação da presente Portaria;

Art. 3º **Solicitar** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim da Instituição. Providencie a Seção Administrativa da CorCPR 3;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal-Pa, 19 de novembro de 2019.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM- RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

PRORROGAÇÃO DE PRAZO / CONCESSÃO

REF.: Portaria de IPM 030/19 – CorCPR 3.

Concedo ao CAP QOPM RG 35506 ROBERTO MATOS SIQUEIRA, 20 (vinte) dias de Prorrogação de prazo, com fulcro no Art. 123, § 1º da Lei ordinária Estadual n° 6.833/2006 (CEDMPA), a contar do dia 11 de novembro de 2019, para conclusão do IPM de Portaria n° 030/19- CorCPR 3, haja vista a necessidade de novas diligências indispensáveis para elucidação dos fatos.

Castanhal-Pa, 07 de novembro de 2019.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL – TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

(Nota n° 034/19 – CorCPR 3).

SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA DISCIPLINAR DE PORTARIA N° 017/19 – CorCPR III

Das investigações determinadas pelo PRESIDENTE DA CORCPR III, por meio da Portaria de Sindicância n° 017/19 – CorCPR 3, de 25 de abril de 2019, que tiveram como Encarregado o SUB TEN PM RG 17330 MARINALDO DE SOUZA PRIST, da 3ª CIPM, a fim de apurar fatos noticiados no BOP n° 00085/2019.100556-6, trazidos ao conhecimento da CorCPR 3 por meio do Of. n° 039/2019 – P2/3ª CIPM.

RESOLVO:

1 – **CONCORDAR** com a conclusão do Encarregado da Sindicância Disciplinar de que há indícios de crime por parte dos nacionais EDAN THALISSON PINHEIRO RIBEIRO, ANDERSON PATRICK TRINDADE DA SILVA e FELIPE MONTEIRO BARBOSA, por terem, em tese, os dois primeiros, no dia 17 de abril de 2019, por volta de 18h20min, na Travessa do Solimão, município de Vigia-PA, valendo-se de uma motocicleta e um revólver calibre .32, ceifado a vida do 3º SGT PM MILTON LOBATO MENDONÇA DA SILVA com disparos de arma de fogo em via pública; e o último, FELIPE MONTEIRO BARBOSA, por ser o mandante do homicídio do citado militar estadual, tudo comprovado, a priori, mediante os diversos elementos de informação carreados aos autos, tais como relatórios de investigação,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

transcrições decorrentes de interceptação telefônica (Fls. 189-140), bem como a confissão de um dos indiciados (Fls.110), o nacional EDAN THALISSON PINHEIRO RIBEIRO, que confirmou ser o autor dos disparos que levaram a óbito a vítima, o 3º SGT PM MILTON LOBATO MENDONÇA BARBOSA.

2 – **REMETER** uma via da Sindicância Disciplinar a Diretoria de Pessoal da PMPA, para análise e providências no que tange a possíveis direitos decorrentes do falecimento do 3º SGT PM RG 19848 MILTON LOBATO MENDONÇA DA SILVA, o qual, pelo que indicam os elementos de prova carreados aos autos, apesar de estar de folga, teria sido executado pelos indiciados em virtude de sua condição de policial militar, uma vez que os executores do homicídio teriam praticado o fato por ordem de FELIPE MONTEIRO BARBOSA, vulgo “MISTER M”, em represália a morte do nacional JEFERSON ROBERTO SILVA DA SILVA, conhecido pelo vulgo “LATROL”, o qual teria sido morto durante intervenção policial ocorrida na madrugada do dia 14 de abril de 2019, três dias antes, portanto, do homicídio do militar estadual. Providencie a CorCPR 3.

3 – **REMETER** uma via dos autos da Sindicância Disciplinar a Justiça Militar do Estado do Pará, para as providências de lei. Providencie a CorCPR 3.

4 – **ARQUIVAR** cópia dos autos no arquivo da CorCPR 3. Providencie a CorCPR 3.

5 – **SOLICITAR** à Ajudância Geral da PMPA a publicação da presente solução em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR 3.

Castanhal-PA, 12 de novembro de 2019.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL PM RG 18339
PRESIDENTE DA CorCPR III

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO:

REF: Portaria de IPM nº 019/19 – CorCPR 3.

O 2º TEN QOAPM RG 16497 IRANILDO SILVA FERREIRA, da 3ª CIPM, informou que designou o 3º SGT PM RG 24779 ADAILSON BORGÉM FERREIRA, para servir como escrivão do IPM do qual é Encarregado.

Castanhal-PA, 08 de novembro de 2019.

MICHEL ANTONIO CAMARÃO RUFFEIL - TEN CEL QOPM RG 18339
PRESIDENTE DA CORCPR 3

(Nota nº 035/19 – CorCPR 3).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 4

PORTARIA DE IPM Nº 037/2019 – Cor CPR IV

O CORREGEDOR GERAL DA PM/PA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, letra “a”, do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao Ofício nº.338/2018 – GAB do CMD, que encaminhou a Parte S/N do TEN THIAGO SANTOS CRUZ e o BO nº 00002/2018.104067-2.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

RESOLVE:

Art. 1º **Determinar** a instauração de Inquérito Policial Militar, afim de apurar as circunstâncias que se deu o furto de uma PT .40 Marca TAUROS MOD 940, nº SÉRIE SFY 55927, PATRIMONIO DA PM/PA, cautelado em nome do militar 2º TEN THIAGO SANTOS CRUZ, fato ocorrido no dia 03/03/2018, por volta das 13:15 horas, no estacionamento do Restaurante Boi Novo, localizada na Avenida Romulo Maiorana, entre Lomas Valentino e Enéas Pinheiro, bairro Marco, Belém-PA, ocasião em que o veículo do referido policial teria sido arrombado.

Art. 2º **Designar** o CAP QOPM ANTONIO BATISTA DE LIMA JUNIOR, do 1º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

Art. 5º Publicar esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR IV.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí- Pa, 20 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA– CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL

PORTARIA DE IPM N° 038/2019 – Cor CPR IV

O PRESIDENTA DA COR CPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10, alínea “a”, do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969(Código de processo penal militar) c/c Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao Ofício nº 43/2019 – 13º BPM, referente ao MPI nº 02/2019 – 13º BPM/ 36º Pelotão PM Breu Branco.

RESOLVE:

Art. 1º **Determinar** a instauração de Inquérito Policial Militar, afim de apurar as circunstâncias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo do 13º BPM/ 36º Pelotão PM Breu Branco, fato ocorrido no dia 20/10/2019, no município de Breu Branco-PA, que culminou com o baleamento e consequente óbito do nacional VALDECI DE SOUZA CARDOSO.

Art. 2º **Designar** o 2º TEN QOAPM ADIVALDO DIAS VAZ COSTA, do 13º BPM, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

Art. 5º Publicar esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR IV.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí/Pa, 20 de novembro de 2019

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS– TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

PORTARIA N° 010/19-PADS-CorCPR 4.

O PRESIDENTE DA CORCPR 4 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso V e VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006; Art. 107 e 108, c/c Art. 26, Inciso VI, e § único do art. 106, da Lei ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006(Código de Ética e Disciplina PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, tendo ainda como supedâneo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, em face ao Ofício nº 40/2019 – 13º BPM e Cópia do Auto de Prisão em flagrante com 39 fls.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado afim de apurar se há Transgressão da Disciplina Policial militar, a se atribuir ao CB PM RG 33394 JOELSON CRUZ MACHADO, do 13º BPM, por ter, em tese, praticado os crimes de desobediência, resistência e desacata contra a Guarnição de serviço, no momento em que fora dado voz de prisão, no dia 27 de agosto de 201, por ter o referido policial efetuado disparo de arma de pressão contra um cachorro de propriedade do CB PM ELIACHAR, configurando maus tratos de animal. Infringindo em tese os itens, III, V, VII, XXIII, XXX e XXXVI do Art. 18, assim como os itens XXIV, LIX, XCII, CXII, CXIII, CXIV, CXV, CXVI, CXVII, CXXIV, CXLV, CXLVI, e CXLVII, e o § 1º, 2º do Art. 37 da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) c/c art. 9, inciso II, alínea “a, b e c”; art. 163; art. 177, § 1º e art. 299 todos do CPM c/c art. 32, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes ambientais) e art. 14 da Lei nº 10.826/2005 (Estatuto do Desarmamento), caracterizando-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza GRAVE, podendo ser punido até com PRISÃO, conforme versa os itens IV, V e VI do § 2º do Art. 31 da lei 6.833, Código de Ética e Disciplina Policial Militar do Pará.

Art. 2º **Nomear** o 2º SGT PM RG 19097 ENICKSON CORRÊA DE SOUZA, da 13º BPM, como Presidente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

ADITAMENTO AO BG Nº 221 – 28 NOV 2019

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar da publicação, podendo ser prorrogável por mais 07 (SETE) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º **Cumprir** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;

Art. 5º **Publicar** a presente portaria no BG da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí - PA, 20 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSE MAGALHÃES DOS SANTOS - TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA Nº 011/19-PADS-CorCPR 4.

O PRESIDENTE DA CORCPR 4 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso V e VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006; Art. 107 e 108, c/c Art. 26, Inciso VI, e § único do art. 106, da Lei ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006(Código de Ética e Disciplina PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, tendo ainda como supedâneo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, em face a Solução do IPM de Portaria nº 007/2019-CorCPR 4.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado afim de apurar se há Transgressão da Disciplina Policial militar, atribuída aos 2º SGT PM RG 17388 FLAURINDO EDSON LOBO, 3º SGT PM RG 22295 NAZARENO JARDIM DA SILVA, CB PM RG 38242 FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA e SD PM RG 39955 MAX ANDREI DAS DORES CARVALHO, todos da 6ª CIPM, por terem, em tese, se apropriado indevidamente de alguns objetos oriundos de carga roubada da empresa WM LOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, fato ocorrido no dia 02/07/2018 por volta das 14:30, no município de Tailândia. Infringindo em tese os itens III, IV, V, VII, IX, XI, XVI, XVIII, XXIV, XXIX, XXXIII, XXXV e XXXVI do Art. 18, assim como os itens VIII, IX, XIX, XXI, XXIV, LVIII, LIX, XCVII, CI, CII e CIV, e o § 1º, 2º do Art. 37 da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) c/c art. 248, § único, inciso II, do DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969(Código Penal Militar), caracterizando-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza GRAVE, podendo ser punido até com PRISÃO, conforme versa o item IV, V e VI do § 2º do Art. 31 da lei 6.833, Código de Ética e Disciplina Policial Militar do Pará.

Art. 2º **Nomear** o 1º TEN QOPM RG 37960 BRENO VIDIGAL BARROSO, da 6ª CIPM, como Presidente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar da publicação, podendo ser prorrogável por mais 07 (SETE) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

ADITAMENTO AO BG Nº 221 – 28 NOV 2019

Art. 4º **Cumprir** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;

Art. 5º **Publicar** a presente portaria no BG da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí - PA, 20 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSE MAGALHÃES DOS SANTOS - TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA Nº 012/19-PADS-CorCPR 4.

O PRESIDENTE DA CORCPR 4 no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso V e VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006; Art. 107 e 108, c/c Art. 26, Inciso VI, e § único do art. 106, da Lei ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro 2006(Código de Ética e Disciplina PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, tendo ainda como supedâneo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, em face a Solução da Sindicância de Portaria nº 031/2019-CorCPR 4.

RESOLVE:

Art. 1º **Instaurar** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado afim de apurar se há Transgressão da Disciplina Policial militar, atribuída aos 2º SGT PM RG 22335 MILTON RIBEIRO DOS SANTOS e SD PM 40765 FABIANO CRUZ PALÁCIO, ambos do 13º BPM, por haver nos autos indícios suficientes da prática de conduta inadequada por parte dos militares, qual seja, desrespeito mútuo entre superior e subordinado, tendo ambos deixado de cumprir e fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições, diante do fato ocorrido no dia 14/06/2017, no interior do quartel do 13º BPM. Infringindo em tese os itens V, VII, XIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIV, XXXV e XXXVIII do Art. 18, assim como os itens XXIV, LIX, CXII, CXV, CXVI e CXVII, e o § 1º, 2º do Art. 37 da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) c/c art. 157 e 176, do DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969(Código Penal Militar), caracterizando-se, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza GRAVE, podendo ser punido até com PRISÃO, conforme versa o item II e VI do § 2º do Art. 31 da lei 6.833, Código de Ética e Disciplina Policial Militar do Pará.

Art. 2º **Nomear** o SUB TEN QPMP-0 RG 21491 GILBERTO CORRÊA DA SILVA, do 13º BPM, como Presidente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-vos para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (QUINZE) dias, a contar da publicação, podendo ser prorrogável por mais 07 (SETE) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º **Cumprir** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;

Art. 5º **Publicar** a presente portaria no BG da Corporação. Providencie a CorCPR 4.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí - PA, 20 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSE MAGALHÃES DOS SANTOS - TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA CORCPR 4

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 045/2019 – Cor CPR 4

O CORREGEDOR GERAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao BOPM nº 088/2019.

RESOLVE:

Art. 1º **Determinar** a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta de Policial militar, frente a denúncia realizada pela senhora MARCIA CRISTINA PASTANA DE SOUZA, por meio do BOPM nº 088/2019-CorGeral, onde relata que no dia 18/02/2019, por volta das 00:00 horas, após uma discussão, teria apontado uma arma de fogo em direção a relatora mandando-a sair da casa onde ambos moravam, fato presenciado pelo filho menor de idade do casal.

Art. 2º **Designar**, 2º TEN QOPM JOSE CARLOS OLIVEIRA SOUTO JUNIOR, do 1º BPM, como encarregado dos trabalhos referentes a presente Sindicância, delegando-vos, para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.

Art. 3º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 07 (sete) dias, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.

Art. 4º Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí- Pá, 20 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA– CEL QOPM
CORREGEDOR GERAL

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO de IPM nº 020/2019-CorCPR 4

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, alínea "a", do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969(Código de processo penal militar) c/c art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620 de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e considerando que foi instaurado IPM nº

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

020/2019-CorCPR 4, afim de apurar as circunstancias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares, pertencentes ao efetivo do 13° BPM, fato ocorrido no dia 03/10/2017, por volta das 11:30 horas, no município de Tucuruí-PA, que culminou no baleamento do nacional Édipo Rodrigues, vulgo “Diabo Loiro”..

Considerando que o TEN QOAPM RG 25593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, encontra-se em tratamento de saúde, conforme Ofício n°44/2019 – 13° BPM.

RESOLVE:

Art. 1° **Substituir** o TEN QOAPM RG 25593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, pelo TEN CEL QOPM RG 26928 WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS, Presidente da Cor CPR 4, como Encarregado do IPM de Portaria n° 020/19 – Cor CPR 4.

Art. 2° **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1° do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 3° Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

Art. 4° Publicar esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 20 de novembro de 2019

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO de IPM n° 033/2019-CorCPR 4

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10, alínea “a”, do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969(Código de processo penal militar) c/c art. 11 da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.620 de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado n° 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, e considerando que foi instaurado IPM n° 033/2019-CorCPR 4, afim de apurar as circunstancias que se deu a ocorrência envolvendo policiais militares pertencentes ao efetivo da 13° BPM – TUCURUÍ, que culminou com o baleamento e óbito do nacional PAULO RICARDO ALVES APPEL, que teria praticado um assalto e durante a fuga teria trocado tiros com a GU, fato ocorrido no dia 16/06/2019, por volta das 00:30 horas, no município de Tucuruí -PA.

Considerando que o TEN QOAPM RG 25593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, encontra-se em tratamento de saúde, conforme Ofício n°44/2019 – 13° BPM.

RESOLVE:

Art. 1° **Substituir** o TEN QOAPM RG 25593 ANTONIO GLEIDSON ISIDORO DA SILVA, pelo TEN CEL QOPM RG 26928 WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS, Presidente da Cor CPR 4, como Encarregado do IPM de Portaria n° 033/19 – Cor CPR 4.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 2º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 3º Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.

Art. 4º Publicar esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 20 de novembro de 2019

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA- CEL QOPM RG 21110
CORREGEDOR GERAL DA PMPA

Assunto: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Ref.: Ofício nº 018/2017 - IPM – Cor CPR 4

Com base no Art. 20, § 1º do CPPM, concedo ao 2º TEN QOAPM RG 28284 FRANCISCO CONCEIÇÃO NASCIMENTO, da 6º CIPM, 20 (vinte) dias de prorrogação de prazo para conclusão de diligências indispensáveis ao IPM de Portaria nº 018/2017 – Cor CPR 4, do qual é encarregado.

Tucuruí- Pá, 20 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSE MAGALHÃES DOS SANTOS - TEN CEL QOPM RG 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

(Nota nº 015/19-CorCPR 4).

SOLUÇÃO de IPM de PORTARIA N° 002/2017 – CorCPR 4.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR 4, conforme atribuições previstas no Art.10, letra “a” c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio do MAJ QOPM RG 27259 HILTON JOSÉ PANTOJA MENEZES, da 8ª CIPM, com o escopo de apurar as circunstâncias da ocorrência em que o adolescente FREDSON BARATA MONTEIRO, vulgo “BITO”, foi atingido por dois disparos de arma de fogo efetuados pelo SD PM RG 39752 CHARLES COSTA MADEIRO, da 6ª CIPM, o qual alegou que abordou a vítima e outro comparsa, após eles terem efetuado disparos de arma de fogo contra outra pessoa que se encontrava em via pública, e ao tentar abordá-los foi ameaçado pela vítima, que apontou- lhe um revólver calibre 38 enquanto tentavam fugir do local.

RESOLVO:

1 – **Concordar** com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, e concluir que não há indícios transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime, atribuídos ao SD PM RG 39752 CHARLES COSTA MADEIRO, da 6ª CIPM, autor da ação que culminou com o baleamento e conseqüente óbito do adolescente FREDSON BARATA MONTEIRO, vulgo “BITO”, tendo em vista que, apesar de haverem nos autos elementos suficientes de autoria e materialidade quanto a conduta imputada ao militar, verifica-se que a

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

ação encontra-se acobertada pelas excludentes de ilicitude da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal.

2 - **ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria n° 002/2017-CorCPR 4 e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **ENCAMINHAR** a 2ª via dos Autos do referido IPM a Ouvidoria, para reprodução, referenciando o Of. 961/2016/OUV/SIEDS/PA. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 19 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 011/19–Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 011/19–CorCPR 4, que teve como Encarregado o 2º SGT PM RG 15626 ANTONIO MARIO DA SILVA BOTELHO, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inauguratório do presente procedimento e seus anexos;

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVO:

1 - **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir a qualquer policial militar pertencente ao efetivo da 6ª CIPM-Tailândia, tendo em vista a carência de provas materiais e/ou testemunhais, corroborados ainda pelas declarações da suposta vítima, às fls. 18, que alegou não ter sofrido qualquer agressão ou ameaças por parte de policiais militares que efetuaram sua prisão.

2 - **ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 011/2019-Cor CPR 4 e encaminhar a 1ª Via ao Fórum da comarca de Tailândia, em referência ao ofício 128/2018. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **ARQUIVAR** a 2ª via dos autos no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;
Tucuruí (PA), 19 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 038/19–Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 038/19-CorCPR 4, que teve como Encarregado o 2° SGT PM RR RG 10086 ANTONIO MESSIAS COSTA ANDRADE, do 13° BPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inaugural do presente procedimento e seus anexos;

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVO:

1 - **CONCORDAR** com o Sindicante e concluir que não há indícios de crime e nem de Transgressão da Disciplina Policial Militar a se atribuir a qualquer policial militar pertencente ao efetivo do 13° BPM, haja vista que os policiais militares agiram dentro da mais absoluta legalidade, ao apresentar na delegacia o acusado e as testemunhas envolvidas em um furto de celular, pois, conforme provas testemunhais carreadas nos autos, estas afirmaram que não ocorreu qualquer agressão praticada por policiais militares, fato este corroborado pelo exame de corpo de delito realizado na suposta vítima constante às fls 30v, que constatou não haver ofensa a sua integridade física, bem como, a suposta vítima não compareceu para prestar depoimento e confrontar o depoimento das testemunhas.

2 - **ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

3 - **JUNTAR** a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 038/2019-CorCPR 4 e encaminhar ao representante do MPM em referência ao Of. 066/2019/1ªPJM. Providencie a Cor CPR 4;

4 - **Arquivar** a 2ª via dos autos no cartório da CorCPR 4. Providencie a Cor CPR 4; Tucuruí (PA), 19 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 039/19–CorCPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 039/19-CorCPR 4, que teve como Encarregado o 3° SGT PM RG 19274 FRANCISCO AUGUSTO DE SOUSA, do 13° BPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inaugural do presente procedimento e seus anexos;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVO:

1 – Concordar com a conclusão a que chegou o Sindicante, e decidir que há indícios de crime militar, atribuído aos policiais militares CB PM RG 35535 TALITA DOS SANTOS DIAS AMORIM, SD PM RG ADELAILDO MAXIMO DE OLIVEIRA e SD PM RG 40390 CARLOS ANTONIO DA SILVA AMORIM, todos do 13º BPM, por haver indícios suficientes de que teriam trabalhado mal na esfera de suas atribuições ao terem, em tese, dado voz de prisão e conduzido agentes públicos do DETRAN/PA JOÃO CARLOS PENHA DE ARAÚJO e WELLINGTON DE SOUZA COSTA, os quais encontravam-se no exercício de suas funções, e os nacionais AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS e ETHONY RIESEL SOARES DE MACEDO, para a delegacia de polícia, sem estes estarem na condição de flagrante delito, ou os militares estivessem de posse de qualquer prova que corroborasse para a lavratura do flagrante, haja vista que nas declarações dos próprios policiais militares, estes foram uníssonos em afirmar que os nacionais AGUINALDO PEREIRA DOS SANTOS e ETHONY RIESEL SOARES DE MACEDO, após terem supostamente dito que teriam “um acerto” com os agentes do DETRAN, estes negaram, na presença dos agentes e dos policiais, ainda no local do fato, que existisse tal “acerto” fato este que desautorizava qualquer condução dos agentes ou dos nacionais para serem autuados em Flagrante, pela mais absoluta falta de provas materiais e/ou testemunhais que pudesse corroborar com as afirmativas dos policiais militares.

2 – Que há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuídos aos policiais militares CB PM RG 35535 TALITA DOS SANTOS DIAS AMORIM, SD PM RG ADELAILDO MAXIMO DE OLIVEIRA e SD PM RG 40390 CARLOS ANTONIO DA SILVA AMORIM, todos do 13º BPM, pelos mesmos motivos acima elencados.

3 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) a fim de apurar os indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, atribuídos aos policiais militares CB PM RG 35535 TALITA DOS SANTOS DIAS AMORIM, SD PM RG ADELAILDO MAXIMO DE OLIVEIRA e SD PM RG 40390 CARLOS ANTONIO DA SILVA AMORIM, todos do 13º BPM. Providencie a COR CPR 4;

4 - Encaminhar a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

5 - Juntar a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria nº 039/2019-CorCPR 4 e REMETER a JME. Providencie a CorCPR 4;

6 - Arquivar a 2ª via dos Autos da referida Sindicância no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 19 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

SOLUÇÃO de SINDICÂNCIA de PORTARIA N° 040/19–Cor CPR 4.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 4, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053,

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c o Art. 90 do TÍTULO I da Lei 6.833, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de SIND n° 040/19-CorCPR 4, que teve como Encarregado o 3° SGT PM RG 26970 MANOEL DE DEUS DE SOUZA POMPEU, do 13° BPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inauguratório do presente procedimento e seus anexos;

CONSIDERANDO, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado, que regem a administração pública;

RESOLVO:

1 – Concordar em parte com a conclusão a que chegou o Sindicante, e decidir que há indícios de crime comum, atribuídos ao policial militar CB PM RG 33652 GILENO KURKS MOTA LYRA, do 13° BPM, e ao senhor PAULO CESAR CAMARA FRANCEZ, por haver nos autos indícios suficientes da prática de ameaças e agressões perpetradas contra o nacional ANTONIO NONATO DE LIMA, supostamente ocorridas no dia 17/08/2019, na Ilha de Santo Antônio, Região do Lago de Tucuruí-PA, no momento em que o CB GILENO e o Sr. PAULO, teriam tentado intimidar o Sr. ANTONIO a ceder parte de suas terras alegando ser Policial Militar, bem como, o teriam agredido com empurrões no momento em que o levavam ao local que seria cedido pelo mesmo.

2 – Que há indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, atribuídos ao policial militar CB PM RG 33652 GILENO KURKS MOTA LYRA, do 13° BPM, pelos mesmos motivos acima elencados.

3 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) a fim de apurar os indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza “GRAVE”, atribuídos ao policial militar CB PM RG 33652 GILENO KURKS MOTA LYRA, do 13° BPM. Providencie a COR CPR 4;

3 - Encaminhar a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR 4;

4 - JUNTAR a presente Solução aos Autos de Sindicância Disciplinar de Portaria n° 040/2019-CorCPR 4 e REMETER ao MINISTERIO PÚBLICO da comarca de Tucuruí, em virtude dos indícios de crime comum constantes no item 1. Providencie a CorCPR 4;

5 - Arquivar a 2ª via dos Autos da referida Sindicância no cartório da Cor CPR 4. Providencie a Cor CPR 4;

Tucuruí (PA), 19 de novembro de 2019.

WELLINGTON JOSÉ MAGALHÃES DOS SANTOS – TEN CEL QOPM 26928
PRESIDENTE DA COR CPR 4

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 5

PORTARIA DE SINDICÂNCIA N° 021/2019 - CorCPR V

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006,

ADITAMENTO AO BG Nº 221 – 28 NOV 2019

publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, e face ao BOPM nº 016/19-CorCPR V, firmado por Wilian Cruz Cirqueira, em 25 de Outubro de 2019;

RESOLVO:

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância, a fim de apurar os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias, narradas na documentação origem, conforme se depreende dos documentos anexados a presente portaria;

Art. 2º - Designar o 2º SGT PM RG 19168 ALDIVAN RODRIGUES MACIEL, do 7ºBPM, como Encarregado dos trabalhos referente à presente Sindicância Disciplinar, delegando-vos, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

Art. 3º - Fixar para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação da presente Portaria, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete) dias, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;

Art. 4º - Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos, que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização deste Órgão Correcional;

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Redenção - PA, 11 de Novembro de 2019.

MARCELO PEREIRA DE HOLANDA – MAJ QOPM RG 20415
PRESIDENTE DA CORCPR V

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006 / 2019 – CORCPR V

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO.

INTERESSADO: 2º SGT PM RG 29105 JUNIMAR OLIVEIRA DA SILVA, da 30ªCIPM.

DEFENSOR: SUB TEN PM RG 20881 LAÉRCIO OZÓRIO DE LIMA E SILVA.

Ementa: Recurso de reconsideração de ato em PADS que resultou em Sanção ao acusado. Alegação de violação do devido Processo Legal. Ratificação da Punição.

I- DO ALEGADO:

O acusado foi considerado culpado de ter transgredido a Disciplina Policial Militar, conforme Portaria de Processo Administrativo Disciplinar nº 004/19-CorCPR V, motivo pelo qual foi processado administrativamente, sendo sancionado com 11 (onze) dias de prisão, pelo Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR V, nos termos da Decisão Administrativa de Processo Administrativo Disciplinar nº 004/19– CorCPR V, de 18/10/2019.

A defesa do 2º SGT PM RG 29105 JUNIMAR OLIVEIRA DA SILVA, da 30ªCIPM, interpôs o Recurso de Reconsideração de Ato, inconformado contra a decisão desta Comissão de Corregedoria, que considerou o requerente culpado da acusação que lhe fora imputada, conforme vislumbrado nos autos.

Contra tal solução, a defesa do militar acusado entrou com pedido de reconsideração de ato em 11/11/2019, alegando em apertada síntese: Houve violação ao devido processo legal; Não houve comprovação de lesões corporais em laudo pericial; não houve a realização de exame que atestassem que o Acusado estava embriagado e impossibilidade de afirmar que era o SGT JUNIMAR que conduzia uma motocicleta em desacordo com as normas de trânsito.

II – DO PEDIDO

Requer o defensor que seja acolhido as teses expostas para que a Decisão Administrativa referida seja reformada, absolvendo SGT JUNIMAR das acusações constantes na portaria de origem como medida de justiça.

É o relatório.

Passo a decidir:

III- DO DIREITO

1. Pressupostos Recursais.

São pressupostos recursais a legitimidade do recorrente, o interesse de recorrer, a adequabilidade e a tempestividade do recurso, nos termos do Art. 142 da Lei 6.833/06, inverbis:

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

I - legitimidade para recorrer;

II - interesse (prejuízo);

III - tempestividade;

IV - adequabilidade.

Dos autos verifica-se que o recurso em análise preencheu os pressupostos da legitimidade já que o SUB TEN PM RG 20881 LAÉRCIO OZÓRIO DE LIMA E SILVA, é bacharel em Direito e figurou como representante legal do acusado no processo; e o interesse de recorrer – na medida em que teve resultado desfavorável a si: 11 (onze) dias de PRISÃO. A tempestividade também foi atendida.

Quanto à adequabilidade, não há que se fazer qualquer restrição. O Pedido de Reconsideração de Ato é recurso previsto nos arts. 143 e 144 da lei 6.833/06, como competente ao pedido de reexame de decisão fundada em processo administrativo disciplinar.

2. Quanto ao Mérito:

Com relação à sanção aplicada, esta foi fixada no mínimo legal (11 dias de prisão para Transgressão de Disciplina de Natureza Grave), estando proporcional a gravidade dos atos praticados pelo Acusado, não havendo de se falar em cerceamento de defesa ou violação do devido processo legal, visto que no curso das apurações foi acompanhado de defensor, não sendo suscitada tal alegação em momento oportuno. Ficando comprovado pelos termos colhidos nos autos que o SGT JUNIMAR aparentava sinais de ter ingerido bebida alcoólica (muito embora não fosse tal fato atestado em exame pericial) ao destrar a nacional Haryadma Araújo da Silva, sendo relatado que o Acusado desferiu um soco na vítima, que provavelmente devido ao decurso do tempo ou a intensidade do ato, não deixou vestígio em exame pericial, contudo trata-se, na hipótese mais remota, de vias de fato, se retirando do local pilotando uma motocicleta sem observar as normas de trânsito, conforme relatos e filmagem realizada pela vítima.

IV- DA DECISÃO.

Considerando, in fine, os Princípios da Legalidade e do Livre Convencimento Motivado, da Decisão Administrativa do Processo Administrativo Disciplinar em questão, e com fulcro nas disposições legais e argumentações apresentadas.

RESOLVO:

1 – CONHECER o Recurso de Reconsideração de Ato do 2º SGT PM RG 29105 JUNIMAR OLIVEIRA DA SILVA, da 30ªCIPM, por atenderem aos pressupostos delineados no artigo 142 da Lei 6.833/06, quanto aos critérios de admissibilidade;

2 – NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo Defensor do Acusado, tendo em vista que as provas juntadas aos Autos indicam que o Acusado destratou a nacional Haryadma Araújo da Silva, em seu local de trabalho, desferindo um soco na mesma e se retirando do local conduzindo uma motocicleta em desacordo com a legislação de trânsito, sendo que a defesa do SGT JUNIMAR não mencionou novos elementos que pudessem Reformar ou Invalidar a Decisão Administrativa do presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado;

3 – MANTER A PUNIÇÃO DISCIPLINA ao 2º SGT PM RG 29105 JUNIMAR OLIVEIRA DA SILVA, conforme Decisão Administrativa do PADS de Portaria nº 004/2019 – CorCPR V, de 18 de Outubro de 2019, publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 202 de 31/10/2019;

4 – REMETER cópia do Boletim Geral que publicar a presente Decisão ao Comandante da 30ªCIPM, para dar conhecimento da referida Decisão. Providencie a CorCPR V;

5 – SOLICITAR providências à AJG, no sentido de publicar esta Decisão Administrativa em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorGeral;

6 – JUNTAR esta Decisão Administrativa ao presente Processo e arquivar as 1ª e 2ª vias dos Autos no Cartório da CorCPR V. Providencie a CorCPR V; Redenção, 13 de Novembro de 2019.

MARCELO PEREIRA DE HOLANDA – MAJ QOPM RG 20415
PRESIDENTE DA CORCPR V

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 6 PORTARIA DE SOBRESTAMENTO

REF.: PORTARIA DE CD N° 001/2019 - CorCPR-VI

O Corregedor Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do Art. 11 da Lei Complementar nº 053/2006 de 07 de fevereiro de 2006. E,

Considerando o Conselho de Disciplina (CD) nº 001/2019 - CorCPR-VI, publicado no Aditamento ao Boletim Geral nº 193, de 17 de outubro de 2019, designando como Presidente o MAJ PM RG 30334 SILVIO BENEDITO FERREIRA COSTA, do CPR-VI.

Considerando os impedimentos elencados pelo Presidente do CD através do Ofício nº 004 - CD 001/19 - CorCPR-VI, de 08 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º- Sobrestar o CD de Portaria nº 001/2019 - CorCPR-VI, no período de 09 de novembro a 08 de dezembro de 2019.

Art. 2º - Determinar à CorGERAL as providências necessárias, visando a publicação desta Portaria de Sobrestamento em Adit. Boletim Geral da Corporação.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Belém – PA, 18 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM
RG 21110 - CORREGEDOR GERAL DA PMPA

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO

REF.: PORTARIA DE PADS N° 001/2019 - CorCPR-VI

O PRESIDENTE DA CORCPR-VI, No uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) nº 001/2019 - CorCPR-VI, publicado no Boletim Geral Reservado nº 004, de 31 de janeiro de 2019, designando como Presidente o MAJ QOPM RG 27034 RODRIGO OCTÁVIO SALDANHA LEITE, do CPR-VI.

Considerando os impedimentos elencados pelo Presidente do PADS através dos Ofícios nº 001 e 002/PADS/ CPR-VI, de 31 de julho e 02 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** o PADS de Portaria nº 001/2019 - CorCPR-VI, no período de 31 JUL a 31 AGO 19 e 02 SET a 02 OUT 19.

Art. 2º Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Paragominas – PA, 20 de novembro de 2019.

CLEBER AVIZ BARBAS – TEN CEL QOPM RG 24989
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO

REF.: PORTARIA DE PADS N° 001/2019 - CorCPR-VI

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar nº 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando o Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) nº 001/2019 - CorCPR-VI, publicado no Boletim Geral Reservado nº 004, de 31 de janeiro de 2019, designando como Presidente o MAJ QOPM RG 27034 RODRIGO OCTÁVIO SALDANHA LEITE, do CPR-VI.

Considerando os impedimentos elencados pelo Presidente do PADS através dos Ofícios nº 003 e 004/PADS/ CPR-VI, de 02 de outubro e 03 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º **Sobrestar** o PADS de Portaria nº 001/2019 - CorCPR-VI, no período de 03 OUT a 03 NOV 19 e 04 NOV a 04 DEZ 19.

Art. 2º Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Paragominas – PA, 20 de novembro de 2019.

CLEBER AVIZ BARBAS – TEN CEL QOPM RG 24989
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO

REF.: PORTARIA DE SIND N° 017/2019 - CorCPR-VI

O Presidente da CorCPR-VI, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI da Lei Complementar n° 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006.

Considerando a Sindicância Disciplinar (SIND) de Portaria n° 017/2019 - CorCPR-VI, publicado no Adit. ao Boletim Geral n° 165, de 03 de setembro de 2019, designando como Encarregado o 2° SGT PM RG 22773 PAULO GOMES PEREIRA, do 19° BPM.

Considerando os impedimentos suscitados pelo Presidente através do Ofício n° 006/Portaria de SIND 017/2019 - CorCPR-VI, de 18 de novembro de 2019, informando o falecimento do Pai de sua Esposa.

RESOLVE:

Art. 1° **Sobrestar** a SIND de Portaria n° 017/2019 - CorCPR-VI, no período de 18 a 26 de novembro de 2019.

Art. 2° Encaminhar a presente Portaria à Corregedoria Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPR-VI.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Paragominas – PA, 20 de novembro de 2019.

CLEBER AVIZ BARBAS - TEN CEL QOPM RG 24989
PRESIDENTE DA CORCPR-VI

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 7**

● **SEM REGISTRO**

● **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 8**

PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE IPM N° 006/2016 – Cor CPR VIII

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 7°, alínea “h”, do DECRETO-LEI N° 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 11, inciso III, da Lei Complementar n° 053/06;

Considerando que o encarregado está impossibilitado de dar continuidade aos trabalhos em virtude de sua agregação e transferência para reserva remunerada, conforme publicações nos BG n° 220/2016 e BG n° 105/2018.

RESOLVE:

Art. 1° **Substituir** o CEL QOPM RR RG 11417 LAURI ROBERTO FERREIRA DA SILVA, do CIP, pelo MAJ QOPM RG 20991 EDINEI GOMES DOS SANTOS, do CPR VIII, para presidir os trabalhos atinentes ao IPM de Portaria n° 006/2016–Cor CPR VIII, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Art. 2º **Fixar** para a conclusão dos trabalhos o prazo de Lei;

Art. 3º **Publicar** a presente portaria em Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém-PA, 05 de novembro de 2019.

ALBERNANDO MONTEIRO DA SILVA – CEL QOPM

RG 21110 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 002 /2015 – Cor CPR VIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, por intermédio do TEN CEL QOPM RG 27022 FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO, do CPR VIII, através da Portaria acima, a fim de investigar as circunstâncias em que ocorreu a morte decorrente de intervenção policial, fato ocorrido no dia 27 de janeiro de 2015, no município de Altamira/PA, onde o nacional LUIZ VITOR DA SILVA ANCHIETA foi alvejado durante ocorrência policial, evoluindo a óbito, conforme Ofício nº 006/2015-MP/1º PJ/ATM.

RESOLVO:

Concordar com o parecer do Encarregado de que o referido IPM ficou prejudicado em virtude da ausência da denunciante, bem como, testemunhas e documentos que corroborassem com informações suficientes para a elucidação dos fatos, restando apenas a tese dos policiais militares de terem agido dentro das excludentes de ilicitude da legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal;

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira/PA, 13 de novembro de 2019.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM

RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 012 /2018 – Cor CPR VIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, por intermédio do TEN CEL QOPM RG 27022 FÁBIO ROBERTO DIAS DE CARVALHO, do CPR VIII, através da Portaria acima, a fim de investigar as circunstâncias em que ocorreu a lesão corporal decorrente de intervenção policial, fato ocorrido no dia 14 de janeiro de 2018, no município de Altamira/PA, onde o nacional JEAN CARLOS ARAÚJO foi alvejado durante abordagem policial, conforme BOPM nº 016/18 – CORCPR VIII.

RESOLVO:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Concordar com o parecer do Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos ao SD PM RG 40598 CLEBER DO SOCORRO CARMO COSTA, do 32º BPM (Cametá), pois o referido militar agiu amparado pela excludente de ilicitude da legítima defesa, para repelir injusta e iminente agressão por parte do nacional JEAN CARLOS ARAÚJO;

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 18 de novembro de 2019.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM
RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 036 /2018 – Cor CPR VIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, por intermédio do CAP QOAPM RG 18077 JORGE LUÍS LIMA TAVARES, do CPR VIII, através da Portaria acima, a fim de investigar as circunstâncias em que ocorreu a lesão corporal decorrente de intervenção policial, fato ocorrido no dia 10 de outubro de 2018, no município de Altamira/PA, onde o nacional DOUGLAS GONÇALVES VIANA foi alvejado durante abordagem policial evoluindo a óbito, conforme Ofício nº 003/2019-2ª Seção/16º BPM e seus anexos.

RESOLVO:

Concordar com o parecer do Encarregado de que o referido IPM ficou prejudicado em virtude de não ter recebido resposta da solicitação contida no Ofício nº 005/19 – IPM, conforme fls 21, restando apenas a tese do policial militar CB PM RG 38500 CLENILSON DA SILVA MOTA, do 16º BPM, ter agido dentro da excludente de ilicitude da legítima defesa para repelir injusta e iminente agressão por parte do nacional DOUGLAS GONÇALVES VIANA;

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 13 de novembro de 2019.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM
RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 002 /2019 – Cor CPR VIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, por intermédio do CAP QOAPM RG 18077 JORGE LUÍS LIMA TAVARES, do CPR VIII, através da Portaria acima a fim de investigar a morte decorrente de intervenção policial, fato ocorrido na tarde do dia 04 de

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

janeiro de 2019, no município de Vitória do Xingu/PA, onde o nacional Deivid de Castro Correa, portando 02 (duas) armas de fogo, foi alvejado durante abordagem policial evoluindo a óbito, conforme Ofício n° 003/2019-2ª Seção/16º BPM e seus anexos.

RESOLVO:

Concordar com o parecer do Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos seguintes Policiais Militares: 1º SGT PM RG 33390 JADISLEY ESTEVAM DA SILVA, SD PM RG 41599 JOSÉ GAUDIOSO CUNHA NETO e SD PM RG 41527 ADRIANO FERREIRA MORAES, todos do 16º BPM, pois agiram amparados pelas excludentes de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa para repelir injusta e atual agressão por parte do nacional Deivid de Castro Correa, corroborando a conclusão do IPL de n° 00142/2019.000001-4, tombado pela Delegacia de Polícia Civil de Vitória do Xingu/PA (fls. 62-63);

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 30 de outubro de 2019.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM
RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 010 /2019 – Cor CPR VIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, por intermédio do MAJ QOPM RG 33452 RODRIGO DE ARAÚJO REIS, Comandante da 16ª CIPM, através da Portaria acima, a fim de investigar as circunstâncias em que ocorreu a lesão corporal decorrente de intervenção policial, fato ocorrido no dia 28 de janeiro de 2019, no município de Anapu/PA, onde o nacional RIVALDO CRUZ DA PAZ foi alvejado durante abordagem policial, conforme MPI N° 001/2019 – 16ª CIPM.

RESOLVO:

Concordar com o parecer do Encarregado do IPM de que dos fatos apurados não há indícios de crime de qualquer natureza, nem Transgressão da Disciplina Policial Militar, pois o policial militar, CB PM RG 37529 MARCOS DA COSTA DE OLIVEIRA, da 16ª CIPM, agiu dentro da excludente de ilicitude da legítima defesa para repelir injusta e iminente agressão por parte do nacional RIVALDO CRUZ DA PAZ;

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Altamira / PA, 13 de novembro de 2019.

ALÚZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM
RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 015 /2019 – CorCPRVIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPR VIII, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 36057 ELIZABETE LIMA SOARES, da 13ª CIPM/Uruará, através da Portaria acima a fim de investigar as circunstâncias dos fatos que versam sobre intervenção Policial Militar em que o CB PM RG 35614 EDILVANDRO ESTEVAM MENDES, do 16º BPM, quando de folga e à paisana foi surpreendido por (02) dois indivíduos portando arma branca que tentaram lhe roubar a motocicleta, o qual de pronto reagiu e atingiu ambos com disparos de arma de fogo, resultando no óbito do nacional Nasson Borges Marques e o nacional Kelvis Rodrigues da Silva sendo alvejado, socorrido e conduzido ao pronto socorro, fato ocorrido no dia 17 de março de 2019, por volta das 20h00min, no município de Porto de Moz/PA, conforme Ofício nº 279/2019-Cor Geral e anexos, acostados a esta Portaria.

RESOLVO:

Concordar com o parecer da Encarregada do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 35614 EDILVANDRO ESTEVAM MENDES, do 16º BPM, por ter agido em legítima defesa própria e de sua esposa Daiane Francisca Soares de Souza a fim de repelir injusta e iminente agressão por parte dos nacionais Nasson Borges Marques e Kelvis Rodrigues da Silva;

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2º no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 18 de novembro de 2019.

ALÚZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM
RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 019 /2019 – Cor CPR VIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, por intermédio do CAP QOPM RG 32567 MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, do CPR VIII, através da Portaria acima a fim de investigar as circunstâncias dos fatos que versam sobre inquérito por flagrante tombado pela Delegacia de Homicídios de Altamira em desfavor de Policiais Militares do 16º BPM por prática, em tese, de um homicídio ocorrido no dia 03 de junho de 2019, por volta das 23h40min, no município de Altamira/PA, conforme Ofício nº 515/2019-1ª Seção/EM CPR VIII, Ofício nº 226/2019-GAB/SRX/PC-PA, Ofício nº 066/2019-2ª Seção/16º BPM, Ofício nº 1264/2019-1ª Seção/16º BPM, todos anexados a presente portaria.

RESOLVO:

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Concordar com o parecer do Encarregado do IPM de que nos fatos apurados há indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar de natureza GRAVE atribuídos aos seguintes Policiais Militares: 3º SGT PM RG 27678 HÉLIO ARANHA DE MELO E SILVA, SD PM RG 40546 TIAGO FREITAS DA SILVA e SD PM RG 40538 WELLINGTON SIQUEIRA DE MELO, todos do 16º BPM, por terem, quando escalados de serviço no dia 03 de junho de 2019, no 2º turno, por volta das 23h40min (fls. 80, 81, 85, 86, 91, 92, 132, 135), na Rodovia Ernesto Acioly, às proximidades da Boate Nefertite, na cidade de Altamira/PA, agindo em concurso com unidade de designios, com divisão de tarefas, ceifado a vida da adolescente V.M.N. e tentado ceifar a vida dos adolescentes J.R.S. e C.F.M., neste caso, não conseguindo atingir seus intentos por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, corroborando a conclusão do IPL de nº 00563/2019.100058-9, tombado pela Delegacia de Homicídios de Altamira/PA (fls. 184-192);

Propor ao Corregedor Geral da PMPA a abertura dos devidos processos administrativos disciplinares para apurar a capacidade de permanência dos referidos Policiais Militares nas fileiras da Corporação. Providencie a Cor CPR VIII;

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 08 de novembro de 2019.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM
RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 020 /2019 – Cor CPR VIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, por intermédio do MAJ QOPM RG 29180 ALESSANDRO SILVA CELESTINO, do CPR VIII, através da Portaria acima, a fim de investigar as circunstâncias em que ocorreu a lesão corporal decorrente de intervenção policial, fato ocorrido no dia 25 de março de 2019, no município de Altamira/PA, onde o adolescente P. F. S. foi alvejado durante abordagem policial, conforme Ofício nº 068/2019-2ª Seção/16º BPM e seus anexos.

RESOLVO:

Concordar com o parecer do Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos ao SD PM RG 41535 RAFAEL OLIVEIRA LIMA, do 16º BPM, pois o referido policial militar agiu amparado pela excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa putativa;

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2ª no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

Altamira / PA, 13 de novembro de 2019.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM
RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

HOMOLOGAÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 026 /2019 – Cor CPR VIII

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR VIII, por intermédio do MAJ QOPM RG 33478 ANDRÉ LOPES MOUGO, da Cor CPR VIII, através da Portaria acima a fim de investigar as notícias de ameaça, remoção compulsória de moradores e violência arbitrária com possível envolvimento de agentes públicos em razão do conflito pela posse de uma área localizada na Praia do Urubu, no município de Senador José Porfírio/PA, onde a líder comunitária Guiomar dos Santos Souza teria sido ameaçada por um Policial Militar no dia 12/07/2019, no município de Altamira, conforme Mem. n° 231/2019-Controle/MP, Of. n° 220/2019-MP/1ªPJM, NF N° 000222-104/2019, Of. n° 211/2019-MP/6ª PJ/AGR/ATM, Of. n°1.362/2019-ASPOL/GAB.SEC./SEGUP, Of. n° 306/2019-MPE/6ªPJ/ATM, autos de Sindicância de portaria n° 007/2019-Cor CPR VIII e demais anexos.

RESOLVO:

Concordar com o parecer do Encarregado do IPM de que nos fatos apurados não há indícios de crime nem de transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos aos Policiais Militares investigados, pois em relação às ocorrências dos dias 01/04/2019 e 05/04/2019, no município de Senador José Porfírio/PA, no bojo da apuração, não há provas concretas da prática real de ameaças por parte dos Policiais Militares contra Guiomar dos Santos Souza e outros moradores durante o atendimento das ocorrências, corroborando o Relatório de Missão da Delegacia de Conflitos Agrários de Altamira/PA (fls. 073-077 V). Que em relação à ocorrência do dia 12/07/2019, no município de Altamira/PA, tratava-se de uma averiguação para localizar o endereço do proprietário de uma motocicleta supostamente abandonada que pelo sistema do DETRAN/PA coincidia com o endereço da senhora Guiomar dos Santos Souza, a qual estava residindo em uma casa alugada sito em uma vila de casas, não configurando que a guarnição envolvida tivesse a intenção de ameaçá-la ou intimidá-la (fls. 125, 126, 126 V, 127, 132, 133, 179, 179 V, 181, 181 V);

Encaminhar cópia da presente homologação via Corregedor Geral da PMPA ao Exmº Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social para conhecimento e providências. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Encaminhar cópia da presente homologação aos Representantes do Ministério Público Federal e da Promotoria Agrária de Altamira/PA para conhecimento e providências. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Juntar a presente homologação aos autos do IPM, remetendo a 1ª via dos autos à JME/PA e arquivando a 2º no Cartório da Cor CPR VIII. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII;

Solicitar publicação da presente Homologação em Boletim Geral da Corporação. Providencie a Secretaria da Cor CPR VIII.

Registre-se, publique-se, e cumpra-se.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Altamira / PA, 30 de outubro de 2019.

ALUÍZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA FILHO – TEN CEL QOPM
RG 21164 – PRESIDENTE DA COR CPR VIII

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 9

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 079/2019 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar n°. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 001/2019 – Sindicância, anexo a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1° **Sobrestar** os trabalhos da SIND de Portaria n° 079/2019 – CorCPR IX, a partir do dia 05 de novembro de 2019 até o dia 01 de dezembro de 2019, ficando determinada a informação do reinício do referido procedimento.

Art. 2° **Solicitar** a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba(PA), 07 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA N° 097/2019 – CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13 da Lei Complementar n°. 053/2006, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE n°. 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e tendo chegado ao seu conhecimento os fatos constantes no Ofício n° 003/2019 – Sindicância, do 3° SGT PM JOÃO DE DEUS SOUSA NUNES, anexo a esta Portaria.

RESOLVE:

Art. 1° **Sobrestar** os trabalhos da SIND de Portaria n° 097/2019 – CorCPR IX, a partir do dia 11 de novembro de 2019 até o término do Curso de Adaptação a Graduação de Sargentos – CGS PMPA 2019, turma III, ficando determinada a informação do reinício do referido procedimento.

Art. 2° **Solicitar** a publicação da presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX.

Art. 3° Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Abaetetuba(PA), 19 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

PRORROGAÇÃO DE PRAZO/CONCESSÃO

Concedo ao SGT PM RG 21.384 MAURO AUGUSTO ALVES DE OLIVEIRA 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para a conclusão dos trabalhos atinentes ao PADS de Portaria n° 015/2019-CorCPR IX, a contar de 13/11/2019 a 20/11/2019 para realizar algumas diligências, confeccionar relatório e concluir os trabalhos. (Ofício n° 007/19-PADS).//////////

Abaetetuba (PA), 14 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

(Nota n° 026/2019 – CorCPR IX).

SOLUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N° 009/2019 – CorCPR IX

DAS AVERIGUAÇÕES POLICIAIS MILITARES MANDADAS PROCEDER PELA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, através da Portaria de IPM n° 009/2019 - CorCPR IX, de 22 de fevereiro de 2019, que teve como Encarregado o 2° TEN QOAPM RG 26958 FÁBIO GAIA PEREIRA, a fim de apurar os fatos trazidos à baila no Mem. n° 305/2018-Controle/MP e seus anexos, de 11/12/2018, referente ao suposto crime, em tese, de lesão corporal atribuídos aos policiais militares do 76° PPD do município de Oeiras do Pará, ocorrido no dia 17/03/2018, por volta das 16h, no referido município, tendo como vítimas, os Senhores MIRAILSON PANTOJA DOS SANTOS e RENILSON ASSUNÇÃO DOS SANTOS.

RESOLVO:

1. **Discordar** com a conclusão do Encarregado, que após analisar o presente IPM, fica cristalino em apontar nos autos, que existem provas periciais como Exame de Corpo de Delito realizado no dia 19/03/2018, em MIRAILSON PANTOJA DOS SANTOS que descreve que houve ofensa à integridade corporal, lesões, escoriações e hematomas, através de instrumento contuso, socos e ponta pés, firmado pelo perito Dr. MÁRCIO ALCÂNTARA – CRM 6394. Apesar do Encarregado do IPM, ter apontado em sua conclusão, que MIRAILSON PANTOJA DOS SANTOS alegou que não foi agredido por nenhum policial militar, atribuído as agressões ao Delegado de Polícia Civil de Oeiras do Pará (fls 58), fica evidente as contradições, uma vez que as declarações das testemunhas e das vítimas relatadas na Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará (fls 09, 11,14, 15, 16, 17, 17, 19, 22, e 23), apontam os indícios de abuso de autoridade, ameaça, lesão corporal e disparo de arma de fogo em via pública, por parte dos policiais militares do 76° PPD, no atendimento de uma ocorrência, de uma suposta agressão em um cachorro de um policial militar o CB PM RG 38646 JAIME SOUZA NUNES, que estava de serviço no dia fato.

2. **Conclui-se** que os fatos apurados apresentam indícios de crime, em tese, de abuso de autoridade, ameaça, lesão corporal e disparo de arma de fogo em via pública, por parte dos policiais militares que atenderam a ocorrência no dia 17/03/2018, bem como, indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída, ao CB PM RG 38472 ELVIS PACHECO MAGALHÃES, CB PM RG 38646 JAIME SOUZA NUNES, SD PM RG 40844 ADELINO OLIVEIRA LIMA NETO;

3. **Remeter** a 1ª via dos autos ao Exm° Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar do Pará, com a presente solução, para conhecimento e providências que julgar necessário. Providencie a CorCPR IX;

4. **Instaurar** Portaria de PADS para apurar aos indícios de transgressão da disciplina policial militar, conforme os indícios apontados, em desfavor do CB PM RG 38472 ELVIS PACHECO MAGALHÃES, CB PM RG 38646 JAIME SOUZA NUNES, SD PM RG 40844 ADELINO OLIVEIRA LIMA NETO, todos do 76° PPD/Oeiras do Pará. Providencie a CorCPR IX;

5. **Remeter** a presente Solução a Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, Ministério Público, para conhecimento e providências que julgar necessárias. Providencie a CorCPR IX;

6. **Remeter** a Corregedoria de Polícia Civil do Pará, a Notícia de Fato nº 084/2018-MP/PJOP, da Promotoria de Justiça de Oeiras do Pará, Ministério Público, (das fls nº 05 a 40) nos autos, bem como, o termo de declaração de MIRAILSON PANTOJA DOS SANTOS (fls 58), juntamente com a presente Solução, para conhecimento e providências que julgar necessárias. Providencie a CorCPR IX;

7. **Solicitar** a publicação da presente Solução do IPM nº 009/2019-CorCPR IX, em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

8. **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX. Abaetetuba (PA), 18 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CorCPR IX

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 066/2019 – CorCPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de SIND nº 066/2019 - CorCPR IX, de 17 de junho de 2019, a fim de apurar o falecimento do Policial Militar o CB PM RG 37161 JHON RANISON DE CASTRO SILVA, da Corregedoria Geral, da PMPA, supostamente ocorrido no dia 19/05/2019, no município de Ananindeua, no Estado do Pará, que teve como que teve como Encarregado o 2º TEN QOAPM RG 16911 JOELSON RODRIGUES DE SOUSA, haja vista, a necessidade de agilizar a instrução processual, com intuito de esclarecer os fatos em questão, uma vez, que alguns benefícios serão requeridos futuramente pelos dependentes do falecido, conforme a portaria nº 0769/2018-DP2/PMPA (BG nº 058/2018).

RESOLVO:

1. **Concordar** com a conclusão do Encarregado, que após finalizar a referida Sindicância, informou que fato ocorreu da seguinte forma, que o policial militar estava desaparecido desde o dia 19/05/2019, quando saiu de sua residência por volta das 18hs, após uma ligação de um suposto comprador, de um andajar do seu filho que estava sendo anunciado no OLX. Sendo que seu corpo foi encontrado por volta às 04hs, do dia 21/05/2019, na estrada do Curuçambá, no município do Ananindeua-PA, sendo que o crime foi divulgado pela imprensa, onde o CB PM RG 37161 JHON RANISON DE CASTRO SILVA, foi vítima de disparo de arma de fogo, sendo reconhecido por familiares no IML, conforme Certidão de Óbito nº 067595 01 55 2019 4 000452 250 0173083 29, visto que apesar dos esforços produzidos nos autos, não há elementos probatórios, testemunhais e materiais, que permitam indicar o autor do crime. Entretanto, foi instaurado um Inquérito Policial pela Delegacia de Homicídio de nº 00486/2019.100088-0, para apurar o fato, que até a presente apuração os autores ainda não teriam sido identificados.

2. **Conclui-se** que os fatos apurados apresentam indícios de crime de homicídio de autoria ainda não identificada, pela morte do CB PM RG 37161 JHON RANISON DE CASTRO SILVA, que era lotado na Corregedoria Geral da PMPA, sendo que as investigações estão diligenciadas pela Delegacia de Homicídio, através do IPL de nº 00486/2019.100088-0, para uma futura ação penal em desfavor do acusado após a identificação do mesmo;

3. **Remeter** a 1ª via dos autos para Diretoria de Pessoal da PMPA, para conhecimento e providências que julgar necessárias, referente a morte do CB PM RG 37161 JHON RANISON DE CASTRO SILVA. Providencie a CorCPR IX;

4. **Solicitar** a publicação da presente Solução da Sindicância nº 074/2019-CorCPR IX, em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

5. **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX. Abaetetuba (PA), 18 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR-TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CorCPR IX

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 069/2019 – CorCPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela Comissão de Corregedoria do CPR IX, através da Portaria de SIND nº 069/2019 - CorCPR IX, de 26 de julho de 2019, que teve como Encarregado o 3º SGT PM RG 17266 ZENITO DIAS PINHEIRO, a fim de apurar os fatos trazidos à baila no BOPM nº 019/2019- CorCPR IX, de 19/06/2019, referente ao suposto cometimento de abuso de autoridade e ameaças, em tese, em desfavor do CB PM RG 28859 ANTÔNIO MARCOS MENDES DIAS, do efetivo do 31º BPM, tendo como vítima a Sra CLEIZE SENA DE VILHENA, que trabalhava como doméstica na casa do Sindicato.

RESOLVO:

1. **Concordar** com a conclusão do Encarregado da Sindicância em questão, pois fica cristalino nos autos, os indícios de crime, uma vez, que o acusado abordou a vítima em via pública juntamente com seu esposo, no dia 19/06/2019, por volta das 10h20min, com intuito de constranger e ameaçar a mesma, para que ela retirasse uma Ação Trabalhista que move contra a Sr. REGIANE MENDES RAIOL, esposa do CB PM MENDES, na Justiça do Trabalho. Observa-se ainda nos autos, os indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao Sindicato, referente as ameaças, por tentar induzir a declarante mediante ameaça para que não declare no procedimento movido na Justiça Trabalhista, atuando em razão da função para cometer à transgressão, que afeta o Código de Ética da PMPA (Lei 6.833/2016).

2. **Conclui-se** que os fatos apurados apresentam indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao CB PM RG 28859 ANTÔNIO MARCOS MENDES DIAS, pertencente ao efetivo do 31º BPM;

3. **Remeter** a 1ª via dos autos ao Exmº. Juiz de Direito da Justiça Militar do Pará, com a presente solução, para conhecimento e providências que julgar necessário. Providencie a CorCPR IX;

4. **Instaurar** Portaria de PADS para apurar aos indícios de transgressão da disciplina policial militar em desfavor CB PM RG 28859 ANTÔNIO MARCOS MENDES DIAS, pertencente ao efetivo do 31º BPM. Providencie a CorCPR IX;

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

5. **Solicitar** a publicação da presente Solução da SIND n° 069/2019-CorCPR IX, em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

6. **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX. Abaetetuba (PA), 18 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CorCPR IX

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA N° 076/2019 – CorCPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, através da Portaria de SIND n° 076/2019 - CorCPR IX, de 15 de julho de 2019, que teve como Encarregado o 3º SGT PM RG 21429 MAX DE FREITAS TAVARES, a fim de apurar os fatos trazidos à baila no BOPM n° 205/2019- MP/1ª PJCAM e seus anexos, fls 06, de 09/11/2019, referente ao suposto crime de abuso de autoridade e ameaça, em tese, atribuídos aos policiais militares do 32º BPM, durante uma suposta diligência policial em uma residência, afim de cumprir um mandado prisão em desfavor de um elemento conhecido como “Sapo”, ocorrido no dia 20/02/2019 no município de Cametá-PA, tendo como vítimas, as Senhoras GERLIANE OLIVEIRA LEITE e JACIRENE DE JESUS BAIA BARROSO.

RESOLVO:

1. **Concordar** com a conclusão do Encarregado da presente Sindicância, que após verificar as guarnições que estavam de serviço no dia fato, através da escala de serviço, que no curso das investigações, ficou evidente nos autos que as guarnições da polícia militar de serviço naquele dia, não realizaram nenhum cumprimento de mandado de prisão em desfavor do indivíduo conhecido como “Sapo”, uma vez, a Sr. JACIONE BAIA BARROSO, proprietária do imóvel da suposta abordagem, que consta na denúncia, desconhece qualquer tipo de ação por parte da policial militar em sua residência, nem tampouco sabia do envolvimento da filha JACIRENE DE JESUS BAIA BARROSO e da sua ex-nora GERLIANE OLIVEIRA LEITE, teriam sido abordadas na frente da sua residência, tomando conhecimento dos fatos apenas no presente procedimento em questão. Entretanto, observa-se ainda nos autos, a falta de provas testemunhais e periciais que sustentem a versão dos fatos narrados ao Ministério Público de Cametá-PA, através da ficha de atendimento do dia 21/02/2019.

2. **Conclui-se** que os fatos apurados não apresentam indícios de crime de qual quer natureza, nem tampouco indícios de transgressão da disciplina policial militar, por parte dos militares de serviço no dia fato, o 3º SGT PM RG 17148 BASTO DA SILVA e o 3º SGT PM RG 26984 ODAILSON LEÃO DE SOUSA, pertencente ao efetivo do 32º BPM/ Cametá-PA;

3. **Remeter** a presente Solução a 1ª Promotoria de Justiça de Cametá-PA, Ministério Público do Pará, para conhecimento e providências que julgar necessárias. Providencie a CorCPR IX;

4. **Solicitar** a publicação da presente Solução da Sindicância n° 076/2019-CorCPR IX, em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPR IX;

5. **Arquivar** a 1ª e a 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

ADITAMENTO AO BG Nº 221 – 28 NOV 2019

Abaetetuba (PA), 18 de novembro de 2019.
FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR-TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CorCPR IX

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA Nº 080/2019 – CorCPR IX

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pela COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX, através da Portaria de SIND nº 080/2019 - CorCPR IX, de 22 de julho de 2019, que teve como Encarregado o 2º SGT PM 22.857 HUMBERTO LEAL NEGRÃO, a fim de apurar os fatos trazidos à baila no Mem. nº 034/2019- P2/31º BPM, de 01/07/2019, e seus anexos, referente ao suposto cometimento de ilícitos, em tese, feitos através de postagens em grupo de militares do WHATSSAPP, atribuído como autor das supostas postagens o CB PM RG 38695 ROSILENO PANTOJA DA SILVA, pertencente ao efetivo da BPRV/CPE, tendo como vítima do suposto constrangimento o CB PM PM RG 38.572 JOELSON DE JESUS BARBOSA QUARESMA, pertencente à época ao efetivo 31º BPM.

RESOLVO:

1. **Discordar** da conclusão do Encarregado da Sindicância em questão, pois fica cristalino nos autos, os indícios de crime de “Bullying”, que consiste em intimidar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar ou expor alguém, entre pares, a sofrimento físico ou moral, de forma reiterada. Observa-se ainda, os indícios de crime militar, pelo crime de difamação, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação, bem como, o crime de constrangimento ilegal, pois as ofensas foram relativas ao exercício da função de policial militar, praticado por meio de comunicação no grupo de militares, sendo que essa prática conhecida como “cyberbullying”. Para finalizar, vislumbramos nos autos, os indícios de transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao Sindicato, referente as ofensas proferidas contra o militar ofendido, por tentar desacreditar o mesmo, concorrendo assim, para a discórdia ou desarmonia, cultivando inimizade entre camaradas provocando ou desafiando seus pares, e travando discursões incompatíveis com a conduta dos policiais militares, por meios de comunicações, que afetam o Código de Ética da PMPA (Lei 6.833/2016).

2. **Conclui-se** que os fatos apurados apresentam indícios de crime e de transgressão da disciplina policial militar atribuído ao CB PM RG 38695 ROSILENO PANTOJA DA SILVA, pertencente ao efetivo da BPRV/CPE;

3. **Remeter** a 1ª via dos autos ao Exmº. Juiz de Direito da Justiça Militar do

Pará, com a presente solução, para conhecimento e providências que julgar necessário. Providencie a CorCPR IX;

4. **Remeter** a Solução da Sindicância nº 080/2019-CorCPR IX, para Comissão de Corregedoria do CPE-CorCPE, para conhecimento e providências referente aos indícios de transgressão da disciplina por parte do CB PM RG 38695 ROSILENO PANTOJA DA SILVA. Providencie a CorCPR IX;

5. **Solicitar** a publicação da presente Solução da Sindicância nº 080/2019-CorCPR IX, em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA e fazer juntada nos autos. Providencie a CorCPR IX;

6. **Arquivar** a 2ª via dos autos no Cartório desta Comissão. Providencie a CorCPR IX.

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

Abaetetuba (PA), 18 de novembro de 2019.
FRANCISCO GILVAN LOPES DA NÓBREGA JÚNIOR-TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CorCPR IX

INFORMAÇÃO: DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO.

REF.: PORTARIA DE IPM n°020/2019-CorCPR IX.

O 2º TEN QOAPM RG 17154 LINO ALBERTO PINHO, Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar em referência, informa que de acordo com o Art. 11 do CPPM designou o SUB TEN PM RG 17.975 ARNALDO VALENTE RODRIGUES para servir como Escrivão do referido IPM, conforme Ofício n° 001/19-IPM.

Abaetetuba (PA), 19 de novembro de 2019.

FRANCISCO GILVAN LOPES DA NOBREGA JÚNIOR-TEN CEL QOPM RG 14107
PRESIDENTE DA CORCPR IX

(Nota n° 025/2019 – CorCPR IX).

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 10**

- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 11**

- **SEM REGISTRO**

- **COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 12**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DO MARAJÓ (CORCPR-12), no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar n° 053, de 07 de fevereiro de 2006;

RESOLVE:

CONCEDER PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PORTARIA DE SIND N° 023/2019-CorCPR12, fica concedido 07 (sete) dias de prorrogação de prazo para o referido procedimento administrativo, no período de 19 a 26 de novembro de 2019, conforme solicitação contida no Ofício N° 003/2019 - SIND, cujo encarregado é o 2º TEN PM RG 39224 GILKEDSON TEIXEIRA AMARAL.

Belém-PA, 22 de novembro de 2019.

ADENILSON CRUZ MACEDO – TEN CEL QOPM
RG 24941 – PRESIDENTE DA CORCPR 12

(Nota n° 024/2019-CorCPR12).

DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

REF: Portaria de IPM N° 028/2019 – CorCPR 12.

O 2º TEN QOPM RG 38891 FELIPE DIEGO LOPES DA SILVA, Encarregado do IPM de portaria n° 028/2019 – CorCPR 12, informa que designou para servir de escrivão no

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

referido procedimento o 2º SGT PM RG 22991 BENEDITO SILVA AZEVEDO, lavrando-se o competente Termo de Compromisso.

Belém/PA, 22 de novembro de 2019.

ADENILSON CRUZ MACEDO – TEN CEL QOPM

RG 24941 – PRESIDENTE DA CORCPR 12

(Nota nº 023/19 – CorCPR 12).

● COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR- 13 SOLUÇÃO DO IPM DE PORTARIA N° 003/2019 – CorCPR-13

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-13, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07/02/2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c arts. 7º, alínea “h” e 22, do Código de Processo Penal Militar – CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder por intermédio da Portaria de IPM nº 003/19-CorCPR-13, que teve como a Encarregada, 2º TEN QOPM RG 36547 ANA PAULA MONTELO DE OLIVEIRA, do 21º BPM, a fim de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos descritos no ato inaugural do presente procedimento e seus anexos;

CONSIDERANDO, *in fine*, os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

RESOLVE:

CONCORDAR com a Encarregada do Inquérito Policial Militar - IPM, visto que diante do que foi apurado e das provas constantes nos autos, temos que:

HÁ INDÍCIOS DE CRIME COMUM, em razão de estar delineado nos autos que no dia 09 de janeiro de 2019, por volta das 23h00min, em um kitnet localizado na WE 69, N° 361ª (ALTOS), em frente a arterial 18, Cidade Nova VII, Bairro do Coqueiro, Município de Ananindeua/PA, o 3º SGT QPMP-0 RG 25451 JOSÉ NAZARENO BARBOSA FEIO, do 17ºBPM, foi vítima de latrocínio, após ter sido atingido por um disparo de arma de fogo na cabeça, seguido de incêndio criminoso, sendo seu corpo encontrado carbonizado, conforme Laudo nº 2019.01.000238 – IML do CPC “Renato Chaves”, figurando como autor da conduta ilícita o nacional JEFFERSON WALLACE LOPES BRAGA, o qual foi autuado em flagrante delito e encontra-se respondendo à Justiça Comum nos autos do processo 0000388-54.2019.8.14.0006, que tramita na Vara do Tribunal do Júri de Ananindeua/PA;

JUNTAR a presente Solução aos Autos do IPM nº 003/19-CorCPR-13. Providencie a CorCPR-13;

REMETER a 1ª via dos autos ao Exmº. Sr. Juiz de Direito da Justiça Militar Estadual, para as providências de lei. Providencie a CorCPR-13;

REMETER cópia dos presentes autos à Diretoria Pessoal da PMPA, a fim de subsidiar a concessão de Pensão Policial Militar a possíveis beneficiários do graduado em tela, conforme previsão do art. 75 da Lei nº 5.152/85. Providencie à CorCPR-13.

REMETER a presente Solução à AJG da PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.

ARQUIVAR a 2ª via dos autos. Providencie a CorCPR-13;

Ourlândia do Norte/PA, 14 de novembro de 2019.

SANDRO DE SOUZA DIAS – TEN CEL QOPM RG 24992

PRESIDENTE DA CORCPR-13

ADITAMENTO AO BG N° 221 – 28 NOV 2019

ASSINA:

**MAURO MOREIRA MATOS – CEL PM RG 21175
AJUDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM ORIGINAL:

**JOAQUIM MORAES DE LIMA JÚNIOR – MAJ QOPM RG 26317
SECRETÁRIO DA AJUDÂNCIA GERAL DA PMPA**